

BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

PRESIDENTE:
DESEMBARGADOR TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL:
DESEMBARGADORA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA (MPT)

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO:
DESEMBARGADOR JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS

CORREGEDOR:
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 28	n. 03	jul./set./2007
---------------------	--------	-------	-------	----------------

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	004
2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT/3ª REG.	
2.1 STF	006
2.2 CNJ.....	006
2.3 STJ	006
2.4 TST	007
2.5 TRT da 3ª Região	007
2.6 Súmulas e Orientações Jurisprudenciais	
2.6.1 Súmula TRT da 3ª Região.....	008
2.6.2 Súmulas do STJ.....	008
2.6.3 Súmula do CJF....	009
2.7 OJ do TRT da 3ª Região.....	009
3 – JURISPRUDÊNCIA	
3.1 – Ementário do STF	010
3.2 – Ementário do STJ	013
3.3 – Ementário do TST	020
3.4 – Ementário do TRT-3ª Região	049
4 – LIVROS ADQUIRIDOS	136
5 – ÍNDICE	137

1 - LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 6.157, 16.07.2007

Dá nova redação ao art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

DOU 17.07.2007

DECRETO Nº 6.180, 03.08.2007

Regulamenta a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

DOU 06.08.2007

DECRETO Nº 6.187, 14.08.2007

Regulamenta a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, institui o Concurso de Prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não-tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

DOU 15.08.2007

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 70, 13.08.2007 - MTE/SIT

Dispõe sobre os procedimentos da fiscalização das condições do trabalho, segurança e saúde de vida a bordo de embarcações nacionais e estrangeiras.

DOU 14.08.2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, 14.08.2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DOU 15.08.2007

LEI Nº 11.491, 20.06.2007

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

DOU 21.06.2007, RET. DOU 16.08.2007

LEI Nº 11.501, 11.07.2007

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

DOU 12.07.2007

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 05, 24.08.2007 - MPOG/SRH

Altera o art. 3º da Orientação Normativa nº 4, de 13 de julho de 2005, que trata da concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, radiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, alcançados pela Lei

nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentados pela Lei nº 8.270, de 19 de dezembro de 1991.
DOU 27.08.2007

PORTARIA Nº 15, 03.07.2007 - MTE/SIT

Aprova o Anexo I e altera a redação do item 18.14.19 da Norma Regulamentadora nº 18.
DOU 04.07.2007

PORTARIA Nº 17, 01.08.2007 - MTE/SIT

Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4.
DOU 02.08.2007

RESOLUÇÃO Nº 03, 02.07.2007 - ME/CNE/CES

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências.
DOU 03.07.2007

RESOLUÇÃO Nº 539, 06.06.2007 - MTE/CODEFAT

Disciplina o pagamento do abono salarial referente ao exercício 2007/2008.
DOU 11.08.2007

RESOLUÇÃO Nº 549, 02.08.2007 - MTE/CODEFAT

Dispõe sobre o pagamento do benefício do seguro-desemprego aos beneficiários do setor de fabricação de cloro e álcalis.
DOU 03.08.2007

RESOLUÇÃO Nº 550, 02.08.2007 - MTE/CODEFAT

Dispõe sobre o pagamento do benefício do seguro-desemprego aos beneficiários do setor da indústria de calçados.
DOU 03.08.2007

2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT 3ª REGIÃO

2.1 SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 346, 29.08.2007

Altera dispositivo da Resolução nº 342, de 21 de maio de 2007.
DJU 31.08.2007

2.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 174, 26.09.2007

Determina à Seção de Protocolo, Autuação, Distribuição e Informações Processuais que, antes de promover a distribuição de requerimento inicial dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, verifique se dele constam o endereço e a identificação inequívoca do requerente.
DJU 02.10.2007

RECOMENDAÇÃO Nº 12, 11.09.2007

Recomenda aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos Órgãos da Justiça Militar da União e dos Estados e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que regulamentem e efetivem o uso de formas eletrônicas de assinatura.
DJU 14.09.2007; REP. DJU 24.09.2007

RESOLUÇÃO Nº 40, 14.08.2007

Dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento de união estável no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.
DJU 17.08.2007

2.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO AC-JUS Nº 01, 06.08.2007

Aprova novo leiaute de Certificados Digitais da AC-JUS e dá outras providências.
DOU 08.08.2007

RESOLUÇÃO Nº 06, 03.07.2007

Dispõe sobre o retorno, aos Tribunais de origem, dos agravos de instrumento providos.
DJU 06.07.2007

RESOLUÇÃO Nº 561, 02.07.2007

Aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e dá outras providências.
DOU 05.07.2007

RESOLUÇÃO Nº 565, 13.08.2007

Recomenda aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais que a instalação de Postos de Juizados Especiais Federais em aeroportos do País far-se-á mediante a

designação de Juiz Federal, para atuar em regime de plantão, sem prejuízo de sua jurisdição e dá outras providências.
DOU 16.08.2007

2.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 251, 16.07.2007

Edita os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2006 a junho de 2007.
DJU 19.07.2007

RESOLUÇÃO Nº 25, 11.10.2006

Dispõe sobre a concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários.
DJU 18.10.2006; REP. DJU 25.07.2007

RESOLUÇÃO Nº 140, 13.09.2007

Aprova a Instrução Normativa nº 30, que regulamenta no âmbito da Justiça do Trabalho a Lei nº 11.419/2006 e dá outras providências.
DJU 18.09.2007

RESOLUÇÃO Nº 141, 27.09.2007

Aprova a Instrução Normativa nº 31, que regulamenta a forma de realização do depósito prévio em Ação Rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007.
DJU 09.10.2007

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.242, 29.06.2007

Autoriza o Presidente do Tribunal a decidir os Recursos de Revista e os Agravos de Instrumento em Recurso de Revista que não preencham os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, distribuídos aos Juízes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuam em caráter excepcional e temporário nesta corte, a partir do término da convocação dos relatores.
DJU 03.07.2007

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.252, 29.08.2007

Altera artigos da Resolução Administrativa nº 907/2002, que regula o concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.
DJU 03.09.2007

2.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR Nº 12, 20.07.2007

Dispõe sobre o Adicional de Qualificação - AQ, instituído pela Lei nº 11.416, de 15 de Dezembro de 2006, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 26.09.2007

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 66, 23.08.2007

Aprova a Proposta apresentada pela D. Vice-Presidência Administrativa, de descentralização de uma Turma do Tribunal para a cidade de Juiz de Fora.
DJMG 30.08.2007

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 67, 23.08.2007

Aprova a Súmula nº 26 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 30.08.2007

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 68, 23.08.2007

Cancela a Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 30.08.2007

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 69, 23.08.2007

Altera a Resolução 03, de 28.09.2006, que consolidou, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os procedimentos para as notificações (citações) e intimações aos Procuradores da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais e da Procuradoria da Fazenda Nacional.
DJMG 30.08.2007

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 72, 23.08.2007

Aprova o Ato Regimental nº 01/2007, que dispõe sobre o regime de plantão permanente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sobre a concessão de folga compensatória para os magistrados e servidores e sobre a composição das equipes de plantão e dá outras providências.
DJMG 30.08.2007

**2.6 SÚMULAS DO TRT 3ª REGIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

2.6.1 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Nº 26

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não são cabíveis honorários advocatícios em favor do Sindicato vencedor da ação, nos termos da Lei n. 5.584/70, quando figurar como substituto processual."
DJMG 30.08.2007, 31.08.2007 e 01.09.2007

2.6.2 – Superior Tribunal de Justiça

Nº 340, 27.06.2007

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."
DJU 13.08.2007

Nº 341, 27.06.2007

"A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto."
DJU 13.08.2007

Nº 342, 27.06.2007

"No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente."
DJU 13.08.2007

Nº 343, 12.09.2007

"É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar."

DJU 21.09.2007

2.6.3 – Conselho da Justiça Federal

Nº 40

"Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989."

DJU 26.09.2007

2.7 – ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRT 3ª REGIÃO

Nº 09

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE AUTORIDADES COATORAS. NÃO CABIMENTO. (DJMG 04.08.2007)

Em caso de multiplicidade de processos ajuizados contra devedor comum, não se processa mandado de segurança único impetrado contra atos praticados por Juízes de Varas do Trabalho distintas, por ensejar incabível litisconsórcio passivo de autoridades coatoras, ainda que impugnada penhora, bloqueio ou outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou crédito.

DJMG 04.08.2007

Nº 10

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. (DJMG 22.08.2007)

Ainda que sucumbente nos embargos à execução fiscal proposta pela União, não cabe a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, porque substituídos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, conforme disposição do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78.

DJMG 22.08.2007

Nº 11

MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. (DJMG 22.08.2007)

A multa administrativa por infração à legislação trabalhista não integra o crédito habilitado em falência regida pelo Decreto-Lei n. 7.661/45.

DJMG 22.08.2007

3 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

3.1 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR FALECIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.112/90. §§ 4º E 5º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE. 1. O preceito do artigo 40, §§ 4º e 5º da Constituição do Brasil, respeita aos servidores públicos estatutários e seus efeitos não alcançam os servidores ou pensionistas, outrora empregados públicos, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e inativados pelo Regime Geral de Previdência antes da edição da Lei 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGRRE/338454-6 - PR - 2T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 28/09/2007 - P. 66).

2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MATÉRIA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÕES PENAIS. PROCESSO E JULGAMENTO. JURISDIÇÃO PENAL GENÉRICA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME DADA AO ART. 114, INCS. I, IV E IX, DA CF, ACRESCIDOS PELA EC Nº 45/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA COM EFEITO EX TUNC. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

(STF - MC/ADI/3684-0 - DF - TP - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 03/08/2007 - P. 30).

3 - CONCURSO PÚBLICO

NOMEAÇÃO - 1. CONCURSO PÚBLICO: TERCEIRIZAÇÃO DA VAGA: PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS: DIREITO À NOMEAÇÃO. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que há típica evidência de um desvio de poder quando, uma vez comprovada a existência da vaga, esta é preenchida, ainda que precariamente, caracterizando a preterição do candidato aprovado em concurso. Precedentes. 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: não se presta para o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido: incidência da Súmula 279.

(STF - AGRAI/594955-1 - BA - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 03/08/2007 - P. 72).

4 – INCONSTITUCIONALIDADE

PROVIMENTO DE CARGO - 1. CONCURSO PÚBLICO: reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada. 2. O caso é diverso daqueles em que o Supremo Tribunal Federal abrandou o entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de

prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém criado fossem similares àquelas do cargo extinto (v.g., ADIn 2.335, Gilmar, DJ 19.12.03; ADIn 1591, Gallotti, DJ 30.6.00). 3. As expressões impugnadas não especificam os cargos originários dos servidores do quadro do Estado aproveitados, bastando, para tanto, que estejam lotados em distrito policial e que exerçam a função de motorista policial. 4. A indistinção - na norma impugnada - das várias hipóteses que estariam abrangidas evidencia tentativa de burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal. (STF - ADI/3582-7 - PI - TP - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 17/08/2007 - P. 22).

5 - JUIZ CLASSISTA

APOSENTADORIA - 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. 2. JUÍZES CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DESCABIMENTO: o acórdão recorrido, ao decidir que somente tem direito à aposentadoria especial o juiz classista que haja completado cinco anos de exercício antes do dia 13.10.1996, data em que entrou em vigor a MPr 1.523/96, posteriormente convertida na L. 9.528/97, harmoniza-se com o entendimento do Supremo Tribunal na ADI 1.878, Ilmar Galvão, DJ 23.12.2002. 3. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. (STF - EDRE/484911-9 - RJ - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 17/08/2007 - P. 57).

6 – RECURSO

MULTA - AGRAVO - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil há de ser aplicada na percentagem mais elevada, independentemente da base de incidência, quando salte aos olhos o caráter abusivo quanto à interposição de sucessivos recursos. (STF - EDAGRAI/495660-7 - SC - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 17/08/2007 - P. 54).

7 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem

prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal. (STF - ADI/3168-6 - DF - TP - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DOU 17/08/2007 - P. 03).

8 - SERVIDOR PÚBLICO

REGIME JURÍDICO ÚNICO - AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. Prazo prescricional de dois anos contado a partir dessa alteração. Inexistência de violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGRAI/566275-4 - PI - 2T - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 03/08/2007 - P. 93).

3.2 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- ADVOGADO

OAB - INSCRIÇÃO - ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - INSCRIÇÃO - CANCELAMENTO - NOVA INSCRIÇÃO - MANUTENÇÃO DO NÚMERO ORIGINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: SÚMULA 284/STF - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 3. Tanto a Lei 4.215/63 quanto a Lei 8.906/94 estabelecem que o profissional que passasse a exercer, em caráter definitivo, cargo ou função incompatível com a advocacia necessariamente deve ter cancelada sua inscrição. O licenciamento, por sua vez, está previsto para a hipótese em que o profissional exerce, em caráter temporário, cargo ou função incompatível com a advocacia. 4. Cancelado o registro, seja na vigência do Estatuto antigo ou do novo regime, inexistente direito à manutenção do número da inscrição originária, pois o art. 11, § 2º da Lei 8.906/94 apenas explicitou o que já estava previsto no art. 62 da Lei 4.215/63. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP/795591 - RS - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 16/08/2007 - P. 311).

2 - ATOS PROCESSUAIS

NULIDADE - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS POR MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a "sentença proferida por juiz do feito, em férias, mesmo havendo substituto, é válida", conforme consignado no voto-vista do Exmº Sr. Ministro Adhemar Maciel (RHC 2130/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, publicado no DJ de 15/02/1993). Na mesma linha: HC 9209/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/09/1999. II - O c. Pretório Excelso também já decidiu no sentido de que "não há lei que proíba que o Juiz trabalhe durante as férias, não havendo qualquer impedimento sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional" (HC 76874-1/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30/10/98). III - E, na hipótese trazida a lume, é bom que se frise, não se trata sequer de sentença, mas sim de atos praticados no decorrer da instrução e sem conteúdo decisório (v.g., uma audiência de inquirição de testemunhas e as informações prestadas ao e. Tribunal a quo, em razão de habeas corpus lá impetrado). Logo, se naquela situação (da sentença) não se tem reconhecido a nulidade do ato, com maior razão não se deve reconhecê-la no caso vertente. Writ denegado. (STJ - HC/79476 - PR - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 20/08/2007 - P. 301).

3 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

DECADÊNCIA - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A lei que institui o prazo decadencial só

pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/240493 - SC - 6T - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 03/09/2007 - P. 314).

4 - CONCURSO PÚBLICO

INDENIZAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE E NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/654275 - AL - 5T - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 06/08/2007 - P. 613).

5 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

5.1 JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL - CONFLITO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORRETAGEM - JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça estadual o conhecimento de ação em que corretor cobra remuneração pela aproximação que possibilitou a venda de determinados imóveis. 2. O corretor de imóvel que, sem subordinação e eventualmente, aproxima compradores e vendedores, atua como profissional liberal.

(STJ - CC/70349 - MG - 2S - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 06/08/2007 - P. 457).

5.1.1 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA EMPREGADORA, COM PEDIDOS CUMULADOS DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PREVISTAS NA CLT E DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS ESTABELECIDAS MEDIANTE CONVENÇÕES COLETIVAS, ALÉM DE MULTAS CONVENCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EC N.º 45/2004. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Conquanto já definida pela Corte Especial deste Tribunal a competência da Primeira Seção para o julgamento de processos que versem a respeito de cobrança de contribuições sindicais previstas na CLT (CC 45.333/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6/12/2004), há peculiaridade neste processo a ensejar a possibilidade de sua análise por esta Segunda Seção: a cumulação de pedidos de cobrança de contribuições sindicais com cobrança de contribuições confederativas e assistenciais, estas oriundas de convenções coletivas de trabalho. A consolidada jurisprudência do STJ atesta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas relativas a contribuições decorrentes de acordos ou convenções coletivas, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.984/95. A expressiva ampliação da competência da Justiça do Trabalho com o advento da EC n.º 45/2004, fez abarcar em seu regaço o processamento e julgamento das demandas, propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores em face de integrantes da correspondente categoria, por meio das quais pretendem o recolhimento de contribuições mencionadas no art. 578 da CLT. Precedentes. É, pois, da Justiça do

Trabalho a competência para julgar demanda em que sindicato patronal postula de empresa empregadora cobrança de contribuições sindicais previstas no art. 578 da CLT cumulativamente com cobrança de contribuições estabelecidas em convenções coletivas e suas respectivas multas convencionais. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer a competência do JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP.

(STJ - CC/62036 - SP - S2 - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 20/09/2007 - P. 218).

5.1.2 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTA IMPERÍCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA CONTRATUAL DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Ação de perdas e danos por suposta imperícia verificada nos serviços prestados pelo então patrono do autor em anterior ação de indenização por acidente de trabalho. 2. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide, não se verificando, na espécie, discussão sobre vínculo empregatício ou recebimento de verbas trabalhistas, do que decorre a competência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado.

(STJ - CC/70077 - MG - S2 - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 24/09/2007 - P. 242).

5.1.3 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO PROPOSTA POR MÉDICA PARTICIPANTE DA COOPERATIVA UNIMED, EM FACE DA SOCIEDADE, ALEGANDO TER SIDO PRETERIDA EM PROCESSO SELETIVO DE PLANTONISTAS QUE PRESTARIAM SERVIÇO EM HOSPITAL. MATÉRIA CÍVEL E SOCIETÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Apurar se a sociedade cooperativa agiu em desacordo com os princípios contidos em seu contrato social, ou que seus representantes atuaram irregularmente ao preterir médica cooperativada em processo seletivo para a prestação de serviços de pronto-socorro, é matéria cível e societária, não havendo motivos para que seja decidida pela Justiça do Trabalho. A relação jurídica entre os participantes de uma cooperativa e a respectiva sociedade, não consubstancia relação de trabalho para os fins do art. 114, inc. I, da EC nº 45/04, uma vez que a atuação dos profissionais se dá em regime de colaboração, devendo ser moldada à vontade da maioria. Não há, portanto, subordinação. Conflito conhecido e fixada a competência do juízo cível, ora suscitado.

(STJ - CC/69298 - RJ - 2S - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 16/08/2007 - P. 283).

5.2 JUSTIÇA DO TRABALHO/JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E LABORAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR APOSENTADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, VISANDO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que objetivar o reconhecimento da natureza salarial das parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação, para vê-las incorporadas à sua aposentadoria. A função do STJ, como unificador nacional da jurisprudência, impõe que seja mantida a coerência interna dos julgados, devendo prevalecer a corrente majoritária em caso de discordância pessoal, pelo menos até que haja motivo relevante para a revisão da matéria pela Corte. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ, suscitado. Agravo não provido.

(STJ - AGRG/CC/39903 - RJ - S2 - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 20/09/2007 - P. 217).

5.2.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE OBTER INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCLUSÃO DE EX-EMPREGADOR, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, CONTRA QUEM SE FAZ PEDIDO SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Se a pretensão do autor é cobrar, de ambos os réus, indenização securitária, em razão de acidente de trabalho ou doença profissional cobertos em contrato de seguro, a competência é da Justiça Comum, ainda que um dos réus seja ex-empregador do autor. 2. Nesta situação, a relação jurídica que une as partes é exclusivamente contratual, de natureza civil. 3. A presença de empresa pública federal no pólo passivo da lide determina a competência da Justiça Comum Federal.

(STJ - CC/73517 - SP - 2S - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 23/08/2007 - P. 206).

6 - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condição social da vítima, de pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/951777 - DF - 3T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 27/08/2007 - P. 252).

7 - DECISÃO JUDICIAL

CASSAÇÃO - RECLAMAÇÃO. DECISÃO. STJ. AUTORIDADE. PRESERVAÇÃO. 1 - Decidido em conflito de competência que os atos de execução de crédito trabalhista far-se-ão no juízo universal da falência, atenta contra a autoridade desta Corte, determinação de Juízo do Trabalho no sentido de realizar praça de um imóvel integrante da massa falida. 2 - Reclamação procedente.

(STJ - RCL/1270 - PA - S2 - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 24/09/2007 - P. 241).

8 - DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA SEM PODER DE GERÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRISÃO CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Constitui constrangimento ilegal decretar-se a pena de prisão como depositário infiel de mero empregado da empresa executada, sem poder de gestão, mormente quando sua demissão ocorrera antes do encerramento das atividades da devedora inadimplente. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido.

(STJ - RHC/20429 - SP - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 30/08/2007 - P. 242).

9 - DEPÓSITO PRÉVIO

EXIGIBILIDADE - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA

DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF. 1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo. 2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes." 3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou perante a administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial quanto no administrativo. 4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis. 5. O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar n. 1566-9/MG. 6. Recentemente (06/03/2007), a distinta Segunda Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (n. 1.566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio. 7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE n. 388.359, 389.383 e 390.513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa. 8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 9. Recurso especial provido. (STJ - RESP/943116 - SP - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 16/08/2007 - P. 305).

10 - EXERCÍCIO DE ADVOCACIA

VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÓRUM. DETECTOR DE METAIS. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO CONFIGURADA. Não há ilegalidade, nem abuso de poder do ato administrativo que, visando à defesa da incolumidade pública, segurança do cidadão e da coletividade, determina a instalação de detector de metais nas portarias de acesso ao prédio do Fórum. Inexiste violação à liberdade de locomoção e de qualquer ato referente ao exercício da profissão de advogado. A revista pessoal não viola os direitos previstos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados. Inexiste conteúdo discriminatório no ato administrativo, tendo em vista que todos que ingressarem no Fórum deverão se submeter ao detector de metais. Recurso improvido. (STJ - RMS/17139 - MG - 2T - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU 02/08/2007 - P. 437).

11 - FUNDAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA - ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO PÚBLICA E LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. PROCURADORES DA LBA. APLICAÇÃO A ESTES DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI 2.333/87 E DECRETO-LEI Nº 2.365/87, ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.366/87. 1. As fundações públicas por possuírem capacidade exclusivamente administrativa, são autarquias, aplicando-se a elas todo o regime jurídico das autarquias. Doutrina e precedentes. 2. A natureza jurídica da Legião Brasileira de Assistência é de fundação pública que, em razão da definição antes apontada, classifica-se como espécie do gênero autarquia. Precedentes. 3. É aplicável o Decreto-Lei nº 2.365/87 aos procuradores da LBA, sobretudo em atenção aos entedimentos esposados por esta Corte e pelo Excelso Pretório, no sentido de definirem a LBA como uma espécie do gênero autarquia. 4. No tocante à aplicação do Decreto-Lei 2.333/87, a exegese do conteúdo da norma em comento, conjuntamente com o disposto no artigo 3º, IV, Decreto nº 93.237, autoriza a aplicação do Decreto-Lei nº 2.333/87 aos procuradores da LBA. 5. Recurso especial da União improvido e recurso especial adesivo provido. (STJ - RESP/204822 - RJ - 6T - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 03/09/2007 - P. 231).

12 - SERVIDOR PÚBLICO

12.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS. PRECEDENTE. 1. Se o recorrente aduz ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer deficiência na fundamentação do julgado, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 2. Da mesma forma, também tem incidência, por deficiência na fundamentação do recurso, a Súmula 284/STF quando não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido. 3. Considerando que, nos termos do art. 102, I, da Lei nº 8.112/90, os afastamentos dos servidores públicos federais em virtude de férias são considerados como períodos de

efetivo exercício, incide sobre as férias o adicional de periculosidade. Raciocínio da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 357, de 23/3/2004, e do Ato nº 139, de 13/11/2001, deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial provido em parte, para determinar o pagamento ao autor do adicional de periculosidade sobre as férias e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

(STJ - RESP/536104 - RS - 6T - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 06/08/2007 - P. 704).

12.2 REDISTRIBUIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.

(STJ - MS/12629 - DF - S3 - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 24/09/2007 - P. 244).

12.3 TEMPO DE SERVIÇO - AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRATADO PELA CLT. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI 8.162/91 DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. SÚMULA 678/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que é válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos agentes públicos federais contratados pela CLT anteriormente à passagem ao regime jurídico único, para efeito de anuênios, por força do que dispõem os arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/90. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sempre que a decisão rescindenda encontrar suporte em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, hipótese que exclui a incidência do enunciado nº 343 da Súmula do Pretório Excelso" (AR 1.287/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11/12/2006). 3. Pedido julgado procedente.

(STJ - AR/867 - DF - 3S - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 03/09/2007 - P. 116).

13 - SUCESSÃO DE EMPRESA

MANDATO JUDICIAL - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESA. CÓPIA. MANDATO. SUCESSORA. DESNECESSIDADE. I - Em razão do princípio da estabilidade e da autonomia entre as relações jurídicas processual e material, a sucessão de empresas no curso do processo não extingue o mandato judicial conferido pela sucedida. II - Prescindibilidade da juntada, pela sucessora, de procuração judicial outorgada em seu nome aos advogados que representavam a empresa a qual sucedeu. Agravo regimental provido.

(STJ - AGRG/ED/AI/718164 - PR - 3T - Red. Designado Ministro Castro Filho - DJU 25/09/2007 - P. 235).

3.3 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - AÇÃO ANULATÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA PREVENDO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS POR CHEQUE NOMINAL - AFRONTA AO ART. 477, § 4º, DA CLT, QUE EXIGE CHEQUE VISADO (COM GARANTIA DE FUNDOS) - NULIDADE DA CLÁUSULA. 1. O § 4º do art. 477 da CLT dispõe que as verbas rescisórias serão pagas "em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes". 2. A cláusula 24ª do ACT firmado pelos Recorridos e hostilizada pelo Ministério Público prevê o pagamento das verbas rescisórias com cheque nominal da empresa ao funcionário. 3. A diferença entre as duas modalidades de cheques está em que o cheque visado tem garantia de fundos (Lei 7.357/85, art. 7º). 4. Ora, se a norma consolidada admite apenas duas formas de pagamento das verbas rescisórias, deixando à deliberação das partes a escolha entre elas, o acordo não pode ser para eleger uma terceira forma, mormente se menos segura para o trabalhador. Não são raros os casos de reclamações por falta de recebimento das verbas rescisórias, em face de terem sido pagas com cheques sem fundos, com a suplementar discussão sobre a própria competência da Justiça do Trabalho, já que quitado o contrato de trabalho, versando a nova controvérsia sobre não pagamento de título executivo extrajudicial, desligado da relação obrigacional que lhe deu origem. 5. Assim, a instituição da cláusula em apreço encontra-se além dos limites de flexibilização das normas trabalhistas (CF, arts. 7º, VI e XXVI), merecendo ser declarada nula. Recurso ordinário provido.

(TST - ROAA/94/2005-000-24-00.9 - TRT24ª R. - SDC - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 03/08/2007 - P. 1227).

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM TELEFONIA COM USO DE FONES DE OUVIDO - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1 1. A Reclamante realizava atendimento ao público, com o emprego de fones de ouvido, em função análoga à de operador de teleatendimento. 2. Conforme estabelece o art. 190 da CLT, o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. 3. Nesse mesmo sentido, segue a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1, segundo a qual não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Precedente da C. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/51342/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 03/08/2007 - P. 1473).

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DE DECISÃO OBTIDA POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos Advogados dos Agravantes e da Agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Outrossim, as peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido. (TST - AIRR/1060/2005-112-03-40.9 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho - DJU 03/08/2007 - P. 1386).

4 - APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DO CONTRATO - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA 372 DO TST E VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. Tendo o 10º Regional entendido que a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, exigindo-se novo concurso público para a permanência no emprego, vulnerou o art. 37, II, da CF, que estatui o cânon constitucional do certame público apenas para o ingresso nos quadros da Administração Pública, e não para a manutenção em seus quadros, como se dá na hipótese. Mais patente ainda torna-se a afronta diante do entendimento emanado do STF, de que a jubilação espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo, portanto, descabida a exigência de novo concurso público para o empregado que permanece trabalhando na empresa, circunstância da Reclamante. Pelo mesmo fundamento, a Corte "a quo" destoou da Súmula 372 do TST, pois, ao reputar nulo o período posterior à jubilação, negou o pleito de incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos, valendo-se da Súmula 363 do TST. Ora, se o contrato não foi extinto e não há nulidade, a gratificação não poderia ser retirada da Obreira, senão com quebra do princípio da estabilidade financeira. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 DO TST. 1. Conforme o entendimento estratificado na Súmula 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". 2. No caso, o 10º TRT pontuou que a aposentadoria espontaneamente requerida pela Reclamante, uma vez concedida, pôs termo ao contrato de trabalho, razão pela qual a permanência da Obreira no emprego deu origem a novo contrato que, porém, era nulo, já que não submetida a concurso público. Logo, como o restabelecimento da gratificação de função, com lastro na

Súmula 372 do TST, constituía pedido referente ao período posterior à aposentadoria espontânea, no qual foi suprimida, nada havia a ser deferido, pois o contrato nulo, por inobservância do art. 37, II, da CF, não permitia a geração desse efeito. 3. No que diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, esta Corte Superior, em observância ao entendimento expandido pelo STF, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, cancelou a sua Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que caminhava em sentido contrário. Por essa razão é que não se pode concluir pela exigência de novo concurso público para o empregado que permanece trabalhando na empresa após o advento da jubilação espontânea. Assim sendo, tendo a Corte de origem aplicado o art. 37, II, da CF, que estatui o cânon do certame público para o ingresso nos quadros da Administração Pública, quando a hipótese não é de reingresso, mas de manutenção do liame de emprego, findou por violá-lo, ante a sua má aplicação. Na mesma linha, como o contrato mantém-se em vigência, impossível, senão com quebra do princípio da estabilidade financeira vertido na Súmula 372, I, do TST, a supressão da gratificação de função percebida por mais de 10 anos. Recurso de revista provido. (TST - RR/1.034/2005-003-10-40.3 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 31/08/2007 - P. 1055).

5- ASSÉDIO MORAL

INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 221 E 296 DO TST. Para rever as conclusões do Regional, em relação à distância entre as suas instalações e a residência do Reclamante e a existência de transporte público regular, seria imperioso revolver o conjunto fático-probatório, o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST. Não configuração de violação legal (Súmula 221) e divergência jurisprudencial (Súmula 296). Não conhecido. **ASSÉDIO MORAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO.** Para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve ser aferida a situação sócio-econômica do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e extensão do dano e o grau de culpa do autor, a fim de evitar o enriquecimento sem causa para o Autor e garantir o caráter pedagógico para o Reclamado, sempre se levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/2546/2005-562-09-00.6 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 28/09/2007 - P. 1066).

6 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CONCESSÃO - I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PROVA EM CONTRÁRIO - INDEFERIMENTO. 1. Consoante o disposto nos arts. 790, § 3º, e 790-B da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo certo que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Por sua vez, segundo a diretriz dos arts. 3º, V, e 4º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária

compreende a isenção dos honorários de perito, gozando a parte dos benefícios da mencionada assistência, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Já o art. 1º da Lei 7.115/83 dispõe que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira, sendo certo que a questão alusiva à assistência judiciária gratuita foi constitucionalizada, por meio do inciso LXXIV do art. 5º da CF, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Como se observa dos dispositivos legais supramencionados, reputados violados pelo Recorrente, é facultado ao julgador deferir a assistência judiciária gratuita, mediante simples declaração do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Aliás, esse é o entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, segundo a qual, atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. 3. Na hipótese vertente, embora o Recorrente tenha apresentado declaração de pobreza, o Regional indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, mantendo a condenação em honorários periciais, não obstante tenha reduzido o respectivo montante para R\$ 800,00, ao fundamento de que não restou caracterizada a pobreza no sentido legal, pois a remuneração do Reclamante informada no TRCT era de R\$ 5.830,28, valor muito superior ao recebido pela grande média dos trabalhadores do país, além de o Obreiro também receber aposentadoria desde o ano de 1997. 4. Nesse contexto, não se verifica a alegada violação dos comandos legais e constitucionais em comento, pois, embora facultem o deferimento da assistência judiciária mediante simples declaração de pobreza sem que o postulante necessite provar que não tem condições de pagar as custas do processo, na medida em que se presume verdadeira a declaração, por certo que a mencionada presunção permite prova em contrário, hipótese dos autos. 5. Ademais, os dispositivos reputados violados não vedam que, uma vez demonstrado que o requerente não é pobre no sentido legal, seja indeferido o benefício da assistência gratuita, sendo essa a diretriz do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, ao dispor que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, presumindo-se pobre, "até prova em contrário", quem afirmar essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Recurso de revista do Reclamante não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - ART. 500, III, DO CPC. Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo da Reclamada não conhecido.

(TST - RR/959/2005-025-03-00.8 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 06/09/2007 - P. 879).

7 - AUXÍLIO FUNERAL

CONCESSÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-FUNERAL. 1. Os arts. 185, inciso II, alínea "b", 226 e 227 da Lei nº 8.112/90, que originalmente prevêm a concessão de auxílio-funeral, não foram revogados, tampouco derogados. 2. A Lei nº 9.717/98 prevê a equiparação dos benefícios previdenciários dos servidores públicos aos outorgados ao segurado do regime geral de previdência social. Tem, contudo, conteúdo programático e trouxe diretrizes de caráter geral. Inteligência da Orientação Normativa nº 02, de 05/09/2002 (DOU: 11/09/2002), editada pelo

Secretário da Previdência Social. 3. O auxílio-funeral é aplicável aos beneficiários de magistrados. Precedentes administrativos do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para deferir a concessão do benefício à viúva do magistrado falecido.

(TST - RMA/111637/2003-900-10-00.8 - TRT 10ª R. - SSA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 10/08/2007 - P. 1136).

8 – BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA – ADVOGADO - RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. MERO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2.º, DA CLT. SÚMULA N.º 102, V, DO TST. 1. Esta Corte, por meio do item V da Súmula n.º 102 (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 222 da SBDI-1), firmou o entendimento no sentido de que o simples exercício da advocacia não enquadra o advogado empregado de banco na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, *in litteris*: "O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT." 2. *In casu*, conforme se depreende das razões de decidir da Corte de origem, não foram conferidas à Reclamante as horas extraordinárias além da sexta diária, pela mera constatação de que a mesma exercia função de advogada do Banco e percebia gratificação de função. 3. Ora, referida decisão mostra-se dissonante do posicionamento firmado por esta Corte, razão pela qual mostram-se devidas as 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/127795/2004-900-01-00.6 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DJU 31/08/2007 - P. 1069).

9 – COMPENSAÇÃO

CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPESAS FUNERÁRIAS - COMPENSAÇÃO COM HAVERES RESCISÓRIOS DO FALECIDO - DÍVIDA NÃO TRABALHISTA - PRINCÍPIO GERAL DA INTANGIBILIDADE DOS SALÁRIOS - ART. 462 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O desconto de despesas realizadas no funeral do empregado falecido nas verbas rescisórias não encontra respaldo no disposto no art. 462 da CLT. Na hipótese, abstraindo-se o aspecto humanitário da atitude da empresa e a obrigação moral da família assistida de solver as despesas, tem-se que resta caracterizado, in casu, empréstimo emergencial à família, não havendo relação deste com o contrato de trabalho, sendo injustificada, portanto, a possibilidade de desconto, mormente sem autorização, do empréstimo nas verbas rescisórias. A via de ressarcimento a ser buscada deve ser outra que não a pleiteada compensação com as verbas trabalhistas. Registre-se que a compensação no processo trabalhista não se faz em qualquer situação, mas apenas em relação a parcelas de igual natureza jurídica. Na hipótese, o empréstimo concedido pela empresa aos familiares do falecido empregado tem, por seu objetivo, natureza civil, não retirando a obrigação do empregador em relação à quitação das verbas oriundas do extinto pacto laboral. Trata-se, enfim, de assegurar-se o princípio geral da intangibilidade salarial através da espécie da proteção jurídica contra credores do empregado, ainda que este recaia na figura do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/647978/2000.9 - TRT 10ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 10/08/2007 - P. 1215).

10 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10.1 ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PROCESSO EM QUE JÁ HAVIA SIDO PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça Trabalhista, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho. 3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho. 4. "In casu", foi postulada indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes. 5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. 6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, ambos da Carta Política. 7. É importante ressaltar que minha posição original era a de reconhecer a competência da Justiça de Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição original, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão jurisprudencial da Suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava. 8. É necessário ressaltar que o STF estabeleceu que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. Essa nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito, ou seja, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Sob essa ótica, quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. Como no caso já havia sido proferida decisão de mérito pela Justiça comum estadual, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, sendo nula a decisão do 12º TRT. Recurso de revista provido. (TST - RR/1.119/2005-008-12-00.8 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 31/08/2007 - P. 1056).

10.2 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMBARGOS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA À LUZ DA NOVEL ORDEM

CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. O tema da competência da Justiça do Trabalho deve ser analisado à luz do novel marco constitucional, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ante a dicção do art. 87 do CPC, que preceitua que a competência material tem eficácia imediata. Assim sendo, deve-se considerar a jurisprudência desta Casa sobre a matéria, anterior à aludida emenda, com ponderação, sob pena de ser subvertida a vontade do poder constituinte derivado. Na redação original do art. 114 da Constituição da República, havia a necessidade de um esforço hermenêutico para compreender a expressão, "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a dúvida não remanesce, pois o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos litígios entre trabalhadores e empregadores para relações decorrentes da relação de trabalho. Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA. Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o acordo coletivo, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

(TST - E/RR/804.499/2001.0 - TRT4ª R. - SBDI 1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 31/08/2007 - P. 932).

10.3 SERVIDOR PÚBLICO - RECURSO DE REVISTA. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. I - São características das entidades autárquicas a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. II - Na ausência de qualquer um desses requisitos, a Autarquia se descaracteriza como tal, indo compor o rol de entidades paraestatais, como maior ou menor delegação do Estado, para execução de obras, atividades ou serviços de interesse da coletividade. III - Sendo fato incontroverso, até porque o Tribunal Regional o registra no acórdão recorrido, ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, impõe-se considerá-la não mais como autêntica autarquia e sim como sociedade de economia mista. IV - Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal, que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, caput, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional, sendo incognoscível o fato, que se ouve aqui e acolá em decisões judiciais, de ela exercer atividade monopolística, em virtude de ele não ter sido registrado na decisão recorrida, vindo à baila a súmula 126 do TST. V - Por sinal, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de enfrentar idêntica controvérsia, em relação a servidores de autarquia do Distrito Federal, que explorava atividade econômica, firmando tese no sentido de lhes ser aplicável o regime celetista e não o estatutário. VI - Por conta dessa orientação da Suprema Corte, e em que pese não haja registro no acórdão recorrido sobre o caráter monopolístico da atividade da recorrida, fato que não pode ser considerado público e notório, pois esse é definido como aquele que não pode ser negado na sua existência ou inexistência, o que há de prevalecer para enquadramento da autarquia como sociedade de economia

mista é a exploração de atividade econômica e não a circunstância de que essa o seja eventualmente em caráter de monopólio. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/804/2005-322-09-00.4 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 31/08/2007 - P. 1051).

10.4 TRABALHO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST. 1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial. 2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante com base em Lei Municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo. 3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/778/2006-092-03-40.9 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 28/09/2007 - P. 1086).

11 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

PETROBRAS - PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS - ART. 41 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. 1. O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS dispõe que os valores das suplementações de aposentadoria serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se Fator de Correção (FC). 2. Da norma regulamentar não se extrai a conclusão de que tenha sido assegurada a equiparação remuneratória entre o pessoal da ativa e os aposentados, pois o mencionado art. 41 apenas garantiu o reajuste da suplementação das aposentadorias nas mesmas épocas em que forem feitos os realinhamentos salariais dos empregados da PETROBRAS, inclusive indicou-se o fator de correção próprio. 3. "In casu", o objeto do pedido é a extensão de benefício estabelecido na cláusula 4ª (concessão de um nível), que não trata do reajuste geral levado a efeito pela Patrocinadora por meio da cláusula 1ª. Nesse sentido, tem-se por improcedente o pedido, por falta de amparo no regulamento que assegura o reajuste da suplementação de aposentadoria. 4. Desse modo, embora a Patrocinadora tenha concedido indistintamente a todos os seus empregados da ativa, independentemente do nível hierárquico e da função exercida, um nível salarial, verifica-se que isso representou aumento salarial e não reajustamento da categoria, concedido na cláusula 1ª. Recurso de revista provido.

(TST - RR/1.313/2005-654-09-00.0 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 14/09/2007 - P. 1006).

12 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

12.1 ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC. 1. Depreende-se da assertiva recursal que a irresignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial. 2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas. 3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma). Recurso de Revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/960/2004-024-04-00.0 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 31/08/2007 - P. 1011).

12.1.1 RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1086/2003-482-02-00.1 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJU 28/09/2007 - P. 1058).

12.2 RESPONSABILIDADE - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 30, I, a e 43 da Lei nº 8.212/92). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/769597/2001.5 - TRT21ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 06/09/2007 - P. 790).

13 - DANO MORAL

13.1 CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC. DANOS MORAIS - VIGILANTE - AGRESSÃO POLICIAL - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que dele se beneficia ou o cria, pela natureza de sua atividade. Este, o teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". 2. Na hipótese, a Ré contratou o Reclamante para realização do serviço de vigilância. O empregado, no exercício das atividades contratualmente fixadas, acionou a polícia para conter ameaça de vandalização do patrimônio da Reclamada. Todavia, quando a polícia chegou ao local, os vândalos já haviam se retirado. O Recorrente reclamou da demora da polícia, motivo pelo qual foi agredido e detido. 3. Entre os riscos inerentes à atividade de vigilante, está o de que o vigia entre em confronto com outras pessoas na adequada prestação do serviço, objetivando garantir a segurança do patrimônio patronal. 4. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado que exerce a função de vigilante, não podendo este arcar com os prejuízos à sua integridade física e moral decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/429/2004-657-09-00.0 - TRT 9ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 10/08/2007 - P. 1270).

13.2 INDENIZAÇÃO - I) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DISPENSA IMOTIVADA - DEPRESSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422 DO CC, 1º, III, E 5º, V E X, DA CF NÃO CONFIGURADA. 1. O dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X). 2. Na hipótese vertente, o pedido de indenização por danos morais foi calcado no fato de a ruptura do contrato de trabalho do Reclamante com a Reclamada ter abalado a sua vida financeira e pessoal, culminando em depressão. 3. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito, consignando que a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante foi lícita, que o distúrbio que acometeu o Autor não decorreu das atividades que desempenhava na Reclamada e que ele se encontrava apto para o trabalho. 4. Diante do contexto fático delineado pelo Regional, não se constata motivo suficiente a ensejar a indenização por dano moral. 5. Com efeito, do preceito constitucional em exame, percebe-se que a violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela que atinja o âmago da pessoa humana, equiparando-se à violação da intimidade. 6. A CLT autoriza a dispensa imotivada, como legítimo exercício do direito potestativo do empregador de romper o contrato de trabalho, devendo arcar com o pagamento das verbas rescisórias próprias dessa modalidade de dispensa (art. 477). 7. Qualquer dispensa não se faz sem traumas, mas o simples sofrimento moral decorrente da ruptura não autoriza a imposição de indenização por dano moral, pois do contrário se estaria criando nova forma de estabilidade no emprego, calcada na proteção contra o perfeito equilíbrio psicológico do trabalhador. 8. Ademais, estudos demonstram que a depressão é hoje a principal doença mental da terceira idade, sendo também um dos mais importantes sintomas psicológicos que atinge as pessoas na idade adulta, não só por sua grande frequência, mas também por suas importantes conseqüências sobre todo o organismo. É uma situação que pode se confundir com uma série de doenças. Não é incomum o ser humano mostrar-se vulnerável diante de eventos marcantes que

ocorrem no transcurso da sua vida, tais como a desilusão amorosa, a perda de um ente querido, ou, na aposentadoria, fato que altera toda a dinâmica da rotina pessoal do trabalhador. 9. A simples dispensa não pode, no entanto, ser responsabilizada por quadro depressivo, que, no caso, não decorreu da atividade laboral, conforme prova pericial. 10. Assim, em conclusão, não havendo a ocorrência de lesão a algum dos bens constitucionalmente garantidos (intimidade, vida privada, honra e à imagem), não há como prosperar o presente pedido de indenização por dano moral, valendo ressaltar que não encontra amparo no princípio da razoabilidade a tese de que ante o mero rompimento do contrato de trabalho, em caso de não haver motivação para a dispensa, o empregador venha a ser condenado a pagar, além das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada (que já é uma sanção), a indenização por danos morais, na medida em que a eventual depressão decorrente de dispensa não autoriza dano moral. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/11627/2000-651-09-40.1 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 10/08/2007 - P. 1314).

14 – DISPENSA

PORTADOR DO VÍRUS HIV - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. A decisão está de acordo com a Súmula 263/TST, já que se trata de inépcia da inicial a que alude o artigo 295 do CPC. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. DUPLO FUNDAMENTO: PORTADOR DE VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO/QUESTÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência, atenta à realidade social no que diz respeito à ainda enorme carga de preconceito e discriminação que o portador de AIDS/SIDA sofre em todos os setores da sociedade, tem evoluído no entendimento de que em circunstâncias nas quais o trabalhador seja portador do vírus HIV, o mero exercício imotivado do direito potestativo da dispensa faz presumir discriminação e arbitrariedade. 2. Por outro lado, observa-se aqui uma situação *sui generis*, porquanto, quando do julgamento de ação cautelar intentada pelo Reclamante foi determinado o imediato cumprimento da obrigação de fazer - reintegração de empregado portador de SIDA/AIDS, encontrando-se o Reclamante atualmente em gozo de auxílio-doença, tendo o seu contrato de trabalho suspenso. Verifica-se, portanto, que a natureza jurídica do pedido naquela ação foi de tutela jurisdicional de reintegração (pedido satisfativo), portanto de natureza antecipatória (providência final coincidente com o providência urgente requerida). Verifica-se, assim, na hipótese, a absurda situação de a parte já haver obtido o provimento jurisdicional requerido da condenação em obrigação de fazer - reintegração - em sede de ação denominada de cautelar e, após intentada Reclamação Trabalhista ver o seu pedido agora negado, ao mesmo tempo em que se encontra em auxílio-doença pelo órgão previdenciário, com o seu contrato suspenso. Ora, admitir o indeferimento da reintegração gerará a situação teratológica de autorizar a demissão do empregado portador de SIDA/AIDS que já se encontra em gozo do benefício do auxílio-doença, com o contrato de trabalho suspenso, repita-se. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/91426/2003-900-04-00.7 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 06/09/2007 - P. 846).

15 - DISSÍDIO COLETIVO

15.1 INSTAURAÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO ANTERIOR À EC 45/04 - INEXIGIBILIDADE DE COMUM ACORDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não se

aplica ao presente feito, ajuizado antes da publicação da Emenda Constitucional 45/2004, a nova redação do art. 114, § 2º, da CF, que impõe o comum acordo entre as partes como pressuposto processual para o ajuizamento de dissídio coletivo econômico, uma vez que, na Justiça do Trabalho, o que induz prevenção do juízo, interrompe a prescrição e caracteriza temporalmente a litispendência e a coisa julgada é o momento do ajuizamento da ação e não o da citação válida. E, em matéria processual, as ações e recursos são apreciados à luz da norma vigente à época de seu ajuizamento ou interposição. 2. Assim, merece reforma a decisão regional que acolheu a preliminar de ausência de comum acordo e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito. Recurso ordinário provido.

(TST - RODC/388/2004-000-20-00.1 - TRT20ª R. - SDC - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 03/08/2007 - P. 1226).

15.2 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA. 1. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, dispõe que, recusada a negociação coletiva ou a arbitragem, faculta-se às partes, de comum acordo, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. 2. Tal dispositivo não padece de inconstitucionalidade frente ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois referido dispositivo, a) ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas e, b) de todo modo, não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o esgotamento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º). 3. Presente a manifestação expressa da categoria econômica no sentido da discordância com o ajuizamento de dissídio coletivo, em momento anterior à defesa, mantém-se decisão regional que decreta a extinção do processo, sem exame de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.

(TST - RODC/287/2005-000-11-00.0 - TRT11ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 10/08/2007 - P. 1136).

15.2.1 RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. AUSÊNCIA DE "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXIGIBILIDADE ANTES DE SUA VIGÊNCIA. 1. A Emenda Constitucional 45 entrou em vigor no dia 31/12/2004, data de sua publicação, portanto a concordância do suscitado como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo, tal como inscrito no § 2º do art. 114 da Constituição da República, não pode ser exigida em relação aos Dissídios Coletivos suscitados antes daquela data. Do contrário, estar-se-á dando aplicação retroativa à norma constitucional que instituiu pressuposto processual. 2. Os autos revelam que foram realizadas várias reuniões na fase de negociação (nos dias 12 e 21 de julho de 2004, 2 e 18 de agosto de 2004; 8 de setembro de 2004) tendo sido infrutíferas as tentativas de acordo, de forma que restou demonstrado o atendimento do pressuposto essencial da negociação prévia da época do seu ajuizamento. Essa circunstância é o quanto basta para que se dê regular processamento ao feito, sem se importar com a discordância dos suscitados, visto que, quando foi ajuizado, o pressuposto da concordância do demandado não existia e a parte suscitante tem direito adquirido ao processo de dissídio coletivo, uma vez observados os seus pressupostos específicos, vigentes à época em que o suscitou. É o direito adquirido ao processo.

(TST - RODC/562/2004-000-06-00.2 - TRT6ª R. - SDC - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 21/09/2007 - P. 1087).

15.2.2 RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXIGIBILIDADE ANTES DE SUA VIGÊNCIA. 1. A Emenda Constitucional 45 entrou em vigor no dia 31/12/2004, data de sua publicação, portanto a concordância do suscitado como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo, tal como inscrito no § 2º do art. 114 da Constituição da República, não pode ser exigida em relação aos Dissídios Coletivos suscitados antes daquela data. Do contrário, estar-se-á dando aplicação retroativa à norma constitucional que instituiu pressuposto processual. 2. Os autos revelam que foram realizadas várias reuniões na fase de negociação (nos dias 12 e 21 de julho de 2004, 2 e 18 de agosto de 2004; 8 de setembro de 2004) tendo sido infrutíferas as tentativas de acordo, de forma que restou demonstrado o atendimento do pressuposto essencial da negociação prévia da época do seu ajuizamento. Essa circunstância é o quanto basta para que se dê regular processamento ao feito, sem se importar com a discordância dos suscitados, visto que, quando foi ajuizado, o pressuposto da concordância do demandado não existia e a parte suscitante tem direito adquirido ao processo de dissídio coletivo, uma vez observados os seus pressupostos específicos, vigentes à época em que o suscitou. É o direito adquirido ao processo. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RODC/562/2004-000-06-00.2 - TRT6ª R. - SDC - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 21/09/2007 - P. 1087).

16 – DOMÉSTICO

FÉRIAS PROPORCIONAIS - I) RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. 2. Na hipótese, o 15º Regional decidiu que o Reclamante, empregado doméstico, não faz jus ao pagamento de férias proporcionais, por não haver previsão no art. 7º, parágrafo único, da Carta Magna. 3. Alega o Obreiro que a referida verba é devida por força do Decreto 3.197/99 e do art. 7º, XVII, da CF. 4. Ora, a Constituição Federal de 1988 assegurou a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, avulsos e domésticos, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CF, art. 7º, "caput", XVII, XXXIV e parágrafo único). O fato do constituinte não haver quantificado o período de férias revela um silêncio eloqüente, que recepciona, frente à nova ordem constitucional, os estatutos próprios de cada espécie de trabalhador ("in casu", Lei 5.859/72), naquilo em que quantificam as férias. Com efeito, no que diz respeito ao pagamento de férias proporcionais no momento da rescisão contratual, a ausência de disciplina específica na Lei 5.859/72 permitiria, diante da nova ordem constitucional (que, inclusive, abonou em 1/3 a remuneração do período), lançar mão dos arts. 146, parágrafo único, e 147 da CLT, para assegurar ao trabalhador doméstico a vantagem em comento. 5. A questão que ora se discute está adstrita, portanto, à interpretação de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a vulneração do art. 7º, XVII, da Carta Magna. 6. Ademais, o apelo também não pode tráfegar pela contrariedade à Súmula 261 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica do direito do

empregado doméstico ao pagamento de férias proporcionais. 7. Assim, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. II) MULTA DO ART. 477 DA CLT - RECURSO DESFUNDAMENTADO - ART. 896, § 6º, DA CLT. Relativamente à multa do art. 477 da CLT, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que a Recorrente não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/454/2006-046-15-00.0 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 31/08/2007 - P. 1047).

17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

17.1 CABIMENTO - RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA AJUIZAR AÇÃO BUSCANDO GARANTIA DE EMPREGO, IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Não demonstrado o exercício abusivo do direito, já que sobre isso não há notícia nos autos, configura-se o direito da reclamante à indenização relativa à estabilidade provisória, nos termos como decidido pela C. Turma. A regra legal, contida no artigo 10, II, letra "b", do ADCT, dispõe que é vedada a despedida da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O abuso de direito não se presume. Decorre ele da demonstração de que a parte utiliza o controle jurisdicional com o fim de, maliciosamente, retirar da outra parte a possibilidade de reparar, por outro meio, a lesão de direito ou a minorar seus efeitos. A demora injustificada para o ajuizamento da reclamação trabalhista não é motivação excludente da reparação do direito violado. A opção de uma das partes da relação jurídica em conduzir-se contrariamente à ordem jurídica atrai a ilicitude do ato praticado, provocando a lesão a um direito. Na ordem constitucional a finalidade da proteção à maternidade mais se dirige ao nascituro do que propriamente à mãe. Daí, objetivamente, não há que se perquirir culpa. O tempo decorrido entre a dispensa e a propositura da ação não revela abuso. Ao contrário, está a revelar a inércia; a negligência que, ao fim irá desaguar no interesse social da segurança das relações jurídicas, consubstanciada no direito tornado incerto. Para tanto, a prescrição, o que não ocorreu no presente caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

(TST - E/RR/776.813/2001.9 - TRT4ª R. - SBDI 1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 31/08/2007 - P. 931).

17.2 RENÚNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - RENÚNCIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO GESTANTE - RENÚNCIA. A norma constitucional insculpida no art. 10, II, "b", do ADCT, veio ao mundo jurídico para assegurar, durante um determinado período, a continuidade da relação empregatícia, período este compreendido entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. De uma exegese sistemática, deve a empregada, em caso de dispensa no período estável, postular a reintegração ao emprego, sendo que o pedido de indenização decorre notadamente da eventual recusa da empregadora em reintegrá-la, a fim de evitar o ônus do pagamento da indenização. Nesse diapasão, se a empregada recusa o emprego que lhe é colocado

à disposição no período, renuncia também à estabilidade, perdendo, destarte, os direitos pecuniários. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/384/2000-050-01-40.4 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 03/08/2007 - P. 1420).

18 – EXECUÇÃO

ARREMATÇÃO - NULIDADE - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE NA EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-PROPRIETÁRIOS. ARREMATÇÃO PELO EXEQÜENTE. A pendência de reclamatória trabalhista contra um dos co-proprietários de bem imóvel (ex-marido) torna ineficaz a doação a filhos apenas no tocante à sua quota-parte (art. 593, II, do CPC), não atingindo a disposição de vontade de co-proprietária (ex-esposa) - não beneficiada pela relação de trabalho que ensejou a propositura da demanda. Hipóteses dos artigos 1663, § 1º, e 1318 do Código Civil, relativas a dívidas em proveito da unidade conjugal ou da propriedade, não configuradas. "O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV) fecha-se o ciclo das garantias processuais (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 434-5)". O processo é um instrumento de composição de conflito - pacificação social - que se realiza sob o manto do contraditório. O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão (FREDIE DIDIER JR., Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 7ª ed. - Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 42-3). O art. 5º, LIV, da Carta Magna "assegura que ninguém sofrerá restrições em sua esfera individual de liberdade, senão por intermédio de um procedimento estatal que respeite todos os direitos e garantias processuais previstos em lei. Nesse sentido, a observância do devido processo legal passa pelo respeito às garantias processuais, dentre as quais: citação regular, publicidade do processo, direito ao contraditório e à ampla defesa, inadmissibilidade das provas ilícitas, direito de ser processado e julgado pelo juiz competente (princípio do juiz natural), à decisão imutável etc. Ocorre que a doutrina concebe o princípio do devido processo legal não apenas sob o seu aspecto formal (processual *due process of law*), que impõe restrições de caráter 'ritual' à atuação do Poder Público, mas também sob o aspecto material (*substantive due process of law*), impedindo que o Poder Público tome decisões de conteúdo arbitrário ou irrazoável. Assim, o devido processo legal exige que o Estado, ao impor sanções aos particulares, não apenas adote um procedimento em harmonia com as garantias processuais previstas em lei, mas, sobretudo, que decida de maneira justa, razoável e proporcional, tendo em vista a gravidade da conduta praticada pelo particular" (LEO VAN HOLTHE, Direito Constitucional - Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 269-70). O argumento de que a ciência do executado acerca da penhora de imóvel e de demais atos expropriatórios supriria a ausência de intimação de seus filhos, co-proprietários, não encontra qualquer respaldo jurídico. Inadmissível, num Estado Democrático de Direito, como o Brasil (art. 1º, *caput*, da Carta Magna), a perda do direito fundamental da propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), sem a oportunização dos meios de defesa admitidos em direito. O desconhecimento, na demanda originária, da condição dos autores como co-proprietários não tem o condão de legitimar e eternizar a arbitrariedade perpetrada. A ânsia para se obter a satisfação de crédito obreiro, não

autoriza a supressão das garantias processuais das partes atingidas. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/200/2005-054-15-00.5 - TRT15ª R. - 6T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DJU 28/09/2007 - P. 1135).

19 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ERROR IN JUDICANDO - LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA DECISÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional emitiu juízo explícito acerca das questões erigidas nas razões recursais, lastreada em fundamentos suficientes para caracterizar a devida prestação jurisdicional. Em sede de nulidade processual por ausência de prestação jurisdicional não se discute a legalidade ou ilegalidade da decisão proferida, mas a verificação dos motivos que nortearam a formação da convicção do juízo. Certas ou erradas, no caso vertente, as razões foram expostas pelo julgado de origem, motivo pelo qual não se há de falar em nulidade por error in procedendo. Recurso de revista não conhecido. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal assegurou ao sindicato legitimidade extraordinária para ajuizar ação em nome dos integrantes da categoria, desde que presente a pertinência temática caracterizada pelo nexo entre o interesse tutelado pela entidade e o interesse dos membros da categoria. Recurso de revista não conhecido. **INÉPCIA DA INICIAL - ART. 840, § 1º, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO.** O julgado regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por violação dos arts. 282, inciso IV, e 295, inciso I, do CPC, asseverando que no "processo trabalhista há de se observar na redação da petição inicial o disposto no § 1º do art. 840 da CLT, bastando apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do Reclamante ou de seu advogado." Correta a decisão, não se havendo de falar em inépcia, se a inicial possibilita o oferecimento de contestação de maneira clara e precisa, bem como a apreciação e julgamento da demanda. Ressalte-se que a lide, na espécie, exsurge da necessidade de tutela para o cumprimento de uma decisão normativa que, por si só, contempla as vantagens ali estabelecidas, sendo despicienda a especificação do alcance daquela norma autônoma pela entidade sindical autora da ação de cumprimento, já que indicadas as cláusulas supostamente descumpridas. Correta se afigura a indicação do art. 840, § 1º, da CLT na rejeição da prejudicial de inépcia da inicial. Recurso de revista não conhecido. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** O sindicato atua como parte no processo de conhecimento na defesa de direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, portanto, direito alheio inerente à esfera jurídica dos substituídos. A substituição processual, instituto antigo do processo do trabalho, é a forma mais autêntica de defesa dos direitos e interesses da categoria e, por sua vez, dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, quando exacerbava o individualismo processual fundado na exclusiva lesão a direito subjetivo, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual, "despersonalizar" o processo. Por outro lado, não há falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no processo de conhecimento, pois seria exigência material juridicamente

incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência. Apesar de reconhecida a substituição, a juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento *mutatis mutandis* do "rol de substituídos", expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica. Recurso de revista conhecido e desprovido. PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - FACULDADE PROCESSUAL - EMPREGADOS NA ATIVA E EMPREGADOS DISPENSADOS - TERMO A QUO. A orientação jurisprudencial consagrada na Súmula nº 350 do TST é explícita, ao dispor que: " O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado". Essa orientação jurisprudencial não referenda nenhuma diferenciação entre os empregados ainda com contratos de trabalho vigentes e aqueles porventura dispensados, para efeito de contagem do prazo prescricional, pois há o deslocamento desse marco para o trânsito em julgado da sentença normativa, daí por que a decisão recorrida guarda com ela perfeita consonância. Deve-se destacar, por relevante, que o fato de a execução da norma coletiva poder ser iniciada mesmo antes do seu trânsito em julgado não constitui obrigação da parte, e, sim, faculdade, da qual não poderá ser prejudicada pela sua não-utilização. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/564263/1999.8 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 24/08/2007 - P. 1107).

20 - JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. 1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. 2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído, em outras parcelas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/169/2006-023-12-00.1 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 28/09/2007 - P. 1100).

21 - MAGISTRADO

21.1 APOSENTADORIA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO. PROVENTOS. VANTAGEM DO ART. 192, INCISO II, DA LEI Nº 8.112/90. VARIAÇÃO DECORRENTE DA LEI Nº 10.474/2002. LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Decisão administrativa que mantém o cálculo da "vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90" à base de 5% entre os níveis de Juiz do Tribunal e de Juiz Titular de Vara do Trabalho, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474/2002, indeferindo, assim, pretensão de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho aposentado de persistir auferindo tal vantagem à base de 11,11%, como defluía da sistemática legal

anterior. 2. A vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 não foi assegurada sob a forma de valor nominal ou em percentual rígido. Trata-se de parcela de valor variável, suscetível de sofrer alteração à medida em que variar o diferencial de vencimentos entre Juiz do Tribunal e Juiz Titular de Vara do Trabalho, contanto que não se acarrete decurso no quantum global dos vencimentos. Se o revogado inciso II do art. 192 da Lei nº 8.112/90 limitava-se a determinar o acréscimo da diferença entre a remuneração do padrão correspondente à última classe da carreira com o padrão remuneratório da classe imediatamente anterior, a rubrica correspondente tem seu cálculo expressamente sujeito às variações próprias do regime remuneratório em vigor na data em que se deve dar cada pagamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em situações análogas. 3. A redução de parcela isolada dos proventos, de 11,11% para 5%, decorrente do novo escalonamento entre níveis na magistratura federal implantado pela Lei nº 10.474/2002, não vulnera direito adquirido do magistrado aposentado porquanto absorvido, em parte, o valor da vantagem em tela na fixação de novos padrões de remuneração para a magistratura (art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.474/2002), sem que tal implique redução nominal de proventos, mas, ao contrário, ligeira elevação. Entendimento diverso, ademais, implicaria evidente distorção: o magistrado de Tribunal aposentado mediante tal vantagem auferiria proventos superiores aos de Ministro de Tribunal Superior, em desrespeito ao escalonamento implantado pela Lei nº 10.474/2002. 4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

(TST - RMA/134155/2004-900-10-00.4 - TRT 10ª R. - SSA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 10/08/2007 - P. 1136).

21.2 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece os direitos e vantagens dos magistrados insuscetível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia, bem como por lei ordinária federal, não se admitindo a extensão de benefícios e vantagens pagas aos servidores públicos civis. Desta forma, é indevida a concessão do auxílio-alimentação aos magistrados porque não incluído no artigo 65 da Lei supracitada, restando, ainda, vedada a sua concessão por força do § 2º do mesmo dispositivo legal. Neste sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato nº 02/2001, que determinou fosse suspenso o pagamento do benefício aos juizes do trabalho a partir de 1º de maio de 2001. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Colenda Corte Superior neste sentido. Nestes termos, há de se dar provimento a presente remessa de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança, bem assim julgar procedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC, para estender os efeitos da liminar concedida às fls. 214/215, até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos.

(TST - RXOFROMS/24607/2002-900-06-00.6 - TRT6ª R. - TP - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 21/09/2007 - P. 1106).

21.3 IMPEDIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE. IMPEDIMENTO MAGISTRADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. A disposição contida no artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil diz respeito a impedimento de Magistrado que tenha funcionado nos autos como órgão do Ministério Público. Contudo, na hipótese dos autos, impossível visualizar a nulidade da decisão recorrida pretendida pelo Recorrente, porquanto o que se observa é que o Juiz não fez qualquer juízo de valor quanto ao mérito do processo à época em que era integrante do Ministério Público do Trabalho, mas, por ato meramente burocrático, declarou estar o processo em condições de julgamento, pois já havia

parecer, nos autos, de outro Procurador do Trabalho. Ora, o que a lei busca evitar é a participação de Membro do Ministério Público em julgamento após sua nomeação para a Magistratura pelo quinto constitucional, nas hipóteses em que tenha atuado em caráter nitidamente valorativo de mérito do processo, o que não é o caso dos autos. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Em conformidade à pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, incide em frontal violação do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Inexiste direito adquirido dos empregados à diferença salarial em comento, mas, sim, mera expectativa. Ademais, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1, no sentido de que inexiste direito adquirido às parcelas referentes a referido plano econômico. Recurso ordinário desprovido.

(TST - ROAR/55028/1996-000-01-00.0 - TRT1ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 21/09/2007 - P. 1146).

21.4 SUBSTITUIÇÃO - JUIZ SUBSTITUTO - DESIGNAÇÃO PARA AUXILIAR OU SUBSTITUIR TITULAR DE VARA DO TRABALHO - JUIZ TITULAR DE VARA - SUBSTITUIÇÃO NO REGIONAL. DIREITO ÀS DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS, SALVO EM FÉRIAS, RECESSOS OU AFASTAMENTOS. O juiz substituto que auxilia ou substitui o titular de Vara do Trabalho, assim como este último, quando substitui no Tribunal Regional do Trabalho, ambos fazem jus as diferenças de subsídios, salvo nos períodos de férias, recessos e afastamentos. O 13º salário deve ser pago de forma proporcional, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral, no período em que o substituto auxilia ou substitui o titular de Vara ou quando este último é convocado para substituir no Tribunal Regional. Recurso parcialmente provido.

(TST - RMA/766717/2001.0 - TRT2ª R. - SA - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 06/09/2007 - P. 736).

22 – MANDATO

REPRESENTAÇÃO – REGULARIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC. 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante. 2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, que nem sequer foi reconhecida em cartório, de impossível identificação. 3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. 4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato

expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

(TST - AIRR/718/2005-011-03-40.0 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 24/08/2007 - P. 1213).

23 - MINISTÉRIO PÚBLICO

ATUAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSES RELATIVOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando tutelar direitos em favor das crianças e adolescentes. Tal é a hipótese sob exame, em que o Parquet Trabalhista persegue a condenação da reclamada, ante a constatação por Inquérito Civil Público da utilização ilegal de mão-de-obra infantil. A legitimidade alcança os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do excelso Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Exegese do artigo 6º, VII, letras *c* e *d*, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de revista não conhecido. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA MIRIM. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que estavam presentes os pressupostos de uma relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/334/1999-411-02-00.2 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 06/09/2007 - P. 781).

24 - MULTA

ART. 477/CLT - RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO E ENTREGA DAS GUIAS CD/SD EFETUADAS POSTERIORMENTE. Incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se a homologação da rescisão contratual pelo sindicato, bem como a entrega das guias CD/SD foram efetuadas tardiamente. As disposições constantes dos parágrafos do artigo 477 da CLT devem ser interpretadas conjuntamente. Sendo certo que o parágrafo 4º do referido dispositivo legal preceitua que o pagamento será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem-se que tal determinação também alcança a obrigação de entregar as guias CD/SD. Não pode o empregador cindir a obrigação, efetuando o pagamento das verbas rescisórias em uma data e noutra homologar a rescisão do contrato, para só então proporcionar ao empregado a oportunidade de encaminhar as guias para recebimento do FGTS e do seguro-desemprego. Recurso de revista conhecido e não provido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do

empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/333/2004-027-03-00.3 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DJU 24/08/2007 - P. 1102).

25 - ORGANISMO INTERNACIONAL

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ORGANISMO INTERNACIONAL - ONU/PNUD - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não detêm imunidade absoluta de jurisdição. Com efeito, o princípio da imunidade jurisdicional absoluta tem sido mitigado, de forma a abranger tão-somente os atos de império. Quanto aos atos de gestão, como o debatido na presente hipótese, em que se discutem a existência do vínculo empregatício e o direito a parcelas daí decorrentes, não detêm o organismo internacional imunidade de jurisdição. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/113/2004-016-10-00.8 - TRT10ª R. - 3T - Rel. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 06/09/2007 - P. 831).

26 - PDV

RESCISÃO CONTRATUAL - RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal de 1988, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. **PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. ADESÃO. PRAZO. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO.** A concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa, visava ao contingenciamento de pessoal no momento em que um grupo privado assumia a prestação do serviço público de telefonia. Com efeito, apesar de não se ter definido expressamente uma data limite para a concessão dos benefícios previstos no indigitado Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, não se pode admitir que produzisse efeitos por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação, como na hipótese vertente. Recurso de Revista conhecido e não provido.

(TST - RR/1711/2003-003-03-00.5 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 03/08/2007 - P. 1430).

27 - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O cabimento de reclamação correicional pressupõe a caracterização, em tese, de tumulto processual, havendo-se por tal a prática de ato judicial que atente contra o regular procedimento ou o devido processo legal, de que não caiba recurso. A reclamação correicional não se destina à correção de eventual *error in iudicando* ou mesmo de *error in procedendo* que não acarrete tumulto processual (art. 13 do RICGJT), ou abuso, decorrente do soberano exercício da

jurisdição pelo juiz. 2. Não desafia reclamação correicional decisão monocrática do Juiz Relator que, em sede de mandado de segurança preventivo, indefere liminar que visava à exclusão do impetrante do pólo passivo de execução trabalhista sob o fundamento da suposta condição de terceiro. A responsabilidade patrimonial de terceiro por dívida de outrem é matéria tipicamente de equacionamento em sede jurisdicional. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (TST - AG/RR/179776/2007-000-00-00.0 - TRT2ª R. - TP - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 17/08/2007 - P. 1484).

28 - RECURSO

PRAZO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NA QUALIDADE DE PARTE, ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO PREMATURO. 1. A necessidade de aposição da ciência do Ministério Público do Trabalho nos acórdãos em que o órgão atuou como parte ou interveio obrigatoriamente é mero procedimento de aperfeiçoamento do ato processual, sem o quê o acórdão não pode ser publicado. Logo, somente após a ciência do representante do Ministério Público do Trabalho é que é remetido o acórdão à publicação e procedida a intimação pessoal do Parquet. Dessa forma, a aposição do "ciente" e a intimação pessoal do órgão não se confundem. 2. Com relação ao prazo recursal, o art. 184 do CPC é expresso ao dispor que "os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação." Há que se ressaltar que, consoante o disposto no art. 18, inc. II, alínea "h" da Lei Complementar 75/93, é prerrogativa processual do Ministério Público "receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar", e que, de acordo com o inc. IV do art. 84 do mesmo diploma, deve "ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito". Assim, se a Lei Complementar 75/83 exige intimação pessoal do Ministério Público inclusive nas causas em que tenha intervindo ou emitido parecer por escrito, não se pode relegar essa disposição para fins de contagem de prazo processual, inclusive, sob pena de tornar inócua a norma. 3. Portanto, considerando ser necessária a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho no presente feito, o prazo recursal somente teve início com o recebimento da intimação pessoal (Cf. fls. 76), ocorrida em 24/1/2000. Logo, protocolado o Recurso de Revista em 26/11/1999, em data anterior à intimação pessoal do Parquet, é manifesta sua intempestividade. 4. Recurso de Embargos de que não se conhece. (TST - E/ED/RR/643.221/2000.7 - TRT10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 14/09/2007 - P. 878).

29 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

29.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA FAMÍLIA SAUDÁVEL E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA 331, IV, DO TST. 1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma

complementar, das instituições privadas, no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços pois os objetivos deste são diversos e opostos entre os participantes. 2. Na hipótese, o 8º Regional registrou que o Município-Reclamado celebrou o convênio com a primeira Reclamada, Comissão de Bairros de Belém - CCB, objetivando o "desenvolvimento do Programa Família Saudável e Programa de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Belém", concluindo tratar-se, na verdade, de terceirização de mão-de-obra de trabalhador exercente da função de agente de saúde, razão pela qual entendeu aplicável a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. 3. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, consistente no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), conclui-se que é inaplicável na espécie a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista provido.

(TST - RR/1371/2005-013-08-00.4 - TRT8ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 03/08/2007 - P. 1517).

29.1.1 NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS E MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA COM A COOPERATIVA QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. A c. Turma de origem não conheceu do recurso de revista, mantendo as r. decisões originárias que afastaram a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas mas mantiveram a sua condenação subsidiária com a cooperativa quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Não merece acolhida a pretensão do Estado do Amazonas em restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários *stricto sensu*, diante da nulidade do contrato de trabalho. Muito embora o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal vede a contratação de servidor público sem a aprovação em concurso público, conforme tem entendido esta Corte Superior, na forma da Súmula nº 363 do c. TST, a restrição contida na parte final do referido verbete sumular, quanto ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, somente alcança as hipóteses em que o ente público contrata diretamente seus empregados sem a formalidade do concurso público. Este não é o caso dos autos, em que a contratação se deu por intermédio de cooperativa interposta, caso em que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços e não com o Estado, que, no entanto, fica responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado e eventualmente sonegadas pela real empregadora, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/673556/2000.7 - TRT11ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 03/08/2007 - P. 1276).

30 - SALÁRIO UTILIDADE

VEÍCULO - RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FINS DE SEMANA E FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem. Não constitui salário-utilidade veículo fornecido por liberalidade do empregador, com o escopo não de

incrementar a remuneração do empregado, mas, tão-somente, permitir que desenvolva de forma mais eficiente as funções inerentes ao contrato de emprego. Entendimento esse pacificado na Súmula nº 367 do TST, vazada nos seguintes termos: "Utilidades "in natura". Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Recurso de revista conhecido e provido. PRÊMIO-VIAGEM AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/10851/2002-900-02-00.3 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 17/08/2007 - P. 1541).

31 - SERVIDOR PÚBLICO

31.1 FÉRIAS - RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ARTIGO 112, DA LEI 8.112/90. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO. Considerando-se que o período em que a servidora encontra-se em gozo de licença médica há de ser computado como sendo de seu efetivo exercício, nos termos do que dispõe o art. 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, é indiscutível que a licença para tratamento de saúde gozada não pode obstar a fruição das férias anuais. Como, na hipótese, o adicional de 1/3 (um terço) já foi pago à Recorrente, mesmo que indevidamente, eis que só é devido quando o servidor efetivamente gozar férias, o seu pagamento deve ser levado em consideração quando da fruição das férias ora deferidas. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para autorizar à servidora a fruição do período de férias adquiridas e não gozadas em razão de licença médica.

(TST - RMA/321/2003-000-12-00.0 - TRT12ª R. - SA - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 14/09/2007 - P. 817).

31.2 INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - LEI Nº 9.624/98 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. Com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, operou-se o fenômeno da reprivatização, tendo em vista que houve a ressurreição parcial de dispositivo de lei já revogado, no caso a Lei nº 8.911/1994, art. 3º, que assegurava aos servidores públicos civis da União Federal a incorporação de quintos às suas remunerações, ato que se deu de forma expressa, em consonância com o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º. Logo, não há dúvidas de que tais servidores têm direito à incorporação dos quintos anuais das gratificações, devidos até a data da vigência da Medida Provisória acima descrita, sendo a partir daí tais benefícios transformados em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs). O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 (Precedente do

Tribunal de Contas da União Decisão nº 925/1999, Plenário. Acórdão nº 2248/2005, DOU de 3/1/2006). Recurso ordinário conhecido e provido.

(TST - ROMS/181/2005-000-04-00.5 - TRT 4ª R. - TP - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 10/08/2007 - P. 1133).

31.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENA APLICADA A SERVIDOR DO TRT EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO PARA O TST. O artigo 70, "s", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho estabelece a competência do Tribunal Pleno para julgar, em matéria administrativa, recurso interposto contra decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo disciplinar que envolva magistrado, estritamente para controle da legalidade. Por conseguinte, não é cabível recurso, para o Tribunal Pleno do TST, contra decisão do Regional em processo administrativo disciplinar que envolva servidor de Tribunal Regional do Trabalho. Não se verifica, também, a hipótese de competência residual de que trata o artigo 2º do Ato Regimental nº 5/2005, de 7/6/2005, que acrescentou o art. 310-A ao Regimento Interno do TST, já que o recurso foi protocolado em 22/2/2007. Recurso não conhecido, por incabível.

(TST - RMA/17/2006-000-12-00.5 - TRT12ª R. - TP - Rel. Ministro Dora Maria da Costa - DJU 17/08/2007 - P. 1483).

31.4 PROVENTOS - RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. OPÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. BOA-FÉ. SÚMULA Nº 249 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria. Valores referentes à incorporação de quintos/décimos. Deferimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região. A) Pretensão de que essa revisão seja efetuada a partir de 12 de julho de 1994, data da publicação da Lei nº 8.911/1994. Impossibilidade de opção retroativa. Manutenção do deferimento da vantagem a partir do requerimento da servidora aposentada. Precedente deste Tribunal. B) Impossibilidade de pagamento dos valores relativos a quintos pela função de maior valor (DAS-6/FC-10). A jurisprudência do TCU não tem o condão de assegurar direitos a servidores, cujos processos de aposentadoria não tenham sido examinados. C) Inexigibilidade de ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente recebidos até 13/08/1999. Aplicação da Súmula nº 249/TCU. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TST - RMA/995/2004-000-05-00 - TRT5ª R. - SA - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 14/09/2007 - P. 818).

32 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA. I - Com o cancelamento da súmula 310, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual,

caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, relativamente ao pagamento de multa pelo descumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho, tendo em conta a evidência de todos os trabalhadores terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. VI - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VII - Afasta-se, assim, a pecha de afronta aos dispositivos invocados (arts. 5º, II e XXI, e 8º, III da Constituição da República e 872 da CLT), valendo ressaltar, ainda, a superação de todos os arestos trazidos à colação, mesmo daqueles que padecem do vício de origem, por serem provenientes de Turmas do TST (fls. 336/338), a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, alíneas "a" e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS POR NORMA COLETIVA. I - O decísum recorrido deu prevalência à disposição contida em norma coletiva de trabalho e em lei municipal. Nesse contexto, a violação constitucional, caso existente, somente se configuraria se fosse demonstrada, antes, a afronta à cláusula normativa e à lei municipal em análise, o que não enseja vulneração direta, literal e inequívoca ao texto do art. 170 da Lei Maior, tal como exigido na dicção da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - O apelo não logra ser conhecido igualmente por divergência jurisprudencial, pois trata-se de interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho e de lei municipal cuja aplicabilidade não ultrapassa o âmbito de jurisdição do tribunal prolator a decisão recorrida. Nesse caso, seria necessário que o recorrente demonstrasse que os paradigmas citados no apelo interpretam de forma antagônica a mesma cláusula normativa objeto de apreciação no acórdão recorrido, o que não ocorreu, esbarrando o conhecimento do apelo no óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. (TST - RR/91003/2006-663-09-00.0 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 28/09/2007 - P. 1116).

33 - SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. EMPRESA QUE VENCEU PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ANTIGA PRESTADORA DE SERVIÇO. A mera continuidade dos serviços de mesma natureza, ou a identidade entre a atividade atual do Reclamante e aquela desempenhada na empresa anterior, por si só não enseja a sucessão empresarial. Na presente hipótese, a reclamada PRODATEC foi vencedora de processo licitatório para prestar serviços junto a SUFRAMA, assim, não se pode falar em sucessão, pelo simples fato de o Reclamante, em razão de processos licitatórios distintos, ter prestado serviços para empresas diferentes, ainda mais, quando as empresas não têm os mesmos sócios, não integram grupo econômico, estão localizadas em territórios diferentes, enfim, não mantêm nenhuma relação jurídica que revele que possuem

interesses comuns. Assim, não há que se falar em configuração de sucessão de empresas. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/61605/2002-900-14-00.4 - TRT14ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJU 24/08/2007 - P. 1141).

34 – TERCEIRIZAÇÃO

ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. I - Percebe-se ter o Colegiado de origem dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao afirmar que o autor exerceu atividades essenciais ligadas à atividade-fim da Telemar Norte Leste S.A. e de que houve ilicitude na terceirização, premissa fática insuscetível de reexame e refratária à cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. II - Desse modo, a discussão de ter sido o recorrido contratado para o desempenho de atividades acessórias e complementares à atividade de telefonia não foi reconhecida nos autos, ao contrário, foi constatada a prestação de serviços ligados à atividade-fim da empresa tomadora. III - Assentada tal premissa, o recurso não alcança conhecimento, haja vista a decisão recorrida ter perfilhado diretriz condizente com o teor da Súmula 331, item I, do TST, o que afasta a pecha de violação aos arts. 5º, II, da Lei Maior e 3º da LICC, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT, até mesmo porque tais preceitos não são pertinentes de forma direta à hipótese dos autos. IV - Vale registrar que o único aresto (fls. 566) que reconhece a legalidade da terceirização na prestação de serviços de "call center" e não vincula esse serviço à atividade-fim da empresa concessionária de serviço de telefonia, não alude nem é conclusivo em afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa tomadora dos serviços, revelando-se inespecífico à luz das Súmulas 23 e 296 do TST. V - Os demais arestos citados (fls. 568/574) são igualmente inespecíficos, sendo impostergável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. **GRUPO ECONÔMICO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO.** I - Na hipótese, o Regional taxativamente reconheceu que os instrumentos coletivos firmados pela TELEMAR eram aplicáveis ao reclamante, em decorrência do vínculo empregatício declarado entre as partes, sobressaindo daí a irrelevância da tese de a CONTEX não ser signatária dos instrumentos normativos firmados entre a TELEMAR e o SINTEL/MG. II - Ao abraçar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em comento; ao revés, deu-lhes plena aplicabilidade. III - Inviável, ainda, a aplicação analógica da Súmula 239 do TST, tendo em vista não guardar nenhuma pertinência com a hipótese *sub examen*. IV - O aresto de fls. 576 é totalmente inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO.** I - O artigo 461 da CLT exige, para a equiparação salarial, identidade de funções, de localidade e de empregador. Além desses requisitos, a doutrina e a jurisprudência indicam ser necessária a simultaneidade. II - Extraí-se do acórdão regional que foram preenchidos todos os requisitos. Assim, descabe a discussão acerca da identidade de função, de localidade e simultaneidade, por serem estes aspectos fáticos, refratários à cognição do TST, dados os termos do Enunciado nº 126 do TST. III - Resta saber se realmente existe a identidade de empregadores, visto ser incontroverso que paradigma e paragonado prestavam serviços para empresas diversas de um mesmo grupo econômico. IV - O conceito legal de grupo econômico para fins de Direito do Trabalho é estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 2º da CLT: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica,

serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". V - Desse conceito, extrai-se que as empresas componentes de grupo econômico são responsáveis solidariamente para efeitos da relação de emprego. VI - Apesar de parte da doutrina e da jurisprudência pretender que esta responsabilidade seja apenas garantia do crédito trabalhista, da exegese do dispositivo citado não se depreende tal limitação, pois ali foi expressa e literalmente consignada a responsabilidade solidária para efeitos da relação de emprego, a dar o tom que se trata de solidariedade dual, isto é, ativa e passiva. VII - Tese que vem a ser corroborada pelo Enunciado nº 129 deste Tribunal Superior, segundo o qual "a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário". VIII - Ora, se por um lado o empregado pode exigir a contraprestação do contrato de trabalho de qualquer das empresas componentes do grupo econômico, dado serem solidariamente responsáveis, e por outro, pode ver-se compelido à prestação do trabalho para qualquer das empresas de um mesmo grupo econômico, sem que tal exigência configure mais de um contrato, a conclusão lógica é de que o grupo econômico caracteriza o empregador único. IX - Sendo assim, correta a decisão recorrida ao deferir a equiparação salarial. X - Recurso conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. I - O Colegiado *a quo* dirimiu a controvérsia com base na prova testemunhal produzida, valendo-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, e não do ônus subjetivo da prova, o que descarta a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Tendo em vista o aspecto fático delineado pela Turma Regional de ter ficado comprovado que o reclamante deveria comparecer com antecedência ao trabalho, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível vislumbrar as ofensas legais indigitadas na forma prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. III - A aplicação da aludida súmula infirma igualmente a divergência jurisprudencial, até porque o aresto de fls. 584 somente é inteligível dentro do contexto processual do qual emanou, sendo inespecífico nos termos da Súmula 296 do TST, por não enfrentar o fundamento norteador do *decisum* impugnado, calcado em depoimento testemunhal. IV - A tese amparada no art. 58, § 1º, da CLT, além de não ter sido devidamente prequestionada, nos moldes da Súmula 297 do TST, ainda não tem pertinência direta com a hipótese dos autos, pois tal preceito determina que sejam desconsideradas as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos e, na hipótese *sub judice*, a variação verificada foi de dez minutos antes do início da jornada. V - Recurso não conhecido. (TST - RR/114/2006-107-03-00.0 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 28/09/2007 - P. 1099).

35 - TRABALHADOR RURAL

INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/875/2005-120-15-00.5 - TRT15ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Correa da Veiga - DJU 28/09/2007 - P. 1142).

36 – TRANSAÇÃO

VALIDADE - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade *ipso jure*, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de *res dubia* ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/800748/2001.4 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 28/09/2007 - P. 961).

3.4 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 - AÇÃO ANULATÓRIA

ARREMATACÃO - CABIMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - CABIMENTO - É cabível ação anulatória de arrematação, com fulcro no artigo 486 do CPC, como medida apta a desconstituir o auto de arrematação, desde que o autor comprove que os atos expropriatórios foram praticados à sua revelia, em ofensa direta aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. Caso contrário, se a situação descortinada dos autos revela que o autor teve toda a oportunidade de manifestar-se sobre eventuais vícios na arrematação, valendo-se, inclusive, do remédio processual cabível para manifestação de eventual inconformismo, embora sem sucesso, não lhe é dado valer-se de ação anulatória para revolvê-lo. (TRT 3ª R Segunda Turma 00988-2006-104-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 29/08/2007 P.8).

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO COLETIVA - DIFERENÇA - AÇÃO COLETIVA X AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENCIAÇÃO. A diferenciação entre os pedidos de nulidade de cláusula coletiva e o de proibição de ajuste futuro de norma coletiva em desacordo com a legislação vigente, embora nem sempre seja facilmente perceptível quando se analisa a questão sob o enfoque do resultado final, é bastante significativa sob a ótica jurídica. Conquanto o dissídio coletivo e a ação civil pública sejam instrumentos processuais vocacionados à tutela de interesses transindividuais, eles são bastante distintos em sua finalidade e procedimento. O dissídio coletivo almeja a defesa de interesse coletivo de uma categoria, por intermédio de criação de normas, e a ação civil pública, a seu turno, objetiva a reparação do interesse metaindividual infringido. Noutro falar, o dissídio coletivo tem por escopo a criação de norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, terminando com um provimento jurisdicional de natureza constitutiva ou declaratória, ao passo que a ação civil pública visa à aplicação de direito preexistente, caracterizando-se por sua natureza condenatória predominante. (TRT 3ª R Quinta Turma 01281-2006-065-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DJMG 11/09/2007 P.23).

3 - AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO RECONHECIDO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Na lição de Talamini, "o órgão jurisdicional, ao homologar o ato de disposição de vontade, chama pra si o ato autocompositivo; chancela a solução que as partes deram ao conflito, "tornando-a sua". (TALAMINI, Eduardo. "Coisa Julgada e sua Revisão". Ed. RT, 2005, p. 187). Portanto, pouco importa se, ao assim proceder, o Juiz se manifesta expressamente ou não sobre a inexistência de qualquer vício no acordo apresentado à sua aferição para homologação. Uma vez homologado o acordo, a decisão, imediatamente, transita em julgado, com aferição de mérito sobre a sua legalidade e validade, pelo que a sua desconstituição somente é possível através da ação rescisória. Assim, evidenciando o acervo probatório que a empresa ré, valendo-se da precariedade dos postos de trabalho na região e de sua condição de maior empregadora, pressionava os obreiros, pessoas simples, a firmarem acordos - verdadeiras renúncias aos créditos trabalhistas

incontroversos e há muito liquidados, em execução que há tempos se arrasta -, oferecendo, como moeda de troca, postos de trabalho, a serem ocupados por eles ou seus familiares, inculcando nesses trabalhadores fundado temor de dano iminente e considerável a si ou à sua família, pela possibilidade de privação do emprego, da própria sobrevivência digna, resta patente a coação, vício de consentimento a autorizar o corte rescisório, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01607-2005-000-03-00-3 AR Ação Rescisória Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 13/07/2007 P.6).

4 - ACIDENTE DO TRABALHO

4.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AMPLIAÇÃO CONSTITUCIONAL - LITÍGIOS APÓS A MORTE DO EMPREGADO - ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL QUE SE LHE EQUIPARE - AÇÃO CONTENDO PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL - PROPOSITURA PELA VIÚVA - LEGITIMIDADE - Herança é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, assim como o leque mais amplo de direitos, abrangedores inclusive das pretensões e das ações, economicamente apreciáveis e deixados pelo falecido aos seus herdeiros. Ao morrer, o trabalhador brasileiro, normalmente, não deixa quase nenhum patrimônio, porque trabalhou para viver e consumiu o que ganhou, consigo e com a sua família. A sua fonte de receita costuma ser única e exclusivamente o trabalho, do tipo da mão para a boca. Se ele detinha a condição de empregado, o respectivo contrato era o seu bem maior, isto é, o seu mais precioso patrimônio de ordem material e econômica. Via de regra, os direitos trabalhistas nascem, se edificam e se consomem, quando ainda em vida o empregado, no âmbito da própria relação de emprego, facilitando a fixação da competência trabalhista. Com o seu falecimento, todos os bens e direitos transferem-se para os seus herdeiros, nos quais se inclui o direito de ação, que pode ser exercido pela viúva, visando ao eventual recebimento de todos os direitos de índole trabalhista, inclusive a indenização por dano moral e dano material em face da ex-empregadora. Caso a Autora obtenha êxito na ação trabalhista, caberá ao juízo da execução, no desdobrar natural de sua fase executiva, proceder à correta distribuição do quinhão de cada herdeiro, como sempre se fez, aliás, com os demais direitos trabalhistas e com o FGTS. A natureza da pretensão de recebimento de indenização, fruto de responsabilidade trabalhista da ex-empregadora, é nitidamente trabalhista. A ação é oriunda da relação de emprego. Ela nasce e decorre da relação empregatícia, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal. A titularidade do direito e a legitimidade para a ação, transferida à viúva por morte do empregado, não desnaturam a natureza da indenização, que continua sendo, *int`erieurement et sous la peau*, trabalhista, puramente trabalhista, fruto que é de eventual prática de ato ilícito trabalhista, no âmbito de uma relação de emprego ou mesmo de uma relação de trabalho, agora similares para fins competenciais. A nova competência trabalhista não está mais alicerçada apenas em aspectos de ordem subjetiva - trabalhador e empregadora - mas em critério objetivo: relação de trabalho. Tudo que nela nasce ou dela decorre, sem amarras aos sujeitos titulares da relação jurídica, é da competência da Justiça do Trabalho, aparelhada que está para dar uma célere resposta às questões que lhe são submetidas, mesmo porque possui um processo simples e informal, com juízes altamente especializados. A estrutura existe e deve ser aproveitada sem grandes filigranas jurídicas, mesmo porque o Direito é dialética e argumentação baseadas em valores e em escolhas. Pois bem, se o direito reivindicado tem origem ou decorre do contrato de trabalho, a sua natureza é trabalhista, e assim continua diante das vicissitudes da vida, da qual a morte pode ser uma delas, pelo que a competência para conciliar, instruir e julgar esses litígios é da

Justiça do Trabalho, pouco importando se a Autora da ação é uma das herdeiras. No passado e no presente, nenhuma discussão houve nem há, a respeito da competência da Justiça do Trabalho, quando a ação movida por herdeiros envolve pedidos de direitos trabalhistas clássicos: aviso prévio, saldo salarial, horas extras, equiparação salarial, FGTS, etc. Não parece coerente, *data venia*, que o fato de o empregado haver falecido por causa de acidente de trabalho ou de doença que se lhe equipare, e que a parcela deduzida em juízo seja de indenização, que a competência se desloque para a Justiça Comum, uma vez que se trata de uma das diversas espécies de indenização trabalhista, ainda que a lesão seja de ordem moral e patrimonial. A indenização não é um monopólio do Direito Civil. Trata-se de um direito consagrado na Constituição Federal e que pode ser de natureza civil, trabalhista ou de qualquer outro ramo do direito. A Constituição ilumina a legislação inferior, não podendo, em hipótese alguma, ser por esta ofuscada. Demais, não se afigura justo - o fim primordial do Direito é a justiça - que de um mesmo fato, vale dizer, do acidente de trabalho ou da doença que se lhe equipare, a competência seja da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho, em função do resultado do infortúnio: se o empregado sobrevive, a competência é da Justiça do Trabalho; se o empregado vem a falecer, a competência é da Justiça Comum. O fato é materialmente o mesmo, cientificamente a origem é a mesma - relação de trabalho, ainda que num caso repercuta na esfera íntima do próprio empregado e no outro de herdeiro seu - por isso que a competência deve ser a mesma: Justiça do Trabalho, pouco influência havendo se a indenização está sendo pleiteada pelo empregado ou pelos herdeiros.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00220-2007-076-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 17/07/2007 P.18).

4.2 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DO TRABALHO - TRABALHADOR MENOR. Comprovado que o trabalhador menor, com 15 anos, sofreu amputação de ambas as mãos em virtude de acidente de trabalho, o ilícito cometido pelo empregador (ou empregadores) é duplo. Primeiro, porque a Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho ao menor de 16 anos (art. 7º, XXXIII), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14. Segundo, porquanto restou demonstrado que os beneficiários da mão-de-obra não tomavam medidas de segurança do trabalho, permitindo que o menor executasse tarefas de risco com operação de tratores, em total desacordo com a norma Constitucional e com a Portaria 20 do MTE/SIT, de 13/11/2001, a qual estabelece quadro de tarefas perigosas e proibidas ao menor (art. 405, inciso I, da CLT). Nesse caso, sequer há que se cogitar em atribuição de culpa ao menor, mesmo porque o empregador é que detém o poder diretivo e fiscalizatório, cabendo a ele os riscos do empreendimento. A conduta ilícita relativa à contratação de menor - atrelada à omissão e/ou negligência do empregador, que permite a execução de tarefas perigosas - atrai para os beneficiários dos serviços toda a culpa pelo infortúnio, sendo correta a condenação no pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01037-2006-099-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 07/07/2007 P.28).

4.3 MEDIDA IMPEDITIVA DE EVENTO MÓRBIDO - ACIDENTE DE TRABALHO - MEDIDAS IMPEDITIVAS DE EVENTOS MÓRBIDOS - A visão contemporânea dos preceitos de proteção à saúde e segurança do trabalhador torna obsoleta a visão reducionista que dilui o tratamento da responsabilidade pelas mutilações do empregado à dicotomia 'ato inseguro' e 'condições inseguras de trabalho'. A integridade física e emocional do trabalhador deve ser preservada a partir de uma pluralidade de medidas e condições, não só 'formalmente preventivas', mas 'efetivamente impeditivas' da ocorrência de eventos mórbidos.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01012-2006-142-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 10/08/2007 P.8).

4.4 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DE PERCURSO - CULPA DE TERCEIRO - INDEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A pretensão reparatória por danos morais prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CR/88 e artigos 186 e 927 do CC, pressupõe, necessariamente, uma conduta do agente que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a alguém, pela ofensa a bem ou a direito deste. Nesse contexto, vale ressaltar que a indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Ocorrido acidente de percurso em razão de o empregado ter decidido 'pegar uma carona', quando do retorno do trabalho, fica afastada a culpa da reclamada, vez que o acidente em si não é causa suficiente para sua condenação à reparação civil pelos danos decorrentes. Bom que se registre, que a Lei 8.213/91, ao regulamentar o seguro acidentário, admite, no art. 21, o enquadramento do caso analisado como acidente do trabalho, pela modalidade do nexo causal indireto, mas na esfera da responsabilidade civil tal evento, em princípio, elimina o nexo de causalidade. A vítima terá direito a todos os benefícios concedidos pelo seguro de acidente do trabalho, mas não obterá a indenização por danos morais, pago pelo empregador por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00336-2007-044-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 15/09/2007 P.8).

4.4.1 DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS. CULPA. Com efeito, a reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil, segundo a qual quem causa dano a outrem tem o dever de indenizar, estando prevista, em especial, na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X. Está também prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual. "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" Os pressupostos da responsabilidade civil pela reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho são, portanto, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico ou dano e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Se a reclamante demonstra a prestação de serviços por quase dez anos em ambiente exposto a riscos ergonômicos, determinados pela exigência de movimentação constante e repetitiva das mãos, além de não restar provado nos autos procedimentos e medidas de segurança e higiene no trabalho, no que concerne aos riscos ergonômicos, patente o dever de indenizar. O empregador não só deve proporcionar um ambiente seguro, livre de riscos, como também tomar todas as medidas necessárias à eliminação desses riscos, além de fiscalizar o efetivo cumprimento de normas de segurança e higiene no trabalho. Como bem ensina Oswaldo Michel: "O empregador tem uma série de obrigações com relação à segurança e medicina do trabalho, sendo que as principais são as seguintes: o empregador fica obrigado a cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Isto significa que não basta que ele cumpra as referidas normas, mas deve, também, exigir que seus empregados as cumpram. É possível concluir-se que o empregador poderá ser autuado pela fiscalização, caso fique constatado estar seu empregado desrespeitando uma norma de segurança do trabalho, pois nesse caso ele, empregador, não estava vigilante àquela sua obrigação legal de fazer cumpri-la; o empregador fica obrigado a instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças

ocupacionais: é conveniente que a instrução aos empregados se faça através de ordens de serviço por escrito, para evitar, no futuro, discussões acerca da existência ou inexistência de uma orientação específica sobre a medida que deveria ter sido tomada para evitar o acidente do trabalho ou a doença ocupacional; (...) (In Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais". São Paulo: LTr, 2001, 2ª ed. p. 111). Em matéria de saúde e segurança do trabalho, portanto, age com culpa a empresa que deixa de orientar e alertar, de forma contínua, o empregado quanto aos riscos de acidente do trabalho. A conduta que se exige do empregador é a de tomar todas as medidas possíveis para tornar o ambiente de trabalho seguro e saudável, com a adoção de medidas preventivas efetivas para afastar os riscos inerentes ao trabalho. (TRT 3ª R Quarta Turma 01059-2006-062-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/09/2007 P.19).

4.4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MAL SÚBITO DO CONDUTOR - FATO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - Se a regra que informa a condenação do empregador no ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho é a da responsabilidade subjetiva, não se pode aplicar a teoria objetiva do "risco da atividade", para sinalizar que aquele que assume o risco de uso do veículo deve ser responsabilizado por eventos decorrentes de mal súbito de seu condutor. (TRT 3ª R Sexta Turma 00325-2007-077-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 27/09/2007 P.10).

4.4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE QUEDA CAUSADA POR ATAQUE DE MARIMBONDOS - TRABALHO EM ÁREA RURAL - FATO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - Tem-se que certos eventos são totalmente imprevisíveis e escapam do controle do empregador. Acidente de trabalho ocorrido em área rural, em que o trabalhador cai quando em fuga de ataque de marimbondos, escapa à possibilidade de prevenção por parte do empregador. Se a regra que informa a condenação do empregador no ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho é a da responsabilidade subjetiva, não se pode aplicar a teoria objetiva do "risco da atividade", para sinalizar que aquele que assume o risco do empreendimento deve ser responsabilizado por eventos decorrentes de situações imprevisíveis geradas pela natureza. (TRT 3ª R Sexta Turma 00379-2006-060-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 13/09/2007 P.14).

4.4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA. Embora em sede de responsabilidade civil por acidente do trabalho a teoria da culpa tenha ampla aplicação, facilitando até mesmo o arbitramento da indenização, conforme seja grave, leve ou levíssima, em determinadas atividades que impliquem riscos para os trabalhadores tão-só pelo seu desenvolvimento normal, devem ser aplicadas as teorias da responsabilidade objetiva, com base no parágrafo único do art. 927 do CCB, abstraindo-se do fator culpa cuja prova muitas vezes se mostra difícil ou quase impossível para o Autor. Ainda que se resista à aplicação da responsabilidade objetiva com base no dispositivo mencionado, deve-se pelo menos presumir a culpa do empregador em face da atividade desenvolvida, invertendo-se o encargo probatório sem abandonar o intérprete, neste caso, a literalidade do inciso XXVIII da Constituição da República. Na hipótese dos autos, a atividade do reclamante, como "motorista de testes especializado", conduzindo veículos recém-fabricados em rodovias para verificação de possíveis defeitos, punha-o em risco, clamando pela responsabilidade objetiva da reclamada, ou, sucessivamente, pela presunção da sua culpa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00623-2006-087-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/09/2007 P.8).

5 - ACÚMULO DE FUNÇÃO

CABIMENTO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - É possível que o empregado acumule funções de cargos diferentes no curso do contrato de trabalho, desempenhando os serviços dentro do horário de trabalho fixado, o que não configura outro contrato de trabalho, e sim, mormente quando não há alegação/prova de cumprimento de horários diversos do pactuado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00345-2007-041-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 14/08/2007 P.22).

6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

6.1 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Demonstrando a prova técnica-pericial que a Reclamante, no exercício de suas funções como agente comunitária de saúde, mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, desempenhando atividades que envolviam desde serviços de cadastramento dessas pessoas até o acompanhamento, com visitas domiciliares, mantendo contato direto com os pacientes, monitorando os mesmos quanto aos medicamentos e seu estado geral, tem-ser por devido o adicional de insalubridade, por agentes biológicos, em grau médio, consoante previsto no Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00512-2006-045-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 14/07/2007 P.15).

6.1.1 AGENTE COMUNITÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O agente comunitário de saúde que exerce atividades basicamente de reconhecimento, cadastramento e orientação da população em geral, não tendo contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com objetos de uso destes, não faz jus ao adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00511-2006-045-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/07/2007 P.13).

6.2 AGENTES BIOLÓGICOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLHEDORA DE MATERIAL EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - AGENTE BIOLÓGICO. A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade dos colhedores de material em laboratório de análises químicas, não comportando neutralização através de procedimentos de proteção coletivos ou da utilização de equipamentos de proteção individual. Tais medidas minoram o risco de contágio que, todavia, permanece ativo, eis que os agentes patógenos são facilmente propagáveis e transmissíveis.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00242-2007-019-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 21/09/2007 P.6).

6.3 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Os efeitos do revigoreamento da Súmula 17, do TST demonstram a tendência jurisprudencial de acolher, como base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade, o piso da categoria ou o salário normativo definido nos instrumentos coletivos. Se o empregado não tem piso definido, é o salário mínimo que será considerado, na forma da CLT, art. 192. Mas não se pode entender que esse

dispositivo imponha a base de cálculo, de forma cogente, pois se o empregado não auferir aquele valor mas tem aderido ao contrato o menor salário de sua categoria, é este o "seu mínimo". Isto porque no direito do trabalho, a hierarquia das normas jurídicas não é definida simplesmente pela escala legal, mas pela força das cláusulas benéficas que ao contrato de trabalho aderem automaticamente, diante do princípio da norma mais favorável (CLT, art. 468) que rege esse ramo especializado. (TRT 3ª R Segunda Turma 01243-2006-110-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 11/07/2007 P.10).

6.3.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, conforme Súmula 228 do col. TST, salvo a existência de salário profissional ou normativo (Súmula 17 do col. TST). O inciso XXIII do artigo 7º da CF não deve ser interpretado gramaticalmente, mesmo porque referido artigo utiliza as expressões "salário" e "remuneração" em doze oportunidades, com diferentes significados. Por isso, ao se referir ao adicional de remuneração para as atividades insalubres, na forma da lei, o citado inciso XXIII garantiu a aplicabilidade do artigo 192 da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00226-2007-016-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 29/09/2007 P.5).

6.4 CONTATO - MOLÉSTIA CONTAGIOSA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3214/78 do MTE, faz jus ao adicional de insalubridade, no grau médio, o trabalhador em contato permanente com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiantes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. E o simples fato de exercer o obreiro atividade considerada burocrática, qual seja, de recepcionista, não impede, por si só, a sua percepção pelo obreiro, se constatado, através da prova nos autos produzida, o seu contato permanente com tais pacientes.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00556-2006-045-03-00-4 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 14/07/2007 P.22).

6.5 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. Restando demonstrado pela prova técnica que o reclamante trabalhava em contato permanente com lixo urbano e, portanto, exposto a agentes biológicos insalubres, segundo disposições do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 e não eliminados pelo uso de equipamentos de proteção individual, a consequência legal é a condenação no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Ademais, no que tange à função de varredor, que consiste na varrição de ruas, avenidas, praças, túneis, bem como no recolhimento de detritos e acondicionamento em embalagem própria, está assegurado o adicional de insalubridade, já que, à toda evidência, são jogados nas vias e locais públicos, em geral, lixo domiciliar, incluindo resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais, tais como resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, além materiais biológicos. Sentença que se mantém.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00440-2006-045-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 25/07/2007 P.7).

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

7.1 MANUTENÇÃO DE ELEVADOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES - O trabalho de manutenção de elevadores, embora

não integre o sistema elétrico de potência, é suscetível de caracterizar o trabalho em área de risco, pois a Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto 93412/86 não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, se referindo a lei a "empregado que exerce atividade do setor de energia elétrica", enquanto o decreto regulamentador esclarece "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (OJ 324 SDI I/TST). Comprovado que o reclamante no exercício de suas atividades se expunha habitualmente ao risco elétrico e mecânico, exercendo atividade perigosa, na exata acepção da lei, faz jus ao adicional de periculosidade. (TRT 3ª R Terceira Turma 00520-2007-016-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 29/09/2007 P.6).

7.2 MOTORISTA - MOTORISTA DE CARRETA - INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABIMENTO. O motorista de caminhão que trabalha com veículo adaptado para a condução de tanque suplementar de combustível está sujeito a risco no desempenho de seu mister. Tal risco apresenta-se mais evidente quando comprovado em Laudo Técnico que cada um dos dois tanques transportados possui capacidade para armazenamento de 700 a 750 litros de combustível, sendo relevante ainda destacar que havia participação direta do motorista para transferência do óleo diesel armazenado no tanque-reserva para o tanque principal. Nesta hipótese, o caminhão dirigido pelo empregado figura como autêntico "mini-posto itinerante", de modo que a atividade desenvolvida deve ser considerada como de exposição permanente com inflamáveis, seja pelo transporte do combustível ou pela forma de abastecimento do tanque principal. Presente, portanto, o risco no desempenho das atividades, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade tratado no art. 193/CLT. Recurso do empregado a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01601-2006-077-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 01/09/2007 P.25).

7.3 VIGILANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE VIGILANTE AGRÍCOLA - Ao pagamento do adicional de periculosidade, é pressuposto indispensável, que a exposição ao risco seja fator inerente às atividades do obreiro, devendo ser da essência de sua função o contato direto e permanente com o agente de risco. Assim, não faz jus ao aludido adicional o vigilante agrícola, pelo simples fato de portar arma de fogo durante a prestação laboral, pois não enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas legislações (Lei 7.369/85, Portaria MT 3.393/87 e art. 193 da CLT).

(TRT 3ª R Sétima Turma 00122-2007-041-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 12/07/2007 P.13).

8 - AJUDA ALUGUEL

NATUREZA JURÍDICA - AJUDA ALUGUEL. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA. Em regra, a habitação consiste em salário "in natura", na forma do art. 458/CLT, portanto, se o empregador fornece aluguel para o empregado sob outras condições contratuais, a exceção precisa ser objeto de prova, ônus que compete ao empregador. Se a prova dos autos revela que a ajuda de custo para habitação ou a ajuda aluguel passou a ser fornecida pelo empregador em função de transferência definitiva de prestação de serviços do empregado, a ajuda não tem natureza salarial, mas simplesmente indenizatória, como meio de execução do serviço, advinda da condição circunstancial de transferência havida no contrato, não devendo integrar o salário do autor. Nessas condições, entender que a ajuda aluguel era salário implicaria em reconhecer um adicional de transferência mesmo quando esta se deu de forma definitiva, o que não é devido, nos termos da lei.

(TRT 3ª R Sexta Turma 02138-2006-092-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 06/09/2007 P.13).

9 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

AÇÃO CAUTELAR - DISTINÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273, INCISO I, CPC. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. Distingue-se o pedido que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, do que diz respeito à ação cautelar inominada preparatória. No primeiro caso, a antecipação se dá no bojo da ação que visa coibir um ato do empregador, que, de imediato, é passível de causar um dano irreparável ao empregado, antes do advento da decisão da lide. No segundo, busca-se uma cautela antecipada em relação ao pedido que há de vir no bojo da ação principal. Essa pretensão cautelar pode ser manifestada antes ou no curso do processo principal. O confronto do artigo 273/CPC com os artigos 796, 798 e 806/CPC deixa patenteada essa distinção. A antecipação dos efeitos da tutela, deferida com base no artigo 273/CPC, prescinde do ajuizamento da ação principal a que alude o artigo 806/CPC.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00622-2007-142-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 29/09/2007 P.7).

10 – APOSENTADORIA

10.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Conforme estabelece o artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Assim, as reclamações envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, com aplicação das normas estabelecidas pela entidade de previdência privada vinculada à empresa empregadora, devem ser processadas perante esta Especializada. O parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não traduz regra de competência e em nada altera esta questão, até porque a previsão contida na norma invocada é de direito material e não processual. Não desloca, portanto, a competência desta Justiça, pois incide a regra geral do art. 114 da CF/88.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01071-2006-060-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 11/07/2007 P.7).

10.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - READMISSÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR APOSENTADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. READMISSÃO EM CARGO DE COMISSÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A partir de recente decisão proferida do STF acerca da matéria, concluiu-se que a aposentadoria espontânea não mais extingue o contrato de trabalho. Situação bem diversa é aquela do empregado de sociedade de economia mista que, uma vez obtido o benefício da aposentadoria, é formalmente dispensado, inclusive com homologação sindical do TRCT, e no dia seguinte é recontratado para ocupar cargo de comissão de recrutamento amplo. Nesta hipótese não há falar em continuidade do contrato anterior e nem declarar unicidade contratual, em face da absoluta incomunicabilidade dos dois vínculos, que são de natureza jurídica absolutamente distinta. E nem há falar em pagamento da multa de 40% sobre o FGTS quanto ao período contratual anterior à aposentadoria do Reclamante.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00064-2007-016-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 09/08/2007 P.10).

11 - ASSÉDIO MORAL

11.1 CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela reiterada perseguição a alguém, devendo haver por parte do empregador o ânimo de depreciar a imagem e o conceito do empregado perante si próprio e seus pares, o que causa problemas de ordem psicológica e de auto-estima ao empregado prejudicado pelo ato atentatório de sua dignidade. Trata-se, em verdade, de uma conduta do empregador direcionada ao indivíduo com o intuito de prejudicá-lo. Constatada essa animosidade pessoal, com objetivo de depreciar o empregado ou os diversos empregados sujeitos à mesma regra no ambiente de trabalho, deve-se concluir pela configuração do assédio moral, e conseqüentemente arbitramento de indenização nestas hipóteses.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01763-2006-143-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 29/09/2007 P.28).

11.1.1 ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral consiste em uma perseguição psicológica, a qual expõe os trabalhadores a situações repetitivas e prolongadas de humilhação e constrangimento. Caracteriza-se por condutas abusivas, através de gestos, palavras, comportamentos e atitudes que atentam contra a dignidade ou integridade psíquica ou física da pessoa humana e afrontam sobremaneira a auto-estima do trabalhador, acabando por macular as relações de emprego. Tendo sido evidenciado que a Obreira, ao longo do contrato de trabalho, foi humilhada pela preposta da empresa Ré, contando com a conivência de sua empregadora, que nada fez para contornar a situação, merece ser deferida a vindicada indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00531-2007-139-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 07/09/2007 P.23).

11.1.2 DESVIO DE FUNÇÃO - ASSÉDIO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - O desvio de função, por si só, não autoriza a indenização por assédio moral, mormente quando não há indícios e muito menos comprovação de que o reclamante tenha sido coagido a executar tarefas alheias àquelas para as quais foi contratado. Demais disso, tais atividades (atender telefone, comprar e estocar alimentos, lavar vasilhas, dentre outras), em princípio, não podem ser consideradas humilhantes ou representam ofensa a bem ou direito do autor que acarrete sofrimento íntimo relacionado à esfera moral.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01327-2006-019-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 06/07/2007 P.10).

11.2 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - COBRANÇA DE METAS - INDENIZAÇÃO. Apesar de a cobrança de metas ao empregado ser admitida, não se pode olvidar que tais atitudes não devem caracterizar o assédio moral, o qual ocorre quando existente o comportamento abusivo (gestos, palavras e atitudes) que ameaça, por sua repetição, a integridade física ou psíquica de uma pessoa, no caso, o empregado. Tal comportamento se identifica como microagressões, pouco graves se tomadas isoladamente, mas que, por serem sistemáticas, tornam-se destrutivas, ensejando a reparação por ato ilícito praticado pelo empregador, por abuso empresarial no exercício diretivo da atividade laboral.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00406-2007-139-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 26/09/2007 P.11).

12 - ATLETA PROFISSIONAL

SEGURO DESPORTIVO - ATLETA PROFISSIONAL INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - O art. 45 da Lei 9615/98 obriga as entidades de prática desportiva a contratar seguro de acidentes de trabalho, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas profissionais se sujeitam, assegurando-lhes uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada. Se a lei obriga as entidades à contratação referida, tem-se que o seguro é compulsório, não estando a responsabilidade do empregador limitada a uma pura obrigação de fazer. Uma vez não sendo contratado o seguro, em caso de acidente do trabalho, responde o empregador pela indenização substitutiva. (TRT 3ª R Terceira Turma 00981-2006-022-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 14/07/2007 P.7).

13 - AVISO PRÉVIO

VALIDADE - DUPLICIDADE DE AVISO PRÉVIO - INVALIDADE DO SEGUNDO DOCUMENTO - Dado o aviso prévio ao empregado o ato só se invalida com concordância expressa das partes, pelo que deve ser tido como nulo novo aviso prévio passado na constância do prazo do primeiro. (TRT 3ª R Sexta Turma 01114-2006-006-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 09/08/2007 P.14).

14 - BANCÁRIO

JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - JORNADA DE TRABALHO. O advogado, ainda que empregado de Banco, não se enquadra como bancário, e sim pertence à categoria profissional diferenciada, conforme art. 511, parágrafo 3º, da CLT, em razão da sua profissão, por força de estatuto profissional específico, pois se encontra regido pela Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não lhe sendo, portanto, aplicáveis as disposições celetistas relativas aos bancários, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho, e nem se beneficia dos direitos previstos nos instrumentos normativos da categoria bancária. A Lei n. 8.906/94 estabelece, no "caput" de seu artigo 20, que a jornada máxima do advogado empregado é 4h diárias e 20h semanais, salvo no caso de acordo ou convenção coletiva, que preveja horário de trabalho diverso, ou, ainda, de prestação de serviços em caráter de dedicação exclusiva. Assim, não há que se falar na aplicação ao advogado empregado de Banco da jornada reduzida de 6h diárias, prevista no artigo 224, "caput", da CLT, pois esse dispositivo legal é específico para a categoria dos bancários. (TRT 3ª R Terceira Turma 00877-2006-015-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 14/07/2007 P.7).

15 - CERCEAMENTO DE DEFESA

15.1 INTIMAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO - Não há cerceamento do direito de defesa quando, em embargos de terceiro, o procurador da parte, regularmente constituído, é intimado de todos os atos processuais. Não é exigido, no âmbito do processo do trabalho, na ação de embargos de terceiro, a intimação pessoal

do embargado, havendo procurador que o representa regularmente constituído.
(TRT 3ª R Oitava Turma 01638-2006-098-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 18/08/2007 P.24).

15.2 PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PERITO, E REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de substituição do perito, e realização de uma nova perícia. Especialmente, quando o reclamante tem oportunidade de apresentar exames audiométricos realizados por médicos de sua confiança, que serviram de fundamento para as conclusões do perito. Dispõe o artigo 473 do CPC que uma segunda perícia poderá ser determinada quando o juiz entender que a matéria não lhe parece suficientemente esclarecida. Se os elementos dos probatórios dos autos permitem ao juiz apreciar o pedido, a realização de nova perícia não encontra justificativa, estando o acatamento das conclusões presentes no lado do perito oficial em consonância com os exames médicos e levantamento do local de trabalho do autor. E, nesse passo, o julgamento segundo o convencimento do juízo, não inquina de nulidade a sentença.
(TRT 3ª R Terceira Turma 00221-2006-101-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 22/09/2007 P.6).

15.2.1 NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. Embora a tabela da SUSEP utilizada pelo julgador tenha lá sua utilidade para a fixação do percentual de perda da capacidade para o trabalho e da conseqüente pensão mensal como forma de suprir a perda, deve-se ter em conta que aquela é uma fórmula genérica e que por isto mesmo sujeita-se a oscilações conforme a realidade fática. A perda de quatro dedos da mão esquerda pelo reclamante, por exemplo, na sua profissão, provavelmente não terá o mesmo efeito da perda de quatro dedos de um ascensorista. Por isto, não me parece correto usar friamente a tabela da SUSEP para disciplinar genericamente todos os casos. O que quero dizer é que, embora a lesão seja a mesma, as situações laborais são distintas e distintos serão os efeitos em cada caso, sendo que a perícia médica certamente oferecerá outros subsídios para o julgamento da questão que terá conseqüências consideráveis para ambas as partes, e por longos anos. Assim, quanto mais seguro estiver o julgador para a decisão, melhor, tanto para as partes quanto para o prestígio das prestações jurisdicionais, razão pela qual acolho a argüição de nulidade por cerceio de defesa para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja designada perícia médica e prolatada nova sentença como se entender de direito.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00939-2006-129-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 20/07/2007 P.8).

15.3 PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA TESTEMUNHAL MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. O só fato de as partes terem ciência de que a audiência no Juízo de origem seria una, pelo que deveriam trazer suas testemunhas, independente de intimação ou notificação (f. 31), não importa na obrigação de a reclamada, antecipadamente, depositar o rol das testemunhas, residentes em local diverso do Juízo, que pretendia fossem ouvidas por meio de carta precatória inquiritória, na forma do art. 407 do CPC. Isso porque, embora o processo do trabalho tenha como um de seus princípios orientadores o da concentração, que visa a junção dos atos processuais, exigindo que todas as provas sejam oferecidas na audiência de instrução, para que se alcance a celeridade do feito e conseqüentemente seja assegurada a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVII, da CR), não pode a parte ser impedida de produzir as provas que dependam de atos mais demorados, tais como, a oitiva de testemunhas mediante Carta Precatória, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º,

inciso LV, da CR). O indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal mediante expedição de Carta Precatória Inquiritória, ao argumento de que havia se operado a preclusão, em face da realização de audiência una, implicou manifesto prejuízo para a parte, que foi impedida de produzir as provas de suas alegações, justificando a nulidade processual invocada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00192-2007-007-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 21/07/2007 P.14).

16 - CLÁUSULA PENAL

MULTA DIÁRIA - DISTINÇÃO - MULTA DIÁRIA. CLÁUSULA PENAL. INSTITUTOS DIVERSOS. O limite previsto no art. 412 do CCB é aplicável à cláusula penal compensatória, que é contratualmente estabelecida pelas partes envolvidas em um negócio jurídico, o que não se confunde com a multa diária, denominada astreinte, imposta com o objetivo de assegurar a efetividade da tutela específica de obrigação de fazer. Tais institutos têm natureza jurídica distintas, sendo a cláusula penal de caráter material e a multa diária de natureza processual.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00841-2002-044-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 21/07/2007 P.19).

17 - COMISSÃO

17.1 CORRETOR DE IMÓVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CORRETAGEM DE IMÓVEL - PAGAMENTO DE COMISSÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL - INDEVIDO. Se o contrato de prestação de serviços de corretagem estabelece o pagamento de comissão ao corretor apenas no caso de o comprador ter sido por ele apresentado ou com ele tenha iniciado as negociações, não há que se falar em retribuição pecuniária ao corretor quando a prova dos autos evidencia que a venda do imóvel não decorreu da sua atividade laborativa, mas das negociações promovidas diretamente pelo vendedor com o comprador, anteriormente à sua contratação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01240-2006-032-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 19/09/2007 P.9).

17.2 ESTORNO - ESTORNO DE COMISSÕES - VENDAS REALIZADAS E POSTERIORMENTE CANCELADAS - TRANSFERÊNCIA PARA O EMPREGADO DOS ÔNUS E RISCOS DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE - Os riscos e ônus da atividade econômica são encargos do empregador (art. 2º da CLT), intransferíveis para o empregado. Desse modo, realizada a venda, devidamente aprovada pelo empregador, o empregado faz jus à comissão correspondente, considerando-se que foi "ultimada", para os fins do art. 466 da CLT, ressalvada a hipótese de insolvência do comprador, à luz do art. 7º da Lei 3207/97. Portanto, indevidos os estornos de comissão em razão da não aprovação de financiamento do imóvel pela CEF ou posterior desistência pelo cliente, "maxime" considerando-se que a empresa ficava com o sinal pago, a título de multa. Do contrário, seria consentir que o empregado, vendedor, ficasse sujeito a eventos futuros, alheios à sua vontade, em detrimento da remuneração do labor por ele regularmente despendido.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01564-2005-112-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 14/07/2007 P.35).

18 – COMPETÊNCIA

RAZÃO DA MATÉRIA - MUNICÍPIO CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - Escapa à competência da Justiça do Trabalho as demandas que buscam a responsabilização pessoal do administrador público pela contratação irregular de funcionários, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de responsabilidade de cunho administrativo do prefeito, com base no art. 37, parágrafo 6º, da C.R/88. (TRT 3ª R Quinta Turma 00212-2007-100-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 22/09/2007 P.18).

19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

VALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXTINÇÃO CONTRATUAL MANTIDA. A sociedade de economia mista pode contratar para prova ou experiência, desde que haja previsão no edital de concurso público a que se submeteu o empregado, como ocorrido na espécie, daí que se tem como válida a contratação a esse título e, também, por decorrência, a extinção contratual levada a efeito pelo término do período do contrato a termo sem a aprovação do empregado, conforme laudo de avaliação de desempenho desfavorável e não infirmado nos autos.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00081-2007-081-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 04/08/2007 P.15).

20 - CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA BRASILEIRA. TRABALHO EXECUTADO NO EXTERIOR. LEI 7.064/1982. O empregado contratado no Brasil, por empresa brasileira, para prestar serviços no exterior, faz jus às garantias previstas na legislação brasileira de proteção ao trabalho, quando mais favorável que a legislação estrangeira. Inteligência do artigo 3º da Lei 7.064/82.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00042-2007-020-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 17/07/2007 P.20).

21 - CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS

21.1 COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As contribuições sociais, referentes à cota de terceiros, foge à competência da Justiça do Trabalho, porquanto não existe qualquer dispositivo de lei ou orientação jurisprudencial que confira tal competência a esta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais decorrentes do crédito exequendo, que deve se restringir à cota do empregado e à do empregador. A Emenda à Constituição n. 20, de 15-12-1998, acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 114 da CRF, de 1988, que ampliou a competência desta Especializada, acrescentando o parágrafo 3º, nos seguintes termos: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimo legais, decorrentes das sentenças que proferir". Posteriormente, nova redação foi dada ao artigo 114, pela Emenda n. 45, de 08-12-2004, ampliando ainda mais a competência da Justiça do Trabalho, mas não houve alteração quanto à sua competência para a

execução das contribuições sociais, ficando estabelecido no inciso VIII do mencionado artigo: "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir". Assim sendo, é permitida a execução sobre as contribuições sociais, entre as quais não se incluem as contribuições de terceiro, a teor do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 1991.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00515-2006-067-03-40-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/09/2007 P.9).

21.1.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. A competência delegada através da Emenda Constitucional n. 20/98 não autoriza, a execução das contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, notadamente porque tais tributos parafiscais não têm natureza jurídica de contribuição social, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único, do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 que, justamente, especifica *numerus clausus* quais tributos podem ser instituídos sob esse título. Restando, desta feita, excluídas as contribuições parafiscais do conceito de contribuições sociais, falece competência à Justiça do Trabalho para executá-las de ofício, controversia, aliás, que já se encontra pacificada no âmbito deste Regional, na esteira da Súmula n. 24.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00809-2006-042-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 01/09/2007 P.23).

22 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

22.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Presentes os requisitos para incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, representados pela existência de verbas incontroversas e o não-pagamento na data de comparecimento à Justiça do Trabalho, não há óbice para que tal sanção seja incluída entre as parcelas constantes do acordo judicial.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00867-2006-022-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 18/09/2007 P.18).

22.1.1 ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Em se tratando de acordo homologado sem reconhecimento de vínculo celebrado entre o prestador de serviços e outro contribuinte individual equiparado a empresa, é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor total do acordo, mas apenas no percentual de 20% (vinte por cento), haja vista que a hipótese dos autos envolve a prestação de serviços entre um contribuinte individual e outro contribuinte individual equiparado a empresa, o que atrai a aplicação do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 10666/2003.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00102-2007-099-03-40-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 31/08/2007 P.4).

22.2 BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. LEI n. 11.457 de 16/03/2007 (Lei da Super Receita) e IN MPS/SRP n. 03 DE 14/07/05. A denominada Lei da Super Receita veio referendar o que já constava da supra citada Instrução Normativa do INSS, no sentido de que a base de cálculo das contribuições previdenciárias levará sempre em conta os cálculos de liquidação da sentença transitada em julgada, ainda que as partes tenham, posteriormente, celebrado acordo em valores menores do que aqueles já fixados com os parâmetros da decisão exequenda.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00943-2004-023-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz

Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 09/08/2007 P.13).

22.3 COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. PERÍODO DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A partir da entrada em vigor da recentíssima Lei 11.457/07, que alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT, determinando que "Serão executadas 'ex officio' as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido", nenhuma dúvida resta mais acerca da competência desta Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas com relação ao período de reconhecimento do vínculo de emprego.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00792-2005-047-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 22/08/2007 P.11).

22.4 IMPUGNAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPUGNAÇÃO AOS VALORES QUITADOS PELA RECLAMADA - PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. Se o INSS é regularmente intimado para se manifestar sobre os valores das contribuições previdenciárias quitadas pela reclamada, deixando de se manifestar no prazo legal, precluso o direito de manifestar seu inconformismo contra aqueles cálculos. O parágrafo 3º do art. 879 da CLT, é expresso sobre a aplicação do instituto da preclusão, *verbis*: "elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão". A Autarquia Federal, integrada ao pólo ativo da execução e atuando como parte no processo, sujeita-se aos prazos legalmente previstos para a prática dos atos processuais e sofre igualmente os ônus decorrentes de sua inércia, não lhe assistindo quaisquer prerrogativas especiais, diversas das expressamente estatuídas na lei. No entanto, se o INSS atende ao comando judicial, apresentando os valores devidos a título de contribuição previdenciária e o Juízo da execução, incorrendo em erro material, fixa o valor da execução em patamares divergentes, posterior manifestação do INSS sobre os valores quitados pela executada, ainda que extemporânea, requerendo a complementação do importe devido, deve ser considerada, não sendo o caso de se aplicar o instituto da preclusão, pois, como é sabido, não ocorre preclusão quando comprovado inequívoco erro material.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00750-2006-035-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/09/2007 P.15).

22.5 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTAS CONVENCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à indenização prevista em cláusula convencional. A verba não se enquadra na definição de "salário-de-contribuição", disposta no inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho, porque possui nítido caráter indenizatório e não se trata de rendimento pago pela execução de serviço ou trabalho. A teor do inciso I do artigo 150 da CF, a norma instituidora de tributo incide somente sobre as hipóteses nela especificadas, não havendo espaço para interpretação que inclua no seu raio de ação os fatos não definidos por ela como geradores do crédito tributário.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00396-2007-005-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/09/2007 P.20).

22.5.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. A celebração de acordo, na hipótese de haver trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, não atinge direito da Previdência Social. O direito dos litigantes de transacionar encontra

limite no referido título judicial, quanto ao direito de terceiros, porquanto as partes deverão observar, para a incidência das contribuições previdenciárias, as parcelas salariais deferidas pelo *decisum*, uma vez que a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial emerge para o INSS o direito às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores das parcelas de natureza salarial definidas pela sentença irrecorrível. A sentença transitada em julgado que determina a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela de natureza salarial, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros (arts. 468 e 472, do CPC, e art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal). (TRT 3ª R Oitava Turma 00124-2006-090-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 21/07/2007 P.29).

22.5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA DO ART. 467 DA CLT. Constituindo a multa do art. 467 da CLT parcela de caráter punitivo é evidente a sua natureza indenizatória, e embora esta não se encontre expressamente arrolada nas disposições contidas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, não se insere entre aquelas sobre as quais a legislação previdenciária expressamente prevê a incidência das contribuições sociais e nem mesmo no conceito de salário-de-contribuição previsto no art. 214 do Decreto n. 3.048/99, haja vista que a referida parcela não tem caráter de contraprestação pelo trabalho realizado pelo empregado. Assim, rejeita-se o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores ajustados a título de multa do art. 467 da CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00087-2007-056-03-40-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 11/08/2007 P.12).

22.6 MORA - AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. FIXAÇÃO DO TERMO A QUO PARA EFEITO DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. Nos termos do artigo 276, *caput*, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Assim, em se tratando de crédito previdenciário que tem como origem um crédito trabalhista, considera-se em atraso o devedor que não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação, uma vez que a lei previdenciária não dispõe ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária antes da apuração do montante devido a tal título.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01486-2004-014-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 04/09/2007 P.19).

22.7 RECOLHIMENTO - TRABALHADOR AUTÔNOMO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - A partir da edição da Lei 10.666/2003, a empresa ficou obrigada a recolher a contribuição do segurado contribuinte individual (autônomos e empresários) que lhe preste serviço, conforme o disposto no art. 4º, *caput*, da referida lei. É que o prestador autônomo não pode ser considerado contribuinte individual facultativo nos termos do art. 21 da Lei 8.212/91, na medida em que o parágrafo 2º do art. 4º da Lei 10.666/03 estabelece o dever de as pessoas jurídicas efetuarem a inscrição, no INSS, de todos os seus contratados. Diante disso, aplica-se, ao caso presente, o art. 22 da Lei 8.212/99 (20% cota-parte empresarial) c/c art. 4º, *caput*, e parágrafo 2º, da Lei 10.666/03 (11% cota-parte do contribuinte individual - conforme determina o parágrafo 4º do art. 30 da Lei 8212/91 -, a cargo da pessoa jurídica tomadora dos serviços), tornando devida a contribuição previdenciária total de 31%, às expensas do tomador dos serviços.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00950-2006-135-03-40-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 04/07/2007 P.5).

22.8 RECURSO - ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DO INSS. AGRAVO DE PETIÇÃO. O recurso adequado para a discussão acerca das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado judicialmente é o agravo de petição, nos termos do artigo 897, "a", da CLT, já que a competência da Justiça do Trabalho quanto a esta matéria - fixada pelo artigo 114, parágrafo 3º, da Constituição da República - diz respeito especificamente à execução. Assim, pelo princípio da fungibilidade, deve-se receber o recurso ordinário como agravo de petição. Neste sentido, é oportuno esclarecer, ainda, que os acordos judiciais são irrecorríveis, sendo que, uma vez homologados, tem lugar a sua execução, pelo que, cabe apenas o recurso de agravo de petição.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01113-2006-044-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/08/2007 P.10).

23 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

23.1 EDITAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ARTIGO 605 DA CLT - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL - A publicação de editais, visando o recebimento da contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, deve ser efetuada em jornal de maior circulação local, assim se entendendo onde se localiza o contribuinte, e não em jornal da capital onde está sediado o Sindicato requerente, ou ainda, no Diário Oficial da União, o que não atende à exigência do artigo 605 da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00197-2007-152-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Viégas Peixoto DJMG 01/08/2007 P.7).

23.1.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - OBRIGAÇÃO. A Contribuição Sindical tem previsão nos artigos 8º, inciso IV e 149 da Constituição da República, que recepcionou os artigos 578 a 610 da CLT, assim como nos artigos 10, parágrafo 2º e 34, parágrafo 5º do ADCT. Ocorre que a publicação de editais, conforme comando do art. 605, da CLT, é um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando de ajuizamento de ação de cobrança judicial para o fim de compelir o devedor à adimplência. A ausência, invariavelmente, acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, na esteira do disciplinado pelo artigo 267, IV, do CPC.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00593-2007-041-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 01/09/2007 P.23).

23.2 EMPRESA SEM EMPREGADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. EXCLUSÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos e participa de categoria econômica, mas não possui empregados, está excluída da hipótese de incidência para o recolhimento da contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01720-2006-104-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 03/08/2007 P.6).

23.3 PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PRESCRIÇÃO. A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, a teor dos arts. 8º, IV, 149 c/c 146, III, da CR e art 578 da CLT, sendo-lhe aplicável, portanto, o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00457-2006-015-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 26/09/2007 P.7).

24 – CUSTAS

24.1 DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUIAS - RECOLHIMENTO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA E NÃO EM DARF - DESERÇÃO DO APELO - Ao se valer das facilidades dos meios eletrônicos, a parte interessada assume os riscos de sua eleição, pelo que deve dispensar aos atos assim praticados atenção redobrada, mormente quando há preceitos normativos regendo a matéria, sob pena de suportar os prejuízos daí advindos. Assim, ao realizar o recolhimento das custas processuais não em guia DARF, mas em guia de depósito judicial trabalhista, formulário oferecido pelo banco à disposição dos interessados por meio eletrônico, ainda que haja ali campo designado para "custas", a parte não atende o comando normativo que regulamenta a matéria (IN/TST 20/2002), pois o recolhimento a esse título, efetuado em formulário impróprio, não se reverte, automaticamente, para o Tesouro Nacional, o que atrai o não conhecimento do apelo por deserção.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00035-2007-026-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 23/08/2007 P.18).

24.2 EXECUÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. A questão referente a despesas processuais no processo do trabalho sofreu sensível alteração com a publicação da Lei n. 10.537, de 2002, que acrescentou à CLT o artigo 789-A, dispositivo que estipulou o pagamento de custas no processo de execução, tanto no que se refere à interposição de recursos, quanto no tocante à expedição de autos de arrematação ou de adjudicação ou atos do oficial de justiça. Da leitura do "caput" do citado artigo de lei, pode-se extrair claramente que o pagamento das custas processuais na execução, diferentemente do que ocorre na fase de conhecimento (artigo 789 da CLT), será sempre de responsabilidade da parte executada. Cumpre saber, outrossim, quais são as hipóteses de incidência desta regra, na interposição de agravo de petição, como ocorre no presente caso. A solução para este questionamento é de fácil apreensão, devendo-se considerar que o executado se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais todas as vezes em que for sucumbente, em vista do resultado atribuído pelo acórdão ao agravo de petição interposto. Isto equivale a dizer que serão estipuladas custas na execução (artigo 789-A, IV, da CLT), nos casos em que o agravo tenha sido interposto pelo próprio executado, desde que o apelo tenha sido desprovido ou provido apenas parcialmente, pois, neste último caso, demonstra-se a impertinência de parte das alegações formuladas, o que configura a sucumbência do restante do apelo. Deverá o executado ser condenado a pagar custas, também nas hipóteses em que o agravo de petição houver sido interposto pelo próprio exequente, contanto que o apelo seja provido, total ou parcialmente. Com base neste raciocínio, pode-se concluir que, sendo interposto agravo de petição, o executado apenas não será condenado a pagar as custas estipuladas no inciso IV do artigo 789-A da CLT, se o apelo interposto por ele próprio for totalmente provido, ou na hipótese em que o agravante seja o exequente, se houver total desprovidimento do recurso respectivo. "In casu", o agravo de petição interposto pela executada foi provido, apenas em parte, o que justifica a sua condenação ao pagamento de custas processuais, não havendo qualquer possibilidade de imputá-las à exequente, já que não foi esta quem deu causa à execução, recusando-se a pagar espontaneamente os valores devidos no título extrajudicial.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00250-2006-152-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 29/09/2007 P.5).

25 – DANO

INDENIZAÇÃO - CUMULAÇÃO - CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - POSSIBILIDADE. É possível o deferimento cumulado da indenização por danos morais e estéticos e da reparação por danos materiais, decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada, pois a matéria está pacificada pela Súmula n. 37 do STJ, "in verbis": "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato". Admite-se, também, a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, por serem plenamente compatíveis, ainda que advindos do mesmo fato, já que possuem causas distintas. O dano estético é uma espécie do gênero dano moral e, enquanto esse resulta da dor, do sofrimento e do constrangimento morais impostos pelas lesões físicas sofridas, aquele decorre da deformação sofrida, que afeta a integridade e a harmonia físicas, que pode ser resultante de uma ferida que gera cicatriz, da amputação de um membro etc.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00240-2006-102-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 15/09/2007 P.7).

26 - DANO MATERIAL

26.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Para que possa haver a obrigação de se reparar um dano, seja ele moral ou material, faz-se imprescindível a comprovação da existência de culpa do agente e do nexó causal e mais, qualquer lesão que comprometa a integridade física do indivíduo, ainda que apenas no aspecto funcional, afigura-se como fato gerador de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, contribuiu para o evento. A empresa, considerada empregadora na acepção (art. 2º da CLT), está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Todavia, hoje, mais do que nunca, o sentido verdadeiro da indenização por dano moral e por dano material deve estar presente nessa Justiça Especial, momento de extrema cautela e conscientização, para que os pedidos de indenização que abarrotam o poder judiciário, não se transformem numa verdadeira "indústria" ou em um "negócio lucrativo" para partes e advogados, o que traduziria uma completa deturpação do sistema.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01089-2006-134-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 06/09/2007 P.12).

26.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO NO SPC. Se os salários recebidos do empregador servem para a satisfação das necessidades básicas do empregado, mas, a documentação apresentada pelo reclamante revela que as dívidas por ele contraídas superam em muito à sua capacidade de pagamento, em razão do valor da remuneração percebida por mês, mesmo desconsiderando o comprometimento de parte do salário com a satisfação daquelas necessidades, por óbvio, conclui-se que a reclamada não pode ser responsabilizada pela inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), e condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento dos salários, tendo em vista a incúria do empregado pela má administração de seu orçamento doméstico.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01032-2006-043-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 01/09/2007 P.6).

26.2 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - PENSIONAMENTO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - CASO EM QUE NÃO SE MOSTRA ACONSELHÁVEL. O Código Civil (artigo 950) faculta ao prejudicado exigir que a indenização por lucros cessantes, sob a forma de pensionamento, seja-lhe paga de uma só vez; porém, tratando-se de pensionamento que abrange longo período (cerca de 25 anos) e havendo nos autos evidência de que a vítima não está em pleno gozo do equilíbrio e das suas faculdades mentais, mostra-se desaconselhável atender a essa pretensão. A finalidade essencial do pensionamento é garantir para a vítima o mesmo nível dos rendimentos que percebia à época da lesão e a manutenção de uma existência digna. Desequilibrada psicologicamente, a vítima tenderá à dissipação, em pouco tempo, do montante da indenização recebida, adquirindo bens supérfluos ou consumindo-o em despesas aleatórias. Isso, sem falar na possibilidade de se oferecer incentivo à transação de um direito de natureza alimentar. Mostra-se, portanto, mais seguro manter o pagamento das parcelas mês a mês, para prevenir esses inconvenientes e a dilapidação dos recursos. Com efeito, se o lesado consumir em poucos anos o valor recebido acumuladamente, passará o restante da vida em arrendimento tardio, porém ineficaz.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00302-2006-035-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/08/2007 P.7).

27 - DANO MORAL

27.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - "GROSSERIAS" DO EMPREGADOR - CABIMENTO. Não pode o empregador alegar "costume" para fazer grosserias em voz alta contra empregado, sob o pretexto de "chamar a atenção" do mesmo. Falar em voz alta, de modo descortês e agressivo, em tais situações expõe o empregado e causa-lhe indignação, pois este tem direito à privacidade e ao respeito, inclusive no momento em que é cobrado pelo empregador ou que é inquirido acerca de fato específico. Tal postura do empregador é considerada ilícita e, por causar constrangimento ao empregado, gera o dever de pagamento de indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01272-2006-108-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 14/07/2007 P.34).

27.1.1 DANO MORAL - COLOCAÇÃO DO EMPREGADO EM INATIVIDADE INJUSTIFICADA - O empregador, ao manter o empregado em ociosidade injustificada, por mero capricho, descumpra uma das principais obrigações do contrato de trabalho, que é a de proporcionar labor ao empregado e impõe a este um isolamento injusto e discriminatório, lesando-lhe a honra. Tal procedimento, evidentemente, extrapola o exercício regular do poder de comando do empregador e não guarda qualquer relação com a direção da prestação dos serviços. Trata-se de manifesta ofensa a direito de personalidade do trabalhador, a qual implica dever de reparar, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e 5º, X, da CF/88.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00130-2007-037-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 13/07/2007 P.10).

27.1.2 DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE RIGOR EM CONTROLE DE HORÁRIOS. O excesso de rigor no controle de horários do empregado, especialmente quando imposta limitação de horários e de quantidade de vezes para ir ao banheiro configura-se como ato ilícito que ultrapassa os limites do poder diretivo do

empregador. Admitir tal postura autoritária e vexatória por parte do empregador seria compactuar com a "robotização" do ser humano e o desrespeito aos direitos da personalidade (privacidade, intimidade e dignidade), o que não pode ser chancelado por esta Especializada, cuja função é dar validade aos princípios da dignidade e respeito ao trabalhador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00077-2007-019-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 07/07/2007 P.24).

27.1.3 DANO MORAL. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. TESTE DE BAFÔMETRO. PROCEDIMENTO INDISCRIMINADO E RESERVADO. Não configura dano moral o procedimento da empresa, adotado de modo geral, indiscriminado e reservado, no sentido de exigir o teste de bafômetro dos motoristas de ônibus de transporte coletivo em rodovias. Assim procedendo, com a devida reserva, não visa constranger o trabalhador, senão aferir sua plena aptidão física, psíquica e biológica para o desempenho de sua função, que envolve não só o patrimônio da empresa, mas, e principalmente, a segurança das pessoas que se utilizam do transporte coletivo nas rodovias e do próprio motorista. Afinal, está inserido no poder de vigilância do empregador essa fiscalização quanto à plena capacidade laboral do condutor do veículo, sendo de sua responsabilidade qualquer infortúnio que advenha de sua negligência atinente a essa vigilância, em face de terceiros e do próprio trabalhador.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00990-2006-039-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 11/08/2007 P.9).

27.1.4 UTILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. CONTROLE PATRONAL. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. Não se afigura como afrontoso a honra ou à moral de qualquer empregado o controle patronal que exercesse em relação à utilização de instalações sanitárias. Trata-se de legítimo mecanismo de regulação interna da atividade empresária, inclusive com o fim salutar de evitar abuso de direito em atividade que se executa em jornada diária reduzida.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00075-2007-109-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 09/08/2007 P.10).

27.2 COMPETÊNCIA - CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE SOCIEDADE - DISTINÇÃO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - DANO MORAL - COMPETÊNCIA. O contrato de trabalho caracteriza-se pela prestação de serviços de natureza não eventual, por uma pessoa física, que, ao colocar a sua força de trabalho à disposição da empresa, a esta se subordina, recebendo o salário a título de contraprestação, independentemente dos resultados econômico-financeiros do empreendimento, de cuja gestão e de cujos lucros, em regra, não participa. Por sua vez, celebram contrato de sociedade as pessoas naturais que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos respectivos resultados, que podem ser positivos ou negativos. O traço distintivo mais marcante entre os dois tipos contratuais é a subordinação, típica do contrato de emprego, que, por natural incompatibilidade, o exclui de todo e qualquer risco, e a *affectio societatis*, filamento inconfundível do contrato de sociedade. Em ambos os casos, na exata visualização do tipo jurídico, há de prevalecer a realidade dos fatos. Nunca se saberá exatamente se se trata de uma ou de outra espécie contratual sem que se examinem as nuances do caso concreto. Vale dizer, o Direito não se compraz mais com as aparências, nem muito valor atribui às formalidades: é preciso descerrar o véu, desnudar a realidade, ver e sentir o que realmente ocorreu no plano do mundo real. Só assim forma e fundo ditam o Direito. Por conseguinte, nenhum óbice jurídico existe a que uma pessoa física seja por um determinado lapso de tempo empregado e por outro sócio. O que importa é que haja

coerência formal e substancial entre as duas situações, eis que todos são livres para celebrar negócios jurídicos como melhor lhes aprouver. A autonomia privada constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e o que a ordem jurídica deve resguardar é a licitude dos atos jurídicos, desprovidos que devem estar de qualquer espécie de vício. Na seara trabalhista, o espectro do art. 9º da CLT, é bem mais largo do que os defeitos dos negócios jurídicos previstos no Código Civil, cujos substratos também transitam no seio do contrato de trabalho, bastando salientar que a nulidade de pleno direito ocorre pelo simples desvirtuamento do ato jurídico. Como se sabe, não existe sequer uma referência, à expressão desvirtuamento, no Código Civil, Livro III, Título I, Capítulo IV, e respectivas Seções I, II, III, IV, V e VI, que tratam dos defeitos do negócio jurídico. Não havendo na lei palavras inúteis, o que se há de compreender é que o legislador armou o intérprete justralhista com uma espada mais longa do que o intérprete civilista, permitindo-lhe atribuir muitíssima importância à pressão dos fatos sobre a sua convicção, permitindo-lhe realizar a conversão substancial de um tipo contratual para outro tipo, desde que presentes os elementos fático-jurídicos (pressupostos e requisitos) previstos em lei, ante ao simples desvirtuamento do ato jurídico. A competência da Justiça do Trabalho não vai além das lides decorrentes da relação de trabalho, *latu sensu*, pelo que, se o pretense ato ilícito lastreador do pedido de dano moral foi praticado no período em que o ex-emprego era sócio, unidos que estavam pela *affectio societatis*, a matéria deverá ser apreciada pela Justiça Comum. Pedido que se extingue, haja vista a impossibilidade material de desmembramento do processo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00069-2006-029-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/09/2007 P.16).

27.2.1 DANOS MORAIS - REPORTAGEM ENVOLVENDO O NOME DO EMPREGADO - PEDIDO FORMULADO EM FACE DE JORNAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Especializada somente tem competência para processar e julgar pedidos formulados em face de empregadora. No que se refere a Jornal, incluído no pólo passivo da demanda por ter veiculado reportagem com o nome do empregado, foge ao âmbito de competência desta Especializada o julgamento do pedido de indenização. Neste caso, a meu ver, trata-se de lide tipicamente civil, devendo ser verificada naquele Juízo a existência de responsabilidade e eventual direito de indenização, segundo a Lei de Imprensa.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00307-2007-034-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 29/09/2007 P.24).

27.3 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - "GROSSERIAS" DO EMPREGADOR - MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. O tratamento grosseiro do empregador para com o empregado constitui séria agressão à sua honra e dignidade. Tal postura torna-se ainda mais repudiável quando o empregador desfere grosserias no momento em que o empregado está procurando tratar-se de dor decorrente de acidente do trabalho. A gravidade da ofensa, atrelada à postura inoportuna do empregador em situação de sofrimento do empregado, impõe não só a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, como também autoriza a majoração desta quando verificada a grande capacidade econômica da empregadora e comprovada a repercussão da ofensa no ambiente de trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01117-2006-098-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 14/07/2007 P.33).

27.3.1 DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO, DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. Se a reclamante estava apta para o trabalho no momento do distrato; se a ré fez, pura e simplesmente, uso do seu direito potestativo, tendo, contudo,

efetuado o pagamento das verbas rescisórias pertinentes; se a reclamante não era detentora de estabilidade provisória porque não satisfeitos os requisitos legais (Lei n. 8.213/91, artigo 118; Súmula n. 378/TST), motivo pelo qual não foi declarada a nulidade da dispensa nem deferido o pedido de reintegração no emprego; se não se trata de hipótese de supressão de plano de saúde de empregado aposentado por invalidez nem de empregado que se encontra na ativa, i.e., não se verificando alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho vedada pelo artigo 468 da CLT e pela Súmula 51, I, TST; se não há previsão em instrumento de negociação coletiva a respeito de caber, de forma exclusiva, ao ex-empregador, o pagamento do plano de saúde de seu ex-empregado ou mesmo, de continuar a quitar apenas a sua cota-parte após a dispensa da trabalhadora; tem-se que, o fato de a autora se encontrar atualmente desempregada e não poder, assim, contribuir para o custeio do plano de saúde não implica no reconhecimento de prática abusiva de direito pela ré, capaz de configurar ofensa íntima à autora e de ensejar o pagamento de uma indenização por danos morais, motivo pelo qual resta executado do julgado o pagamento da indenização em exame.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00046-2007-007-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 04/08/2007 P.15).

27.3.2 GREVE - IMPUTAÇÃO AOS PARTICIPANTES DE CONDUITA CRIMINOSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - O Direito do Trabalho, em face da diferenciação socioeconômica e de poder entre empregador e empregado, reconheceu na greve um instrumento politicamente legítimo e juridicamente válido para permitir, ao menos potencialmente, a busca de um relativo equilíbrio entre esses seres, quando atuando coletivamente em torno de seus problemas trabalhistas mais graves, de natureza coletiva. O movimento paredista é notável instrumento de convencimento e pressão detido pelos obreiros. A participação pacífica em greve traduz-se em direito fundamental nas democracias e, nesse sentido, não pode ser inviabilizada pelo empregador com a adoção de medidas coercitivas que impeçam o movimento ou intimide os participantes (art. 9º, CR/1988). Nesse sentido, a tentativa da empresa de imputar à estratégia de utilização de piquetes - mecanismos que, enquanto meios pacíficos de persuasão, são válidos e acolhidos como exercício legítimo de prerrogativa jurídica - um cunho ilícito, atribuindo ao empregado participante uma conduta criminosa (que, na verdade, não foi adotada), constitui prática lesiva à honra do trabalhador, gerando o direito à reparação pela ocorrência de danos morais.

(TRT 3ª R Primeira Turma 02475-1999-042-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 27/07/2007 P.9).

27.3.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ABUSO DE DIREITO. Resta configurado o abuso de direito quando demonstrado que a conduta da empregadora em aplicar a dispensa por justa causa foi fundamentada em fatos dissociados da realidade e comunicada na portaria da empresa, em horário de troca de turno, impedindo os empregados dispensados de entrar no estabelecimento empresarial, de modo a ensejar a grande repercussão da medida adotada. Não se nega o poder diretivo que detém o empregador. Todavia, não se pode olvidar, também, o caráter extremo do qual se reveste a dispensa por justa causa, por constituir-se na penalidade máxima que pode ser aplicada ao empregado. Neste contexto, impõe-se que o exercício do poder diretivo se dê de forma coerente. No caso dos autos, a empresa não só aplicou uma dispensa motivada de forma injusta, mas efetivamente praticou um ato ilícito ao exceder os limites de seu direito de rescindir o contrato de trabalho da Autora, atuando de maneira contrária à boa-fé, com claro intuito de propalar o fato, levando-o, como exemplo, aos demais empregados da empresa, com evidente objetivo de intimidá-los. A espécie dos autos aplica-se ao disposto no art. 187 do Código Civil, devendo a

empresa responder civilmente pela ofensa moral praticada contra a obreira.
(TRT 3ª R Oitava Turma 00603-2007-078-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 22/09/2007 P.26).

27.3.4 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - TEORIA DO RISCO - Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos físicos e morais sofridos pelo empregado no exercício de suas atividades laborativas. Isto porque, nos termos do art. 2º, *caput*, da CLT, ele assume os riscos sociais da atividade econômica, recebendo a obrigação de garantir a segurança e a integridade física de seus empregados, no ambiente de trabalho. Compete ao empregador a adoção de medidas simples ou complexas que minimizem o risco e promovam melhores condições de segurança no trabalho. Ao assalto à mão armada sofrido pelo Reclamante, quando do exercício da função de ajudante de motorista de caminhão transportador de mercadorias das Reclamadas, recai a culpa *in vigilando* do empregador, estabelecido o nexo causal entre o seu comportamento negligente e o dano. Devida, portanto, a indenização por dano moral pelo trauma causado ao Reclamante.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00292-2007-077-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 04/08/2007 P.17).

27.3.5 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DIRF - Descabe indenização por dano moral, por falta de apresentação, pelo Réu, da "Declaração Anual de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF", quando o comprovante de recolhimento do imposto foi juntado aos autos no qual o crédito trabalhista foi pago e o Reclamante teve, com base na documentação existente no referido processo, condições de elaborar corretamente sua declaração anual de ajuste e de comprovar, perante a Receita Federal, a veracidade das informações prestadas. O fato de referido órgão não ter homologado o lançamento do tributo simplesmente com base nas informações lançadas na declaração anual de ajuste, não acarreta prejuízo moral a ser indenizado pelo Réu, ainda mais quando, na hipótese, ele não estava obrigado a apresentar a DIRF, porque aplicável o parágrafo 3º artigo 28 da Lei 10.833/03, porquanto o imposto foi recolhido pela instituição bancária onde o valor total da execução foi depositado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00235-2007-071-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 04/08/2007 P.16).

27.3.6 INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROCEDIMENTO CONSTRANGEDOR. ARBITRAMENTO. O ato da empresa, colocando o empregado em setor de vendas, denominado "boca de caixa", como forma de puni-lo pelo baixo rendimento de trabalho em outro setor de vendas, que expunha o trabalhador à gozação e chacota de outros colegas de trabalho e da própria chefia, configura dano, não só no plano material, por acarretar menor possibilidade de comissões sobre vendas, como e principalmente no plano moral, devido à exposição do empregado à execração geral de colegas, chefia e até clientes. A indenização pelo dano moral há de consistir em valor que, de um lado, represente o caráter pedagógico da condenação e, de outro, a razoável e proporcional reparação do mal causado à pessoa do trabalhador.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01541-2006-075-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 11/08/2007 P.11).

27.3.7 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ACUSAÇÃO INJUSTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A instauração de inquérito policial pela reclamada de que o autor estaria envolvido em fraude é suficiente para sustentar o dano moral sofrido pelo reclamante. É que a acusação injusta pela empresa, atingiu, sem dúvida, a dignidade

da pessoa humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito, preconizando a CRF, de 1988, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação" (artigo 5º). Assim, ocorrida a ofensa a um bem jurídico, ainda que não se trate de bem material, deve o ofendido receber uma quantia que lhe compense a dor ou o sofrimento, devendo o juiz, atendo às peculiaridades de cada caso, arbitrar o valor da indenização de forma razoável, para que esta não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa, mas alcance o caráter pedagógico da penalidade, inibindo a prática reiterada de condutas abusivas pelo ofensor. (TRT 3ª R Terceira Turma 00730-2006-153-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 21/07/2007 P.8).

27.3.8 MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO OPERÁRIO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - CARÁTER DE RETALIAÇÃO - CONDOTA ANTI-SINDICAL DO EMPREGADOR - DANO MORAL INDENIZÁVEL. Incide em conduta anti-sindical, passível de sanção por danos morais, o empregador que, de maneira sub-reptícia, mediante a falsa promessa de retomar conversações com os empregados insatisfeitos com as condições salariais, consegue o esvaziamento do movimento operário para, logo no dia subsequente, quando os trabalhadores pretendem o retorno às atividades laborais, surpreendê-los com a dispensa por justa causa. Ao assim proceder, o empregador age de forma desleal e arbitrária, com o único intuito de punir e intimidar, violando o princípio da liberdade sindical e menosprezando os preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, bem assim descurando dos princípios elementares do direito coletivo. Em nosso ordenamento jurídico a greve (assim como os movimentos que a precedem) constitui um direito fundamental de caráter coletivo e a rescisão do contrato de trabalho durante as manifestações paretistas é vedada pela Lei n. 7.783/89, especialmente quando a atividade econômica da empresa (abate de frangos) não se classifica como serviço essencial, a merecer proteção legal. O Excelso STF há muito deixou assentado, por meio da Súmula 316, que "A simples adesão à greve não constitui falta grave". O direito de propriedade não é absoluto e a empresa, por comando constitucional, tem uma função social a cumprir. Ao empregador não é lícito inibir, caprichosamente, o movimento operário de busca por soluções e melhores condições de vida e trabalho. (TRT 3ª R Segunda Turma 00589-2007-078-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 12/09/2007 P.8).

27.4 LEGITIMIDADE ATIVA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. GENITORA DO DE CUJUS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Não obstante o posicionamento deste Relator no sentido de que a genitora do *de cuius* não detém legitimidade para pleitear indenização por dano moral, uma vez que interessa à pessoa, enquanto portadora de individualidade própria, a Eg. Turma, acompanhando divergência formulada pelo i. Des. Revisor, entendeu por bem de cassar a r. sentença, argumentando que: Em caso de morte do empregado, a responsabilidade do empregado decorrente de doença ocupacional (silicose) presume ser atividade de risco (art. 927, parágrafo único do Código Civil) até prova em contrário (art. 333, II/CPC). O direito de indenização dos ascendentes ou descendentes é legítimo, conforme se verifica pela redação do art. 951 c/c o art. 948, I e II do Código Civil. Recurso provido com o consequente retorno dos autos para a reabertura da instrução processual. (TRT 3ª R Quarta Turma 00163-2007-076-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 15/09/2007 P.18).

27.5 PRESCRIÇÃO - DANO MORAL. PRESCRIÇÃO IMBRICADA À COMPETÊNCIA. Embora o suposto dano moral originário da relação de emprego tenha ocorrido em

2003 e, portanto, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso VI ao artigo 114 da Constituição da República, deve-se ter em conta que, em não se tratando de acidente do trabalho, o entendimento majoritário e quase pacífico deste Tribunal sempre foi o de competência material desta Especializada e, por corolário, de aplicação do prazo prescricional trabalhista, da mesma forma como é aplicado a diversos outros institutos previstos na ordem civil quando aqui também apreciados. Só porque a lei material trabalhista não prevê a indenização por danos morais não significa que o direito não possa ser exigido nesta Justiça, tendo em vista o disposto no artigo 8º da CLT, trasladando-se o instituto com a observação das especificidades do direito do trabalho, dentre elas a prescrição aplicável. Ainda que se entendesse que a prescrição trabalhista somente seria aplicável após a vigência do novo dispositivo constitucional, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 916 da CLT, mesmo assim a exigibilidade da indenização por danos morais estaria prescrita, tendo em vista que a demanda somente foi ajuizada em 26.02.07, ou seja, mais de dois anos depois da vigência do novo dispositivo constitucional.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00133-2007-096-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DJMG 13/07/2007 P.10).

27.5.1 PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. A prescrição para o ajuizamento das ações de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados pelo empregador durante a relação laboral é de natureza civil, e não a quinquenal do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, com a sua distribuição no prazo de dois anos a contar da ruptura do vínculo, porque o referido inciso XXIX do artigo 7º da CRF trata de prescrição de direitos trabalhistas desrespeitados pelo empregador, em favor do trabalhador, não se confundindo as relações civis, com desrespeito a texto de lei que não tem ligação com o contrato de trabalho, com as relações contratuais regidas pela CLT. A Emenda à Constituição n. 45, de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Lei Maior Magna, fixando a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas de dano moral, não altera as regras de direito material anteriores à nova feição do art. 114 referido artigo da Constituição da República. Não pode a alteração de competência mudar regras estabelecidas na lei material para aplicação. Notadamente, em prejuízo do trabalhador. A se entender de tal forma, se algum dia a competência da Justiça do Trabalho for alterada para também julgar as questões da esfera criminal, a competência relativa aos crimes será alterada na Justiça do Trabalho, como, por exemplo, os homicídios praticados no âmbito do trabalho. Tais ações penais prescreveriam em dois anos após o término do contrato de trabalho ou, durante o pacto laboral, em cinco anos, o que é absurdo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00443-2006-008-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 22/09/2007 P.6).

27.6 PROVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CABAL - INEXISTÊNCIA - A prova de ato ilícito e doloso que teria sido praticado pela reclamada, empregadora doméstica, em detrimento da honra ou da imagem da reclamante, sua ex-empregada doméstica, a teor do art. 186 do Novo Código Civil, deve ser cabal e inequívoca, não satisfazendo esta condição o depoimento de uma só testemunha da reclamante que não viu a reclamada acusando a reclamante de furto e que apenas teria conversado por telefone com a reclamada para pedir referências dos serviços domésticos da reclamante, sem que esta ligação telefônica tenha sido gravada, para se ter a certeza do seu conteúdo. Enfim, é apenas a palavra de uma pessoa (a testemunha) e a palavra de outra pessoa (a reclamada) sobre os termos de uma conversa telefônica que se passou somente entre elas e cujo conteúdo não foi gravado de alguma forma para se saber qual delas está dizendo a verdade. Por outro lado, a cópia de boletim de ocorrência policial juntada aos autos pela reclamante não faz qualquer prova cabal do

fato ali descrito a seu favor, vez que foi realizado o registro da ocorrência apenas um mês depois da suposta acusação de furto que a reclamada teria lançado sobre a reclamante e após a reclamante ter procurado orientação com advogados sobre os seus supostos direitos, conforme confessado em depoimento pessoal da reclamante, o que denota o intuito da reclamante de buscar a todo custo e mediante prova frágil o pagamento de indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00012-2007-091-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 04/08/2007 P.22).

27.7 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - A reparação pecuniária decorrente de dano moral deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade com o dano, isto é, o prejuízo causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida da vítima, bem como ter por objetivo coibir a repetição do ato ilícito pelo culpado. O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, tanto de ordem reparatória, quanto de natureza pedagógica, não deve ter, de conseguinte, o escopo de premiar a vítima nem de extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Como na legislação trabalhista a indenização não é pré-tarifada, o juiz deve arbitrá-la na exata medida de sua prudência, com equidade e equilíbrio, de molde a observar esses parâmetros razoáveis, para os quais, aliás, não existe fórmula ou receita: o bom senso constitui o pano de fundo do arbitramento do valor da indenização, que, quando possível, se faz cercado de alguns dados de ordem objetiva.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00949-2006-035-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 14/07/2007 P.16).

27.7.1 DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO VALOR A SER ARBITRADO. A aferição do justo valor a ser arbitrado a título de danos morais é sempre uma questão que demanda análise acurada do Julgador. A dúvida traz sérias dores de cabeça. Por esta razão, a observância de alguns critérios é imprescindível à realização da prestação jurisdicional equânime, inclusive mantendo uma certa coerência em relação a outros julgamentos de pedidos da mesma natureza. É bem verdade que o valor da condenação não deve ser excessivo a ponto de causar enriquecimento da parte que o recebe e empobrecimento da parte que efetua o pagamento. Mas também não pode ser ínfimo a ponto de se mostrar irrisório para quem o recebe ou não ser substancial para a parte que deve pagá-lo; deve, ainda, imprimir caráter pedagógico de inibir o causador da lesão para que não repita a prática ilícita. Nesse sentido, comprovando-se nos autos a ocorrência de acidente do trabalho que tornou o empregado totalmente incapacitado para o labor, ainda que configurada a sua culpa concorrente (por imprudência e negligência), faz-se necessário sopesar o percentual de culpa, com majoração do valor arbitrado, mormente quando a capacidade econômica da empregadora assim o permite.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01186-2006-097-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 14/07/2007 P.33).

27.7.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CULPA CONCORRENTE. Entende-se por dano moral aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico da pessoa natural (não jurídica), em seu patrimônio de valores exclusivamente não econômicos. Quando os prejuízos atingem o complexo valorativo da personalidade humana, nos aspectos de sua intimidade, afetividade pessoal e consideração social, surge o dano moral indenizável por força de determinação constitucional. A fixação do "quantum" a ser pago a título de indenização é tarefa tormentosa, que fica a cargo do juiz

sentenciante, devendo o mesmo levar em conta a situação econômica de ambas as partes, a extensão da ofensa e o grau de culpa das partes envolvidas, não podendo se olvidar de que a condenação tem por escopo além de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática de atos semelhantes (caráter pedagógico). Na mesma esteira, ainda que ao juízo caiba o arbitramento da indenização, esta não pode ser "escoadouro de sonhos e riquezas". É preciosa a lição do Mestre Humberto Teodoro Júnior, quando afirma que: "se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e disparatadas". É certo que a cada caso dá-se à vítima "uma reparação de *damno vitando*", e não de lucro *capiendo*". Mais que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento", conforme arremata o eminente professor. Tendo o empregado contribuído para a ocorrência do incidente, a fixação do "quantum" indenizatório não pode deixar de considerar a parcela de culpa que lhe cabe. (TRT 3ª R Sexta Turma 00215-2007-081-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 26/07/2007 P.11).

27.7.3 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - Entende-se por dano moral, aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico da pessoa natural (não jurídica), em seu patrimônio de valores exclusivamente não econômicos. Quando os prejuízos atingem o complexo valorativo da personalidade humana, nos aspectos de sua intimidade, afetividade pessoal e consideração social, surge o dano moral, indenizável por força de determinação constitucional. A fixação do "quantum" a ser pago a título de indenização é tarefa tormentosa, que fica a cargo do juiz sentenciante, devendo o mesmo levar em conta a situação econômica de ambas as partes, a extensão da ofensa e o grau de culpa do agente, não podendo se olvidar de que a condenação tem por escopo além de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática de atos semelhantes (caráter pedagógico). Na mesma esteira, ainda que ao juízo caiba o arbitramento da indenização, esta não pode ser "escoadouro de sonhos e riquezas". É preciosa a lição do Mestre Humberto Teodoro Júnior, quando afirma que: "se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e disparatadas". É certo que a cada caso dá-se à vítima "uma reparação de *damno vitando*", e não de lucro *capiendo*". Mais que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento", conforme arremata o eminente professor. (TRT 3ª R Terceira Turma 00140-2007-143-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 29/09/2007 P.4).

28 - DEFICIENTE FÍSICO

28.1 DISPENSA - DEFICIENTE FÍSICO, DISPENSA. Nos termos do artigo 93, parágrafo 1º, da Lei 8213/91, "a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante." Constatando-se que houve a contratação do substituto, e que no entanto, ela ocorreu posteriormente à dispensa da

empregada, correta a sentença que indeferiu o pleito de reintegração e condenou a reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período entre a dispensa da reclamante e a admissão do substituto.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00025-2007-017-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 22/09/2007 P.5).

28.1.1 EMPREGADO DEFICIENTE FÍSICO - ESTABILIDADE - O art. 93, parágrafo 1º, da Lei 8213/91 assegura ao empregado, deficiente físico, estabilidade no emprego, o qual somente pode ser dispensado se a empresa demonstrar que possui menos de 200 empregados em seu quadro ou se a dispensa ocorrer após a contratação de substituto na mesma condição. Assim, sendo o reclamante deficiente físico, à reclamada compete demonstrar que o autor não preenche os requisitos previstos nessa lei. Ausente a prova da observância de tais exigências, nula é a dispensa do reclamante, impondo-se, como corolário, a sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários vencidos e vincendos a que fizer jus.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00886-2006-065-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 30/08/2007 P.20).

29 – DEMISSÃO

PEDIDO - VALIDADE - PEDIDO DE DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE. VALIDADE. A formalidade prevista no art. 477, parágrafo 1º, da CLT, como condição de validade do pedido de demissão externado pelo empregado que conta com mais de um ano de tempo de serviço, se justifica para coibir eventual vício na manifestação de vontade do hipossuficiente como parte economicamente débil e suscetível à vicissitudes dessa natureza. Entretanto, é válida a rescisão contratual, de empregado que conta com mais de um ano de tempo de serviço que praticou ato de improbidade, mesmo que não tenha havido a assistência sindical ou a presença de autoridade do Ministério do Trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00134-2007-105-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 21/07/2007 P.7).

30 - DEPÓSITO RECURSAL

30.1 CUSTAS - RECOLHIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DE EMPREGADOR - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Mesmo se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e ainda que fosse possível isentar o empregador do pagamento das custas, impossível seria dispensá-lo do recolhimento do depósito recursal, que, além de ter natureza jurídica de garantia do Juízo, é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, não estando inserido entre os benefícios da justiça gratuita, conforme se verifica do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, que disciplina a matéria. A Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não concede benefício deste jaez ao microempresário. Ausente o depósito exigido no art. 899 e parágrafos da CLT, mantém-se a decisão que denegou seguimento ao apelo, por deserto.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00479-2007-112-03-40-5 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 06/09/2007 P.13).

30.1.1 DEPÓSITO RECURAL E CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EFETUADO

EM AGÊNCIA BANCÁRIA DO PRÓPRIO BANCO RECORRENTE - 1 - A Instrução Normativa n. 20/TST estabelece, em seu item IV, que "As custas e emolumentos deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais". 2 - Dispõe a Instrução Normativa n. 26/TST, em seu item III, que o recolhimento do depósito recursal poderá ser efetuado "via Internet Banking ou diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados", enquanto a Súmula 217/TST sedimentou o entendimento de que "o credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova". 3 - Não estabelecem, portanto, as Instruções Normativas que regem a matéria a exigência para a validade dos recolhimentos que estes sejam efetuados somente junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal 4 - Sendo o recorrente instituição financeira integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais e banco conveniado para o recebimento de depósito recursal, conclui-se, assim, que o Banco Rural S/A é instituição financeira autorizada a receber o pagamento das custas e o depósito recursal, estando regular o recolhimento do depósito prévio e custas efetuado em uma de suas agências bancárias. (TRT 3ª R Terceira Turma 00541-2006-038-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 11/08/2007 P.8).

30.1.2 RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. BANCO INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS. REGULARIDADE - A Instrução Normativa n. 15/98, em seu item 5.3, permite que a guia de depósito recursal seja autenticada "em qualquer agência bancária, no ato da efetivação do depósito". E o art. 12 da Lei n. 8.036/90, além de colocar todas as contas vinculadas sobre o controle da Caixa Econômica Federal, atribuiu aos demais estabelecimentos bancários a condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Quanto às custas, a Instrução Normativa n. 20/02 do TST estatui que o seu recolhimento pode ser feito nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (item IV), a quem cabe efetuar o repasse para a conta vinculada do empregado e para os cofres da União. Da interpretação dessas normas deflui-se que está superada aquela regra contida no Provimento n. 06/92, deste Regional. Sendo assim, o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais pode ser efetuado em qualquer agência bancária, e não somente nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, sem que isso importe deserção do recurso. (TRT 3ª R Segunda Turma 01096-2006-114-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 22/08/2007 P.11).

30.2 DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O depósito prévio constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, nos termos do artigo 899, parágrafo 1º da CLT, e deve ser recolhido em estrita observância dos requisitos estabelecidos em lei. Assim, conforme dispõe o artigo 899, parágrafos 2º e 4º, da CLT, o depósito prévio deve ser feito em conta vinculada de FGTS do reclamante, com a devida comprovação no prazo do recurso, sob pena de se considerar deserto o apelo. Conforme ficou evidenciado, em vez da guia apropriada, o recorrente se valeu de "guia de depósito judicial trabalhista", que, segundo a Instrução Normativa n. 21, de 2002, do Tribunal Superior do Trabalho, destina-se, sim, a depósitos trabalhistas, mas não aos depósitos recursais. Ao usar a guia incorreta, a recorrente impediu que o valor recolhido fosse mantido em conta vinculada do trabalhador, como exigem os parágrafos 4º e 5º do artigo 899 da CLT. Não tendo sido demonstrado nos autos o recolhimento do depósito prévio, não se pode conhecer o recurso interposto, porque deserto. (TRT 3ª R Terceira Turma 00361-2006-096-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/08/2007 P.7).

30.3 EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO PRÉVIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DA LIDE. A regra geral relativa à efetivação do depósito recursal é a de que, havendo litisconsórcio passivo, o depósito efetuado por quaisquer dos reclamados aproveita aos demais. A exceção à mencionada regra se concretiza na hipótese de a empresa que depositou o valor relativo à condenação pretender, por meio do apelo interposto, a sua exclusão da lide. Esta ressalva se justifica porque, sendo provido o recurso, estaria a reclamada autorizada a levantar os valores depositados, por não mais integrar a lide. Em tal circunstância, ficaria o juízo destituído de qualquer garantia, razão pela qual se impõe que as outras empresas também recolham o "quantum" relativo ao depósito recursal. Interpretação por analogia do entendimento consubstanciado no item III da Súmula n. 128 do C. TST, fruto de conversão da Orientação Jurisprudencial n. 190 de sua SDI-1.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00376-2007-018-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 18/08/2007 P.6).

30.4 PENHORA - DISTINÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL X PENHORA - EFETIVIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO - A penhora efetivada via bloqueio de créditos na conta corrente do executado e o depósito recursal são institutos diversos e distintos. O depósito recursal é pressuposto de admissibilidade dos recursos e tem por finalidade conferir maior efetividade ao provimento jurisdicional e não dar garantia ao juízo trabalhista, e, portanto, não se transmuda para garantia da execução. Sendo assim, trata-se o depósito recursal de instituto fundado no princípio da efetividade do provimento jurisdicional, não se prestando a qualquer garantia, mas importa em atribuição patrimonial condicionada, nos exatos e precisos termos da lei trabalhista. Ao revés, a penhora de créditos em dinheiro na conta do executado visa exatamente garantir a execução do crédito, ou seja, é levada a efeito enquanto garantia, sendo uma espécie de "caução" dada pela ré.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00388-2006-105-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 15/08/2007 P.9).

31 - DESCONTO SALARIAL

31.1 CHEQUE SEM FUNDOS - DESCONTOS ILÍCITOS. CHEQUES SEM FUNDOS RECEBIDOS DE CLIENTES DA EMPRESA. O empregado não é responsável pela solvência dos cheques recebidos de clientes do empregador, uma vez adotadas as cautelas devidas. Os descontos realizados no salário do empregado para cobrir cheques sem provisão de fundos, nestas condições, importa em procedimento ilícito do empregador, por transferir-lhe os riscos do negócio e por constituir violação ao disposto no art. 462 da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00180-2007-135-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 23/08/2007 P.14).

31.2 MULTA DE TRÂNSITO - DESCONTO INDEVIDO. DEFEITO NO EQUIPAMENTO. MULTA DE TRÂNSITO - A multa de trânsito aplicada em decorrência de defeito no equipamento de registrar velocidade do caminhão não pode ser descontada do motorista, quando não comprovado que foi ele o causador do defeito, uma vez que é do empregador a responsabilidade de manter em perfeito funcionamento os equipamentos do veículo utilizado pelos seus empregados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 02691-2006-147-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 01/09/2007 P.25).

32 – DISPENSA

32.1 PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISPENSA EMPREGADO PORTADOR DE DO VÍRUS DA AIDS IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO OU DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA POR DANOS MORAIS Não existe em nosso ordenamento jurídico previsão legal que garanta ao empregado portador do vírus da AIDS a estabilidade no emprego. Uma vez não provado que a dispensa se deu de forma discriminatória, é indevida a indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00161-2007-142-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 19/07/2007 P.15).

32.2 VALIDADE - DANOS MORAIS - DISPENSA COLETIVA POR JUSTA CAUSA - USO REGULAR DE UM DIREITO. A relação de trabalho é plena de manifestação da relação de poder, mas, no destaque daquele momento, o empregador agiu no uso regular de um direito, não se revelando mesquinha a dispensa coletiva, na qual se inclui a Reclamante, mas corretiva de desvio de finalidade, retomando o estado anterior da disciplina subordinante interna, pois não é fácil conceber a regência de um plantel tão vasto de empregados. O empregador, portanto, não feriu a ordem jurídica praticando a dispensa justificada em massa, conforme apurado. Iníquo seria que o agente violador do direito se livrasse de quaisquer ônus decorrentes do ato, neutralizando as conseqüências patrimoniais daí decorrentes, à custa de quem não concorreu para o vício, mormente se lembrado que a Empresa prometeu resposta às reivindicações através de seus prepostos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00601-2007-078-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 13/09/2007 P.14).

33 - DOENÇA PROFISSIONAL

33.1 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DOENÇA OCUPACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES. TRABALHO RURAL. MENOR DE 18 ANOS. CULPA CONTRA A LEGALIDADE - Se o empregador rural não inclui pausas para descanso nas atividades que exigem sobrecarga muscular dos membros superiores, nem tampouco ministra treinamento de segurança e saúde do trabalho desde o início da atividade, fica caracterizada a culpa por violação literal às normas previstas na NR-31, da Portaria n. 86, de 03.03.2005, do Ministério do Trabalho, bem como na NR-1, da Portaria da Portaria n. 3.067, de 12.04.1988, também do MTE. No caso de trabalhador menor de 18 anos, a culpa do empregador é ainda mais grave, porque o artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88, e os artigos 405 e 407 da CLT proíbem o trabalho perigoso, insalubre, ou prejudicial à saúde do menor, dentre os quais se incluem os trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar, nos termos da Portaria n. 20, SIT/MTE n. 26, de 13 de dezembro de 2001.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01100-2006-050-03-00-7 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 15/08/2007 P.10).

33.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSALIDADE. O fato de a doença ter decorrido de causas múltiplas não afasta, por si só, o seu enquadramento como patologia ocupacional, desde que haja, pelo menos, uma causa laboral, que tenha contribuído para a sua ocorrência ou para o seu agravamento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00167-2005-147-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 04/08/2007 P.7).

34 – DOMÉSTICO

34.1 FÉRIAS DOBRADAS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVII e parágrafo único, assegura ao empregado doméstico o direito de gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Nesse contexto, como as férias são disciplinadas pela CLT, o seu pagamento em dobro, nos termos do artigo 137, também deve ser aplicado ao doméstico, como mero corolário. Corroborando esse entendimento, o artigo 2º do Decreto n. 71.885/73, que regulamenta a Lei n. 5.859/72, preconiza que, com exceção do capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00195-2007-141-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/08/2007 P.7).

34.1.1 EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E NÃO PAGAS. DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT. DEVIDA. O art. 2º do Decreto n. 71.885/73, que regulamentou a Lei dos Empregados Domésticos (Lei 5.859/72), já excepcionava o capítulo referente às férias, ao preconizar a inaplicabilidade das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho aos referidos trabalhadores. Com o advento do preceito constitucional do parágrafo único do artigo 7º da CF e sua remissão ao inciso XVII, verificou-se a uniformização dos institutos das férias para os trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, que passaram a ter tratamento igualitário infraconstitucional por determinação da própria "Lei Maior", e na forma regulamentada pela CLT, por inferência lógica, daí a exigibilidade pelo doméstico das férias em dobro e acrescidas de 1/3 quando não concedidas e pagas a tempo e modo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01269-2006-014-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 18/08/2007 P.12).

34.2 MULTA DO ART. 477/CLT - CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A inexistência do direito à multa do art. 477 da CLT nas relações de trabalho doméstico é entendimento quase consensual na jurisprudência, porque aos empregados domésticos foram garantidos direitos expressos no parágrafo único do art. 7º da Constituição da República de 1988 e na Lei n. 5.859/72. Na leitura deste conjunto de normas não se pode apreender a aplicabilidade das disposições do referido dispositivo de lei quando da extinção de seu contrato.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01080-2006-006-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 23/08/2007 P.13).

35 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

35.1 GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. CONHECIMENTO - Devem ser apreciados os embargos à execução quando garantido parcialmente o Juízo, no caso de ser constatado que não há outros bens suficientes para satisfazer o pagamento do "quantum" exequendo. Sendo inviável a garantia integral da execução, esta deve se processar de forma parcial, pois o eventual reforço da penhora pode se dar no curso da execução, devendo os incidentes ser desde logo julgados, em atenção ao princípio da celeridade processual. O não-conhecimento dos embargos à execução implicaria, em última análise, obstar indefinidamente o prosseguimento da execução, até o reforço da penhora, que pode até mesmo não vir a ocorrer.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00665-2006-057-03-40-6 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Pet Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/09/2007 P.9).

36 - EMBARGOS DE TERCEIRO

36.1 IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. TRANSAÇÃO NÃO FORMALIZADA POR ESCRITURA PÚBLICA. Se a realidade dos fatos (que interessa de perto ao Direito do Trabalho), demonstra que houve a efetiva venda do imóvel pelo terceiro embargante ao executado, por meio de um contrato particular, não se tendo apenas formalizado a transação através da escritura pública de compra e venda, essa circunstância não importará a desconsideração da negociação realizada, tendo em conta, sobretudo, a posse mansa e pacífica mantida por longos anos pelo executado sobre o imóvel (desde o ano de 1988) com o exercício pleno de direitos assegurados ao titular do domínio, como a declaração do imóvel no rol do patrimônio do executado, perante a Receita Federal e no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano. Nesse sentido, a Súmula 84 do STJ, dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

(TRT 3ª R Quinta Turma 01329-2006-019-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 14/07/2007 P.24).

36.2 LEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO ILEGITIMIDADE Nos termos do artigo 1046 do CPC, todo aquele que não figura no título executivo como devedor detém legitimidade para opor embargos de terceiro, seara própria para se discutir acerca de sua responsabilidade ou não pela execução à qual está sendo chamado, podendo valer-se do incidente quem vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Porém, admitido pelo próprio agravante o reconhecimento pela instância de origem sua condição de sucessor do empregador/executado, conforme fundamentos do próprio recurso interposto, não pode ser considerado terceiro, inexistindo, por isso, os pressupostos essenciais da ação. Correta é a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de terceiro por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 739, III e 295, II do CPC.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00626-2007-010-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 28/08/2007 P.18 .

36.2.1 EMBARGOS DE TERCEIRO - EMPRESA CITADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE SUCESSÃO TRABALHISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade de parte passiva para os embargos de terceiro da empresa incluída no pólo obrigacional na execução, com esteio na formação de grupo econômico, porque ausente no título exequendo, através dos limites subjetivos dele. Por isso conducentes os embargos de terceiro à dialética acerca do envolvimento da agravante, que ao dissecar a questão sucessória, mais recomendam o provimento de fundo que, acatado, levaria justo à figura de empresa "estranha à lide".

(TRT 3ª R Sexta Turma 01344-2006-014-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 06/09/2007 P.12).

36.3 PRAZO - EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. O prazo para a oposição dos embargos de terceiro, em se tratando de apreensão de valores através do sistema BACEN-JUD, conta-se a partir da liberação do dinheiro penhorado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00900-2007-145-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz

Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 20/09/2007 P.12).

37 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

37.1 CRITÉRIOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPREGADORA. REGRA APLICÁVEL EM PERÍODO DE NÃO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. Não é tangível à categoria econômica dispor sobre qual categoria profissional pertencerá seu empregado, porquanto a regra geral, segundo o modelo sindical pátrio, é a de que o enquadramento profissional opera-se pela atividade preponderante exercida pelo empregador. A exceção ocorre apenas em relação às categorias diferenciadas (art. 511 da CLT). Por isso, o empregado que trabalha em benefício de uma empresa específica e que não pertença a qualquer categoria diferenciada (de forma a excetuar a regra geral do enquadramento), deve ser considerado como trabalhador ligado à base sindical determinada pela atividade preponderante do empregador, ainda que seu labor ocorra apenas durante o período de construção do estabelecimento da empresa que ainda não esteja em operação. Considerando-se que a atividade fim da empresa já se encontrava definida à época de admissão do empregado, isso é o que basta para atrair o enquadramento sindical segundo a atividade do empregador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01650-2006-134-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 14/07/2007 P.35).

37.2 MOTORISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - MOTORISTA INTERESTADUAL - O enquadramento sindical, normalmente, ocorre em função do local da prestação de serviços, entretanto, no caso de motoristas interestaduais, pelo fato de transitarem por várias cidades, em diferentes estados, o enquadramento se dá em virtude do local em que o obreiro é subordinado, podendo ser a sede ou qualquer filial da reclamada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00814-2006-152-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 29/09/2007 P.26).

38 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

38.1 ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO A PRAZO - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fato de o contrato do trabalho do autor ser a termo não afasta o seu direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91, por se tratar de "suspensão provocada por malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. Trata-se da única e isolada exceção (que não abrange sequer afastamento por outras doenças não ocupacionais ou por serviço militar ou outro fator) - mas que decorre da própria ordem constitucional e suas repercussões sobre o restante da ordem jurídica" (conforme Maurício Godinho Delgado). Comprovado, de forma inequívoca, o acidente de trabalho e a percepção de auxílio-doença, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00399-2007-086-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 22/09/2007 P.24).

38.2 EMPREGADO APOSENTADO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 pressupõe o recebimento do auxílio doença acidentário e o afastamento das atividades laborativas por período superior a

15 dias. Se o reclamante, não obstante permanecer na ativa, encontra-se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, não tem, a teor do disposto no art. 18, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, direito ao recebimento do órgão previdenciário de qualquer prestação decorrente do exercício da atividade laborativa, aí incluído o auxílio-doença acidentário. Nesta ordem de idéias, considerando que não recebeu o autor, por expressa vedação legal, o auxílio-doença acidentário, tal circunstância, por si só, elide o direito à estabilidade provisória, a qual, como dito alhures, pressupõe o recebimento do benefício previdenciário em exame.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01383-2006-086-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/09/2007 P.20).

39 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

39.1 DIRIGENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - Se a reclamada não fora devidamente comunicada acerca da prorrogação do mandato de dirigente sindical do reclamante, e se promove a dispensa em tal período, não se há que falar em estabilidade provisória.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00266-2007-072-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 18/09/2007 P.17).

39.1.1 GARANTIA DE EMPREGO AOS DIRIGENTES SINDICAIS. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A Lei Maior vedou ao "Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (artigo 8º, inciso I, parte final), sendo certo que a composição de tais órgãos, embora não mais possua limites legais, não poderá ferir o princípio da razoabilidade, sob pena de se negar a estabilidade provisória. Isto porque, o direito do sindicato eleger a sua diretoria vai interferir na relação contratual entre empregado e empregador, restringindo-lhe o poder potestativo de rescisão contratual. Logo, se impuser ao empregador um número ilimitados de dirigentes, ficará ele ao arbítrio do sindicato, competindo ao judiciário coibir tais abusos, que poderão implicar uso anormal de um direito, já que desviado de sua finalidade. Não obstante, restando evidenciada a extensão dilatada da área de atuação da entidade sindical, representando trabalhadores de bancos comerciais, financeiras, cadernetas de poupança, cooperativas de crédito e empresas afins, conclui-se que o número de membros da diretoria do sindicato não foge à razoabilidade, sendo compatível com a área de abrangência, que se estende a vinte duas cidades da zona da mata e do sul de Minas.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00798-2006-035-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 11/08/2007 P.8).

40 - EXECUÇÃO

40.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITANTES. VALOR DA AVALIAÇÃO. É assegurada à exequente preferência na adjudicação (artigo 888, parágrafo 1º, da CLT), desde que ela se faça presente à praça e dela participe, igualando sua oferta à do maior lance. Contudo, inexistindo licitantes, e ante a omissão da CLT, aplicar-se-á ao caso, a Lei 6.830/80, que prevê, para as adjudicações sem licitantes, que esta se realize pelo valor da avaliação. Sendo assim, não se pode deferir adjudicação pelo valor do crédito da exequente, bastante inferior ao da avaliação, sob pena de se estar contrariando expresso texto de lei e de impor aos executados um ônus desmesurado para o cumprimento de sua obrigação.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00009-2004-028-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz

Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 18/08/2007 P.10).

40.2 ARREMATAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. No caso concreto, houve a realização da praça, a homologação da arrematação e a expedição da carta de arrematação, seguida da infrutífera transcrição no registro imobiliário e da transferência da propriedade do bem. Portanto, em que pese expedida a carta de arrematação, se o arrematante ainda não logrou êxito na realização da transcrição no registro cartorário, nada impede que a questão controvertida seja dirimida no próprio processo de execução e não em sede de ação autônoma prevista no art. 486 do CPC. Em tese e em princípio, tem razão o agravante ao postular a expedição de uma nova carta de arrematação com a transcrição dos dados contidos na matrícula n. 73.115 e não com base naqueles previstos em mera guia de IPTU. No entanto, para a sua própria segurança jurídica, a pretensão deva ser rechaçada. Em primeiro lugar, porque como emerge da certidão lavrada pela oficiala de justiça, foram ratificados todos os dados contidos no auto de penhora anterior, com base em simples guia de IPTU. No entanto, no novo auto de penhora, cautelosamente, foram inseridas algumas características do imóvel contidas na matrícula do registro público n. 73.115, v.g., a menção aos lotes 13 e 15 (ou seja, deixou de aludir à incorporação do lote 15 ao 13), Vila Novo Horizonte (e, concomitantemente, bairro Pompéia), situado à rua Furquim n. 26 (ou 16, como na matrícula). Entrementes, o novo edital de praça (e se for o caso o de leilão) a ser publicado conterà informações dúplices a respeito do imóvel em liça, algumas delas em flagrante desacordo com a matrícula do cartório, uma vez mais, reprimido. Destarte, o eventual novo arrematante do bem (ou o próprio agravante) terá também dificuldade em realizar a transcrição no registro imobiliário. Mesmo porque, o tabelião poderá suscitar, administrativamente, dúvida de registro. Em segundo lugar, porque mesmo que o tabelião do cartório de registro de imóveis deixe de suscitar a dúvida, hipótese possível mas improvável, a transferência da propriedade poderá vir a ser discutida em sede de ação anulatória, por exemplo, por um eventual interessado na aquisição do bem imóvel penhorado que deixou de ofertar lanço na praça ou penhora em decorrência das incorreções a respeito das características do imóvel lançadas nos editais. Ou seja, a nova arrematação (e a transcrição do bem no registro imobiliário) poderá vir a ser questionada. Igual raciocínio é aplicável aos editais já publicados e que antecederam à arrematação que deu azo ao aviamento do presente apelo. Assim sendo, chamo o feito à ordem para determinar seja expedido novo mandado de penhora e avaliação do bem imóvel penhorado, fazendo constar do auto apenas as características contidas na matrícula 73.115 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, que deverão constar expressamente dos editais de praça e leilão a serem publicados. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00994-2004-008-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 11/08/2007 P.14).

40.2.1 ARREMATAÇÃO COLETIVA - CREDORES ESTRANHOS À LIDE - IMPOSSIBILIDADE. Somente ao credor do processo é facultada a arrematação ou adjudicação e, não se cogitando, na hipótese, de reunião das execuções movidas contra a executada, os credores estranhos à relação jurídica do feito no qual se realizou o praxeamento do bem não podem praticar estes atos de forma coletiva. Assim, caso queiram arrematar, deverão fazê-lo em iguais condições com os arrematantes em geral. Vale dizer, submetem-se à regra do *caput* do art. 690 do CPC, de pagamento do valor ofertado, requisito ausente na espécie. Agravo desprovido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00514-2005-093-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 10/08/2007 P.7).

40.2.2 ARREMATÇÃO - LANCE - ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. Não é eficaz a arrematação cujo lance é muito inferior ao praticado no mercado, máxime quando há nos autos notícia de posterior leilão realizado em outros autos, em que o mesmo bem foi arrematado por valor superior. Conquanto a execução deva ser útil ao credor, deve se processar pela forma menos gravosa para o devedor.
(TRT 3ª R Sexta Turma 01189-1999-114-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 30/08/2007 P.16).

40.2.3 ARREMATÇÃO - NULIDADE - ARREMATÇÃO. ARTIGO 694 DO CPC. Não obstante o artigo 694, "caput", do CPC estipule que, assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, o parágrafo 1º, inciso I, do citado dispositivo legal prevê que a arrematação poderá se tornar sem efeito por vício de nulidade. Constatando-se, sem sombra de dúvida, que o bem imóvel penhorado e arrematado não pertence aos devedores, configura-se nulidade absoluta que pode, inclusive, ser declarada de ofício pelo juízo, não podendo subsistir como atos válidos a arrematação, o auto e a carta correspondentes. O Poder Judiciário, ciente de tais circunstâncias, não pode chancelar a manifesta ilegalidade, compelindo o patrimônio daquele que não figura no pólo passivo da execução aos atos expropriatórios.
(TRT 3ª R Quinta Turma 01845-1997-011-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 04/08/2007 P.26).

40.2.4 ARREMATÇÃO - NULIDADE - NULIDADE DA ARREMATÇÃO. Comprovado o impasse gerado pela inadequada substituição da penhora por lotes em terreno ainda não loteado, sequer desmembrado, correta a decisão de primeiro grau que declarou nula a penhora e, conseqüentemente, a hasta pública realizada, eis que não há como admitir a eternização da execução e a ausência de um resultado prático.
(TRT 3ª R Sétima Turma 00532-2000-033-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 25/09/2007 P.17).

40.3 CESSÃO DE CRÉDITO - EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO PARA A UNIÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA N. 353, CONVERTIDA NA LEI N. 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007 - SUCESSÃO LEGAL. Fato superveniente, vital à procedibilidade válida e regular do feito (CPC, art. 462), com a modificação na titularidade passiva da ação e a sub-rogação "ope legis", com a cessão da "actio" à União Federal, portentosa o bastante a deslocar a qualidade da parte passiva legítima e ínsita idéia de sucessão e alteração da "obligatio" no aspecto subjetivo da demanda, conforme preleção de "Caió Mário". No presente caso, extinta a RFFSA com o decreto da conclusão da liquidação extrajudicial, não há mais espaço para o debate jurídico sobre a integração da lide, pois, agora, o quadro é outro, com o reconhecimento pelo próprio ente público da sub-rogação também nas obrigações resultantes, o que não se dissocia do débito trabalhista, estando prejudicada a dialética acerca da fraude de execução. A execução passa a reger-se pelo artigo 100 da Constituição da República.
(TRT 3ª R Sexta Turma 01531-2004-104-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 17/08/2007 P.9).

40.4 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - MASSA FALIDA COMO DEVEDOR PRINCIPAL - EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Não obstante a decretação judicial da falência do empregador esgote a prestação jurisdicional trabalhista com a sentença proferida na fase de conhecimento, atraindo a execução dos créditos trabalhistas decorrentes de eventual condenação para o Juízo Universal Falimentar, tal regra comporta exceções. Revelada nos autos a existência de elementos que demonstrem que a execução contra a massa falida da devedora principal, além de demorada, restará frustrada, é cabível o

prosseguimento da execução na esfera trabalhista em face dos devedores subsidiários, porquanto desnecessária a observância do benefício de ordem, a teor do disposto no inciso III do artigo 828 do Código Civil, aplicado analogicamente no processo trabalhista por força do artigo 8º da CLT. Nesse contexto, cabe enfatizar que o ônus do tempo do processo deve ser favorável ao empregado, tendo em vista que o seu crédito tem natureza alimentar, razão pela qual a sua satisfação deve ser efetuada da maneira mais célere possível, atendendo ao princípio constitucional da razoabilidade da duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. (TRT 3ª R Segunda Turma 02478-1996-009-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DJMG 04/07/2007 P.10).

40.5 FRAUDE - BLOQUEIO VIA BACEN JUD - CONTAS POUPANÇA ABERTAS COM O CPF DA REPRESENTANTE LEGAL DAS MENORES - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Não caracteriza fraude à execução a abertura de contas-poupança com o uso de CPF da mãe das titulares, menores impúberes à época, apenas porque sócia da empresa executada a genitora. Comprovado que na ocasião não existia ação trabalhista ajuizada contra a pessoa jurídica, impossível cogitar em transferência fraudulenta de patrimônio da pessoa física para criar óbice a uma execução futura, a qual, naquele momento, sequer se poderia teoricamente prever. Não subsiste, ao enfoque, o bloqueio de crédito autorizado via Bacen Jud. (TRT 3ª R Oitava Turma 00335-2007-029-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 29/09/2007 P.24).

40.6 GRUPO ECONÔMICO - GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO DE EMPRESA COLIGADA NA FASE DE EXECUÇÃO. Com o cancelamento da Súmula 205 do C. TST, não encontra óbice a inclusão de empresa integrante de grupo econômico no pólo passivo da execução, ainda que esta não tenha participado da fase cognitiva da demanda. De fato, se a lei autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, possibilitando chegar à pessoa física do sócio ou administrador e aos seus bens, com muito mais razão alcança as empresas coligadas, sendo estas partes legítimas para sofrer os efeitos da execução em decorrência da responsabilidade solidária preconizada no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. (TRT 3ª R Segunda Turma 00572-2007-092-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 15/08/2007 P.9).

41 - EXECUÇÃO FISCAL

41.1 PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI N. 10.522/02 - LEI N. 6.830/80. Na execução fiscal o arquivamento dos autos, por aplicação do art. 20 e parágrafo 1º da Lei n. 10.522/02, não obsta o curso do prazo prescricional. Essa lei apenas introduziu nova causa para suspensão da execução, sem, contudo, decretar a imprescritibilidade da dívida. A prescrição, tendo em conta o arquivamento, é enfrentada na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) nestes termos: "parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004)". Depreende-se, da leitura desse dispositivo, que se o prazo prescricional flui livremente nos cinco anos seguintes à ordem de arquivamento, é cabível a declaração da prescrição. De fato, permitir que se mantenha indefinidamente uma relação processual totalmente inócua constituiria afronta aos princípios gerais do Direito. O conflito deve estabilizar-se, pela via da prescrição, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, que leve à localização do devedor ou de

bens aptos a garantir a execução. Esse entendimento conta com o respaldo do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

(TRT 3ª R Segunda Turma 01647-2005-006-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DJMG 04/07/2007 P.9).

41.1.1 EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO ARTIGO 174 DO CTN. A presente execução fiscal de dívida ativa teve a sua gênese na multa por infração ao art. 459, parágrafo primeiro, da CLT. O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 é claro ao dizer que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não tributária que, assim, foram equiparadas. Logo, se ambas são objeto de execução fiscal a ação punitiva da União Federal (Fazenda Nacional) prescreve em cinco anos, nos exatos termos do artigo 174 do CTN, incidente na espécie. No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, que igualmente estabelece o prazo quinquenal para a Administração Pública Federal apurar infração à legislação em vigor, decorrente do exercício de seu poder de polícia, com exclusão do procedimento de natureza tributária. Assim sendo, somente será declarada a extinção da execução se, arquivados os autos sem baixa na distribuição, a União Federal não indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito no prazo de cinco anos, quando deverá ser decretada a prescrição intercorrente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80), o que não é a hipótese dos autos do processo em tela. Agravo de petição a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00238-2006-138-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/09/2007 P.13).

41.2 SUSPENSÃO - EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. A adesão do devedor ao Parcelamento Especial criado pela Lei n. 10.684/03 encerra confissão de débitos em troca de certos benefícios, permitindo a lei o parcelamento da dívida em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, aplicável aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Por sua vez, a Lei n. 10.055/02, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao parcelamento da dívida, contém dispositivo no sentido de que a falta de pagamento de duas prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento. Portanto, se há previsão de que, na hipótese de inadimplência do devedor, haverá o imediato prosseguimento da execução, forçoso se torna concluir que a adesão do devedor ao programa de parcelamento em questão implica a suspensão da execução fiscal, não havendo que se falar em novação da dívida e extinção do crédito tributário.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01483-2001-104-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 03/07/2007 P.21).

42 – FGTS

42.1 MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À LC 110/01 - ACTIO NATA. Considerando que o direito à multa de 40% do FGTS somente surge para o trabalhador no momento da dissolução do vínculo de emprego, não há como se aplicar as disposições da Súmula 17 deste Tribunal e da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST aos contratos extintos após a edição da Lei Complementar 110/2001. Entendimento contrário importaria obrigar o reclamante a postular a diferença da multa no curso do contrato

de trabalho e, portanto, antes mesmo de ser devido o seu pagamento. A *actio nata*, nestas hipóteses, é determinada pelo momento em que o empregado toma ciência da lesão do direito material pretendido, o que corresponde à data de extinção do contrato, com o pagamento a menor da multa rescisória. A partir de então, tem início a contagem do prazo do art. 7º, XXIX, da CR, que foi devidamente observado pelo autor. (TRT 3ª R Primeira Turma 00086-2007-087-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 24/08/2007 P.4).

42.1.1 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MULTA DE 40% - DIFERENÇA - BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora creditados na conta vinculada do FGTS por força de decisão da Justiça Federal envolvendo os expurgos inflacionários não integram a base de cálculo do pagamento das diferenças da multa de 40%, devida na dispensa sem justa causa. É certo que o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei n. 8.036/90 estabelece que o adicional de 40% deve ser calculado sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros; entretanto, os juros de mora a serem considerados são apenas aqueles relativos aos débitos trabalhistas, e não os deferidos pela Justiça Federal. Entendimento contrário levaria à incidência de juros de mora deferidos na Justiça do trabalho sobre as diferenças de 40% do FGTS decorrentes da decisão da Justiça Federal, também acrescidas de juros de mora, gerando intolerável anatocismo.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00370-2003-064-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior DJMG 13/07/2007 P.10).

42.1.2 MULTA DE 40% SOBRE O FGTS BASE DE CÁLCULO - A multa de 40% tem como base de cálculo não apenas o montante depositado a título de FGTS ao longo da relação de emprego, mas também a correção aplicada sobre o saldo fundiário em virtude dos expurgos inflacionários.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00512-2005-013-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 12/07/2007 P.13).

43 - FORMULÁRIO PPP

FORNECIMENTO - TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. O pedido de fornecimento da guia de perfil profissiográfico está diretamente ligado ao reconhecimento do trabalho realizado em condições nocivas à saúde, a fim de proporcionar ao trabalhador o direito de requerer aposentadoria especial junto ao INSS. Assim, tendo sido validado o parecer técnico oficial e mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, não se pode negar ao reclamante o direito de receber o referido formulário devidamente preenchido para surtir seus regulares efeitos junto à Previdência Social.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00199-2007-099-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 26/09/2007 P.6).

44 - GRUPO ECONÔMICO

RURAL - GRUPO ECONÔMICO RURAL - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. O artigo 3º da Lei n. 5.889/73 dá-nos o conceito de empregador rural, podendo ser tanto a pessoa física como a jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos. Por sua vez, o

"caput" do artigo 2º da CLT considera empregador a empresa individual ou coletiva. Em razão dessa equiparação legal, entendo ser perfeitamente possível o reconhecimento de grupo econômico rural entre pessoa física e jurídica para fins de responsabilização dos créditos trabalhistas deferidos em juízo, tal como declarado no presente caso.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01432-2006-104-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 29/08/2007 P.9).

45 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

APLICABILIDADE - HIPOTECA JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Há tempos a hipoteca judiciária vem sendo apontada como instituto obsoleto até mesmo na esfera civil. Com muito mais razão no processo do trabalho, em que existem diversas possibilidades de se garantir uma futura execução, inclusive pela desconsideração da pessoa jurídica, conforme o caso. Ao invés de agilizar o processo ou garantir a sua efetividade, a hipoteca presta-se apenas para criar incidentes contrários à celeridade processual.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00662-2005-063-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 12/07/2007 P.10).

46 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

46.1 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Os honorários do advogado devem ser calculados antes dos descontos fiscais e previdenciários, uma vez que estes constituem obrigação legal do credor, a quem resulta também, de algum modo, benefício em sentido amplo. Se a parte dos descontos representa vantagem para o titular do crédito da condenação judicial, ela não pode ser suprimida no cômputo da remuneração da entidade que a obteve por atuação em juízo, pena de se desconsiderar a amplitude do sucesso da demanda.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01098-2006-006-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 12/07/2007 P.11).

46.2 CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DIVISÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LIDE ALHEIA À RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO. Não se tratando esta de uma lide entre empregado e empregador, são devidos os honorários de advogado, pela mera sucumbência, a teor do que preconiza o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do c. TST, aplicando-se à espécie as disposições contidas no artigo 20, § 3º, do CPC. Nesse caso, deverá, ainda, conforme dispõe o § 3º, do art. 3º, do mesmo dispositivo normativo, ser aplicado o princípio da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), dividindo-se entre as partes o ônus pelo pagamento das custas processuais.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01362-2006-044-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 25/08/2007 P.31).

46.3 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das alterações introduzidas no artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar, instruir e julgar lide em torno da quitação de honorários previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, eis que nesta hipótese, a matéria gira em torno de relação de trabalho e os seus efeitos para seu executor e não em torno do resultado ou produto do trabalho

ou suas conseqüências para o tomador do serviço, como ocorre na proteção que emana do Código de Defesa do Consumidor. É irrelevante a distinção entre relação de trabalho e "relação de consumo" para o fim de delimitar a competência da Justiça do Trabalho, porque a execução de um serviço por pessoa física, fora do âmbito da relação de emprego e das relações de trabalho gratuito e do regime estatutário, inevitavelmente, ocorrerá através do que se denomina de "relação de consumo", porque sempre pressupõe a existência de uma relação de trabalho autônoma, em que uma pessoa física oferece sua força de trabalho ao mercado (parág. 2º do artigo 3º, da Código de Defesa do Consumidor), de modo que essa relação jurídica será, simultaneamente, de trabalho e de consumo, dependendo do prisma que se busque visualizar as obrigações ou efeitos dela resultantes. Não parece que Emenda Constitucional n. 45 excepcionou as pessoas físicas que oferecem seus serviços ao público em geral ou ao mercado de consumidores, porque não há nenhum fundamento para serem diferenciadas do trabalhador que se vincula apenas a um cliente. A Competência da Justiça do Trabalho sempre esteve ligada às lides que giram em torno de questões do interesse do trabalhador. Assim, o que deve ser relevante, para se determinar a competência desta Justiça Especializada, é averiguar qual o interesse que se reclama proteção na demanda e se decorre de uma relação de trabalho prestado por pessoa física.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00445-2007-110-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 18/08/2007 P.11).

46.3.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. A competência gizada a esta Justiça pela Reforma do Judiciário (E.C. n. 45/04) compreende as relações jurídicas nas quais haja a prestação de trabalho, ainda que de forma híbrida. A relação contratual de consumo pode perfeitamente ter por objeto a prestação pessoal de serviços, como no caso dos autos (prestação de serviços advocatícios). Neste sentido, constitui relação de trabalho em sentido amplo, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF, que não faz a limitação àquela.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00358-2007-013-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 19/07/2007 P.12).

46.4 SUCUMBÊNCIA - Honorários advocatícios - Sucumbência - Cumulação de Pedidos - Somente em relação aos processos decorrentes da ampliação da competência da justiça do trabalho, em face da Emenda Constitucional n. 45/2004, é cabível a condenação de honorários advocatícios pela mera sucumbência (cf. Instrução Normativa 27/TST, art. 5º). Quando a ação cumular pedidos decorrentes da ampliação da competência com outros para os quais a Justiça do Trabalho já era competente antes da promulgação daquela Emenda Constitucional n. 45/2004, apenas em face daqueles é que se deve examinar o princípio da sucumbência para fins de arbitramento dos honorários advocatícios.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00221-2007-004-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 05/07/2007 P.9).

46.4.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACIDENTE DO TRABALHO - LIDES ANTERIORES À AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA IMPLEMENTADA PELA E.C. nº 45/2004. Até o ano de 2004, todas as lides referentes aos acidentes de trabalho eram julgadas pela Justiça Estadual Comum e, portanto, todos os pedidos, inclusive o de pagamento de honorários advocatícios, eram decididos de acordo com o regramento civil. Por isso, o advogado que ingressava com a ação já presumia que receberia honorários na forma prevista no art. 20, do CPC. Então, após a alteração de competência, foi baixada a Instrução Normativa 27, que, ao tratar da ampliação das normas procedimentais

decorrentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, estabeleceu a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, sem estabelecer como pressuposto a assistência por sindicato da categoria profissional. Dessa forma, nas ações decorrentes de acidente de trabalho, ainda que no curso do processo tenha sido deslocada a competência para esta Especializada, isso não impede a condenação em honorários advocatícios em benefício da parte vencedora, até porque a exegese da Instrução Normativa em comento permite essa conclusão.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00938-2006-129-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 01/09/2007 P.24).

47 - HONORÁRIOS DE PERITO

47.1 ÔNUS - HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. Sendo o reclamante beneficiário da gratuidade da Justiça e considerando a recente publicação da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que fixou valores razoáveis a serem pagos por esta Justiça do Trabalho aos peritos judiciais, quando sucumbente o empregado a quem foi concedida a gratuidade da Justiça, serão os honorários periciais pagos na conformidade com a referida Resolução.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00929-2006-070-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 05/07/2007 P.14).

47.2 UNIÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA ATUALIZAÇÃO - 1) O Juízo de 1º grau, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante e do indeferimento da pretensão inicial quanto ao pagamento da indenização por danos morais, estéticos e materiais, haja vista a conclusão pericial que concluiu pela inexistência de nexos causal e culpa da empregadora, condenou a União Federal ao pagamento dos honorários periciais, com observância do art. 1º, da Lei n. 6.899/01, conforme OJ 198 da SBDI-1/TST. Com efeito, o artigo 790-B, da CLT, introduzido pela Lei 10.537/02, prevê, textualmente, que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita". Assim, concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, fica a cargo da União o pagamento dos honorários periciais, porque o i. perito não é responsável pela assistência judiciária, sendo esta atribuição do Estado, que deverá arcar com a despesa guerreada. Neste sentido, a jurisprudência atual e iterativa do Colendo TST: TST-E-RR-180/2003-056-24-00.4; Rel. Juiz conv. José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 07/10/2005; TST-RR-180/2003-056-24-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ de 29/04/2005; TST-RR-913/2004-022-24-00.4, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJ de 25/08/2006; TST-RR-636/2005-056-24-00.8, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 18/05/2007; TST-RR-1698/2004-010-18-00.1, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ de 20/04/2007; TST-RR-1508/2005-011-18-00.3, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 27/04/2007, TST-RR-1110/2004-072-03-00.8, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 18/05/2007; TST-AIRR-1235.2005.060.03.41.6, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJ 17.08.2007, etc. 2) O segundo ponto de insurgência da União Federal diz respeito à forma de atualização dos honorários periciais. A partir da MP n. 2180-35, de 24.08.2001, os juros de mora sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública devem incidir à razão de 0,5%, conforme expressamente estabelecido em seu art. 4º, que alterou as disposições da Lei n. 9.494/97. Entrementes, a pretensão não vinga. Não se trata de condenação imposta ao Erário para a quitação de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como determinado

pela MP-2180-35, de 24/08/01, que acrescentou à Lei n. 9.494/97 o art. 1o.-F, porém, de pagamento de honorários periciais ao auxiliar da justiça, o perito, que bem exerceu o seu *munus* na espécie, ficando confirmada a atualização nos termos da OJ. 198 da SBDI-1/TST.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00420-2006-033-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/09/2007 P.14).

48 - HORA EXTRA

48.1 CABIMENTO - HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. Comprovado que o reclamante laborava nas condições previstas no art. 253 da CLT, movimentando mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, são devidas horas extras pela não-concessão do repouso de 20min, após 01h40min de trabalho contínuo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00364-2007-149-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 09/08/2007 P.12).

48.2 CONTAGEM - HORAS EXTRAS - PARÂMETRO SEMANAL - VARIAÇÃO RAZOÁVEL. Se a sentença, estabelecendo uma jornada fixa, determina que sejam consideradas extras as horas que excedam a duração semanal normal do trabalho (44 horas), sem considerar o parâmetro mês (220 horas), é incorreto o raciocínio segundo o qual o número das extras deve manter-se constante em todos os meses, haja vista que há variação no número de semanas em cada mês.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00176-2005-011-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/09/2007 P.7).

48.3 RSR - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM RSR - NOVA REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS - POSSIBILIDADE. Constatada a habitualidade das horas extras, são inegáveis os seus reflexos nos RSR, parcela que integra a remuneração do Autor, inclusive para repercutir no cálculo das férias + 1/3, 13º e 14º salários, aviso prévio e FGTS + 40%, sem que tal situação configure "bis in idem".

(TRT 3ª R Sétima Turma 01225-2006-006-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 04/09/2007 P.19).

48.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Verificando-se que a troca de uniforme, dentro do núcleo da empresa faz parte obrigatoriamente da rotina trabalho, já que o seu uso é indispensável para o desempenho das atividades do empregado, tem-se que o tempo despendido com a troca de uniforme constitui tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como serviço extraordinário. De igual modo, o tempo despendido pelo empregado para se deslocar da portaria até o local onde se encontra a leitora de cartão de ponto, na qual era registrado o início da jornada, em local distante da portaria, deve ser considerado tempo à disposição, do empregador, a teor do artigo 4º da CLT, como evidenciado pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo da própria reclamada, de que eram gastos em torno de 5min da portaria até o vestiário, o uniforme é trocado na empresa, e são gastos outros 5min para tanto, e do vestiário até o posto de trabalho do reclamante eram gastos outros 5min, sendo que todos os funcionários tomam banho na saída, gastando mais 15 minutos, totalizando, portanto 30 minutos, restando demonstrado que, após ultrapassar os portões da empresa os empregados eram obrigados a observar este procedimento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00828-2006-112-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 04/08/2007 P.9).

48.5 TRABALHO DA MULHER - HORAS EXTRAS. ARTIGO 384, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INTERVALO NÃO CONCEDIDO À MULHER. É devido à mulher o intervalo de quinze minutos, antes do início do trabalho extraordinário, de que cuida o disposto no artigo 384, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que foi, sem dúvida, recepcionado pela Constituição do Brasil, não atraindo ele, evidentemente, com o previsto no seu artigo 5º, inciso I.
(TRT 3ª R Primeira Turma 00256-2007-041-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 28/09/2007 P.6).

49 - HORAS IN ITINERE

49.1 ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS "IN ITINERE" INSTRUMENTOS COLETIVOS FLEXIBILIZAÇÃO - Nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88 é permitida a flexibilização de direitos, dentre eles o das horas *in itinere* em transporte gratuito fornecido pela empresa, em trecho de difícil acesso e não servido por transporte público. Isto porque, o direito a esta parcela é revestido apenas de indisponibilidade relativa, uma vez que afeta a própria jornada de trabalho. Resta comprovado nos autos que os Acordos Coletivos estabelecem em suas cláusulas 6as. que "As empresas se dispõem a fornecer, gratuitamente aos empregados que prestam serviços nas áreas de Construção Civil, Agrícola, Bovinos e Granjas/Campo, em dias de trabalho efetivo, o transporte necessário ao seu deslocamento até o local de trabalho, através de linhas pré-definidas pelas EMPRESAS, sendo que o transporte assim fornecido, bem como o tempo gasto no percurso, não serão considerados para fins remuneratórios de qualquer espécie" e considerando que a Constituição da República, em seu artigo 7º, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, garantindo aos sindicatos liberdade para ajustarem as condições que melhor satisfaçam aos direitos e interesses coletivos e individuais, desde que sejam observadas as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador, correta a r. decisão de Origem que não conferiu ao Reclamante o direito ao pagamento das horas *in itinere*.
(TRT 3ª R Quarta Turma 00039-2007-134-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/09/2007 P.12).

49.2 NORMA COLETIVA - HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DE DIREITO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Embora o ordenamento jurídico pátrio não admita a supressão pura e simples de direito previsto em lei, é certo que, em sintonia com o princípio do conglobamento, a preterição do direito às horas "in itinere" pode ser objeto de negociação coletiva, caso esta traga a previsão explícita de vantagens equivalentes ou similares, concedidas ao trabalhador em razão da redução daquele direito.
(TRT 3ª R Segunda Turma 00585-2006-090-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/08/2007 P.8).

50 - IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - ADVOGADO PARTICULAR - O imposto de renda incide sobre o crédito apurado em favor do exequente, sendo consideradas, para tanto, as parcelas tributáveis objeto da condenação. Logo, não há que se deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor dos honorários advocatícios devidos pelo exequente à advogada particular, no caso, contratada por meio de título jurídico distinto daquele que lhe confere o crédito trabalhista objeto da execução.

(TRT 3ª R Oitava Turma 02161-2005-134-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 18/08/2007 P.24).

51 – INTIMAÇÃO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CIÊNCIA DA DATA DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - INTERESSE PERIFÉRICO - CREDORA HIPOTECÁRIA - O artigo 15 da Resolução 3/2006, deste Egrégio Regional, apresenta exceção à regra contida em seu artigo 6o. Assim, a interpretação que deve ser dada ao ato administrativo é a de que, em regra, "as notificações e intimações da Procuradoria da Fazenda Nacional a quem compete representar a União nas ações em que a causa de pedir ou pedido envolve dívida ativa inscrita serão realizadas de forma pessoal e com a remessa dos autos", à exceção quanto à remessa "para a ciência da data da realização de leilões", permanecendo o dever da intimação pessoal. Tal disposição se aplica aos processos que possuem natureza trabalhista e, portanto, não tributária, porquanto as partes litigantes são particulares que discutem dívidas privadas, atuando a União como terceira interessada, com foco em crédito não tributário. Nesse diapasão, a natureza do crédito trabalhista, sendo alimentar, afasta, de pronto, a aplicação dos artigos 25 da Lei 6.830/80, 20 da Lei 11.033/04 e 36 a 38 da Lei Complementar 73/93, que regulam eventual obrigação de remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, em sede de processos administrativos e tributários.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00329-2005-151-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 18/08/2007 P.14).

52 – INVENÇÃO

INDENIZAÇÃO - DIREITOS INTELECUTAIS - INVENTO - CRIAÇÃO FORA DA PREVISÃO OU DINÂMICA CONTRATUAL EMPREGATÍCIAS - INDENIZAÇÃO - O invento criado pelo empregado, sem o concurso de instrumentalização propiciada pelo empregador, totalmente dissociado de seu pacto laboral, porque não inserido entre as tarefas originalmente estabelecidas no contrato de trabalho, escapando, assim, ao conteúdo de sua função, deve ser remunerado, já que o valor ajustado para o salário não contempla esse tipo de atividade. Incide, na hipótese, o art. 90 da Lei 9279/96, que dispõe: "Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador." Frise-se que eventual cláusula do contrato que estabeleça ser do empregador o direito às invenções, se criadas nesse contexto, ou seja, sem relação com o contrato, é nula de pleno direito, na forma do art. 9º da CLT, possuindo o empregado direito a ser indenizado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00305-2007-003-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 31/08/2007 P.5).

53 - JORNADA DE TRABALHO

53.1 ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 468 DA CLT. A alteração da jornada de trabalho do empregado, do horário noturno para o diurno, não viola o art. 468 da CLT, tendo em vista que o labor noturno é notoriamente prejudicial à sua

saúde, e também por haver acordo coletivo autorizando expressamente a alteração de turnos ao longo do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00666-2007-145-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 27/09/2007 P.11).

53.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. VALIDADE - Não se ignora que a Orientação Jurisprudencial 342, da SDI-1, do TST, determina a invalidade da cláusula de acordo ou convenção coletiva contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada de uma hora. Todavia, as orientações jurisprudenciais não podem ser aplicadas mecanicamente, sem considerar as peculiaridades do caso concreto. Tendo em vista as características específicas das empresas de transporte coletivo de passageiros, nas quais a própria natureza da atividade, que exige o deslocamento constante, impossibilita a organização de refeitórios, as convenções coletivas fixaram a jornada de trabalho de seis horas e quarenta minutos para motoristas e cobradores, com vinte minutos de intervalo intrajornada, autorizando o seu fracionamento em dois períodos de dez minutos. Considerando que a jornada foi reduzida, a diminuição do período de intervalo para repouso e alimentação não representa qualquer prejuízo para a saúde e a segurança dos motoristas e cobradores. Pelo contrário, cuida-se de medida que os beneficia, pois permite que eles permaneçam menos tempo à disposição do empregador, podendo dedicar mais tempo ao lazer e ao convívio familiar. Ademais, é necessário acentuar que a Constituição da República privilegia o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), devendo estes prevalecer quando não implicarem ofensa à saúde, segurança e higiene do trabalhador (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Esse entendimento foi adotado no julgamento do RODOC no. 387/2005-000-03-00-0 e do ED-RODC no. 318/2005-000-03-00.7, pela Seção de Dissídios Coletivos do TST.

(TRT 3ª R Segunda Turma 02262-2006-138-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 08/08/2007 P.8).

53.2.1 REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. A pactuação em acordo coletivo de intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal não pode ser confundido com supressão ilícita. Muito diversamente, trata-se de livre avença entre os signatários, prestigiada pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), que merece respaldo da Justiça do Trabalho como forma de incentivo à composição de interesses das próprias partes envolvidas. Não se afigura justo impor às empresas anos de passivo trabalhista quando está clara a manifestação de vontade da classe, à qual pertence o trabalhador, em anuir ao acordo que, certamente, não lhe traduz desvantagem. Aliás, assim presumir por uma leitura equivocada do art. 71 da CLT, quando os interessados indicam que um intervalo menor lhes atende bem, equivale a adotar atitude paternalista que somente contribui para lançar insegurança nas relações jurídicas. Evidencia-se claramente o desacerto em condenar a empresa pela parcela em casos como o destes autos, em que a reclamada conta com refeitório próprio e teve, por longo período, autorização do Poder Público, através do Ministério do Trabalho e Emprego, para implementação da medida.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01346-2006-042-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 01/09/2007 P.25).

53.3 REGIME 12/36 HORAS - JORNADA 12 X 36 FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. A jornada de 12x36 traz em seu bojo a compensação de domingos. Entretanto, saliento que tal regime afasta apenas o direito ao recebimento do domingo trabalhado, de forma dobrada, uma vez que este sistema de compensação permite que

o empregado usufrua a folga em outro dia da semana, conforme autoriza o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal. Já o trabalho realizado em feriados não está compreendido nessa compensação, devendo ser remunerado em dobro (artigo 9º da Lei n. 605/49), não se confundindo com o intervalo interjornada de 36 horas (previsto normativamente) para cada 12 horas trabalhadas. O trabalho prestado nesses dias, sem gozo de folga compensatória, enseja pagamento em dobro (ou com o adicional de 100%), independentemente da remuneração desses repousos já embutida no seu salário mensal. O direito se justifica à medida que tal labor não deve ser remunerado como uma hora extraordinária "simples", dada a indiscutível interferência maléfica desse labor na vida social e familiar do empregado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00325-2007-013-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 29/09/2007 P.24).

53.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA CONTRATUAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. É desarrazoado supor que a jornada de trabalho do empregado se inicia quando ele deixa a sua casa para se dirigir ao local onde tomará a condução para o trabalho e obrigar o empregador a remunerar esse lapso como tempo à disposição: o trabalhador, quando deixa a sua casa para se dirigir ao local de trabalho, como fazemos todos, não se está colocando à disposição do empregador, instantaneamente, para efeito da remuneração exigida com amparo no artigo 4º da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00639-2006-090-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DJMG 29/09/2007 P.20).

54 - JUSTA CAUSA

54.1 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. A justa causa estrutura-se por meio de elementos imprescindíveis, os quais devem ocorrer de forma concomitante, uma vez que a ausência de apenas um deles já é suficiente para dar ensejo ao seu afastamento. Assim, para que se legitime a justa causa aplicada, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida pelo obreiro e o efeito danoso suportado pelo empregador, além da singularidade e proporcionalidade da punição. A dispensa com fulcro na justa causa também deve decorrer da contextualização da falta praticada, ou seja, a responsabilidade exclusiva do empregado deve ser apreciada no caso concreto, levando-se em conta o grau de capacidade de discernimento do empregado e as circunstâncias de meio, quais sejam, o tempo, os hábitos sociais, os valores, a profissão do próprio indivíduo e as características do seu ambiente de trabalho. Sendo assim, não vislumbro no conjunto probatório contido nos autos qualquer substrato fático que, efetivamente, possa contextualizar a gravidade do ato obreiro (e de suas conseqüências), capaz de justificar a pretensão patronal de ver a sua ex-empregada arcando com as conseqüências da dispensa motivada, ressaltando-se, ainda, que o confronto das datas contidas nos documentos de fls. 39 (que supostamente ensejariam a penalidade aplicada) com a do comunicado de f. 37 e a do TRCT de f. 38 demonstram a falta de imediatismo na punição aplicada, o que de per si já lhe constituiria um empecilho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00789-2006-108-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 07/07/2007 P.27).

54.2 DUPLA PUNIÇÃO - ADVERTÊNCIA - JUSTA CAUSA - "BIS IN IDEM" - DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA - REVERSÃO DA MEDIDA. O

princípio do *non bis in idem* é fundamento de razoabilidade amplamente sedimentado em todos os ramos do Direito Brasileiro. Partindo-se dessa premissa, torna-se lógico o entendimento de que a aplicação de medida disciplinar manifestada em advertência escrita impede que, posteriormente, a empregadora argua o mesmo fato como situação ensejadora de aplicação da pena de justa causa. Evidenciada a intenção da Reclamada de apenas "advertir" o empregado pela falta cometida, não pode, posteriormente, "mudar de idéia", resolvendo dispensá-lo por justa causa. A ilicitude da pena em duplicidade por um mesmo fato impõe a reversão da medida, declarando-se injusta a dispensa efetivada, mormente se houve desproporcionalidade entre o fato e a aplicação da pena máxima. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT 3ª R Oitava Turma 00047-2007-153-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 14/07/2007 P.29).

55 - JUSTIÇA GRATUITA

55.1 LIMITAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO - O fato de estar a exequente sob o pálio da justiça gratuita não autoriza o julgador a contratar serviços de um tradutor juramentado, nem tampouco lhe exonera do pagamento das custas e despesas junto ao juízo rogado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01210-2004-111-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 28/08/2007 P.18).

55.2 SINDICATO - "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. A miserabilidade do sindicato não é relevante para a concessão da gratuidade judiciária, pois esta se destina ao reclamante, pessoa física. Ainda que assim não fosse, seria indispensável a efetiva comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, não se podendo admiti-la com base na presunção legal decorrente de declaração prestada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, dispositivo legal nitidamente dirigido à pessoa física" (Proc. n. 00872-2006-099-03-00-8-RO, Relator Juiz João Bosco Pinto Lara).

(TRT 3ª R Sexta Turma 00094-2007-099-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 17/08/2007 P.5).

56 - LEGITIMIDADE PASSIVA

ESPÓLIO - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 12, INCISO V, DO CPC. Conquanto o espólio, acervo patrimonial do autor da herança, efetivamente, não tenha personalidade jurídica, a lei lhe outorgou capacidade de ser parte em juízo, podendo ele ocupar tanto o pólo ativo quanto o pólo passivo de uma dada causa. Aliás, o mesmo ocorre com outras universalidades, denominadas pela doutrina de "pessoas formais", como a massa falida e a herança jacente. Ocorrendo de estar ainda em curso o processo de inventário, a ação que teria de ser movida contra o indigitado empregador e autor da herança, enquanto ele vivia, deve ser proposta contra o seu espólio, parte passiva legítima. Vale ressaltar que, a teor do art. 1.997 e parágrafo único do Código Civil, é a herança que responde pelo pagamento das dívidas do falecido, devendo o Juiz mandar reservar bens suficientes para solução do débito.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00439-2007-095-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 22/08/2007 P.10).

57 - LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL - LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. Demonstrando a prova dos autos que houve licença, sem vencimentos, decorrente do ajuste das partes, e não havendo qualquer prejuízo à empregada que, pelo contrário, beneficiou-se com a suspensão contratual, laborando em outra escola e recebendo por substituições eventuais de professores da reclamada, mostra-se pouco razoável o pleito de diferenças salariais no período da aludida licença, porque o direito não admite o enriquecimento sem causa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00306-2007-039-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 08/08/2007 P.7).

58 - LITIGANTE DE MÁ-FÉ

MULTA JUDICIAL - EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. AFRONTA À COISA JULGADA. RENITÊNCIA. LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. É sabido que a pesada penalidade prevista no artigo 601 do CPC dirige-se, conforme disposição legal imediatamente anterior, exclusivamente ao devedor que, no curso do processo de execução a que está submetido, pratique atos atentatórios à dignidade da Justiça. Mas nos dias de hoje, em que os juros moratórios capitalizados de 1% ao mês, somados aos índices de atualização monetária, significam remuneração ao capital muito mais elevada do que qualquer aplicação disponível no mercado financeiro, cabe ao juiz da execução ficar atento, para coibir com o mesmo rigor os atos protelatórios do credor que visem, indistintamente, o desnecessário prolongamento da execução. Notadamente quando a execução se volta contra instituições bancárias e que já estejam asseguradas por depósito em dinheiro à disposição do juízo. Para tanto, pode e deve valer-se da penalidade equivalente prevista no parágrafo 2º do artigo 18 do CPC.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00798-2002-104-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 19/07/2007 P.13).

59 - LUCROS CESSANTES

FIXAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. PERDA DA OPORTUNIDADE DE CONCORRER AO CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL. VALOR PROPORCIONAL À POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM ALMEJADA. A indenização por lucros cessantes visa ressarcir o lesado pela perda da oportunidade de obter um determinado benefício ou uma situação futura melhor, devendo o seu valor ser fixado proporcionalmente à possibilidade de obtenção da vantagem almejada. Constatando-se que a dispensa do empregado ocorreu, tão-somente, em razão da sua candidatura ao cargo de dirigente sindical, impõe-se o pagamento de indenização em valor correspondente à metade das parcelas que lhe seriam pagas durante o período relativo ao mandato e à estabilidade provisória, já que, sendo duas as chapas concorrentes às eleições sindicais, a chance de o autor sagrar-se vencedor era de 50%.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00006-2007-146-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 18/08/2007 P.5).

60 – MOTORISTA

60.1 INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA ENTREGADOR. TRABALHO

EXTERNO. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. A impossibilidade de controle e fiscalização da jornada de trabalho, realizada externamente, não tem o condão, por si só, de excluir o direito ao intervalo para alimentação e descanso quando não é ele usufruído pelo empregado em razão do grande número de entregas a serem realizadas, inclusive com a pré-determinação de rotas de trabalho pelo empregador. O período não usufruído deve ser considerado como extra e como tal deve ser remunerado. Sentença de primeiro grau que se mantém porque bem aplicou o direito à espécie.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00539-2006-017-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 14/07/2007 P.15).

60.2 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Afirma a reclamada em sua contestação que o reclamante foi demitido por ter causado um acidente com o caminhão basculante/frota 544, avaliado e aproximadamente R\$470.000,00, por isso tendo sido demitido por desídia capitulada no artigo 482, alínea "e", da CLT, imputando-lhe negligência e imprudência. A própria contestação relata que o reclamante cruzou com outro caminhão não identificado de sua propriedade, que trafegava no sentido contrário, e que sinalizou para o reclamante, piscando faróis e setas, distraíndo-se o reclamante, que não conseguiu fazer a curva, atingindo o meio-fio e caindo na valeta localizada à margem da rodovia. A desídia só se configura quando a ação ou omissão do empregado é inescusável, jamais quando o próprio empregador conhece as circunstâncias dos acontecimentos mas está mais preocupado com o valor do equipamento e de seu prejuízo do que com a aceitação da justificativa: o reclamante não se distraiu, foi distraído.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01546-2006-091-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 21/07/2007 P.10).

60.3 TEMPO À DISPOSIÇÃO - MOTORISTA - DESCANSO NO INTERIOR DO ÔNIBUS - INTEGRAÇÃO DESTE PERÍODO NA JORNADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA CLT. Sendo certo que o reclamante realizava viagens com duração superior a 24 horas e que, conquanto revezasse a direção do ônibus com outro colega, deveria permanecer no interior do veículo, inclusive nos períodos de descanso, não há dúvida de que ele se encontrava à disposição do empregador durante todo o trajeto. Deste modo, independentemente do período em que o autor efetivamente dirigiu o ônibus, ele sempre esteve à serviço da reclamada e, por isso, o percurso da viagem, na sua integralidade, deve ser computado na jornada, a teor do art. 4º da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01009-2006-038-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 27/07/2007 P.7).

60.3.1 MOTORISTA. MINUTOS ANTECEDENTES NÃO ANOTADOS E DESTINADOS À VISTORIA DO VEÍCULO. Se o motorista tem como primeira obrigação contratual na sua jornada, antes de assumir a direção do veículo (e a partir de quando registrava seu ponto), realizar vistoria no veículo, formalizada por meio de um relatório, ainda que não se tenha demonstrado no processo que a reclamada exigia essa antecipação da jornada, recomendando-a, apenas, não há dúvida de que o tempo despendido pelo trabalhador com essa atividade representa tempo de efetivo trabalho, na execução de tarefas que lhe competiam por força do contrato de trabalho. Não se pode olvidar que o empregado, a partir do momento em que ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo do seu empregador e aos efeitos do regulamento empresarial, conforme a regra consagrada no caput do artigo 4º da CLT. Devida, portanto, a remuneração desse tempo não anotado nos registros de ponto, pois que de efetivo trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00651-2006-059-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DJMG 11/08/2007 P.18).

61 – MULTA

61.1 ART. 14/CPC - ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. TERCEIRO PARTICIPANTE DO PROCESSO. Não só as partes, mas também todos aqueles que participam de qualquer forma do processo, são responsáveis pela efetivação da garantia constitucional de todo jurisdicionado obter provimento jurisdicional em tempo razoável, sem embaraços artificiais, conforme direito fundamental contido no inc. LXVIII do art. 5º da CR/88, pelo que merece ser mantida a aplicação da multa de 20% do valor da causa (art. 14, parágrafo único, do CPC) à instituição financeira que descumpriu injustificadamente ordem judicial de transferência de valores bloqueados na conta bancária do executado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00145-2003-037-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 25/08/2007 P.28).

61.2 ART. 475-J/CPC - EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. Consoante o artigo 769 da CLT a aplicação das normas contidas no CPC é sempre subsidiária, em caso de lacuna da legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade com os princípios do direito processual do trabalho. Nesse contexto, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, pois a CLT possui regramento próprio sobre o assunto, contido no art. 882 da CLT, que dispõe especificamente sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagar.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00281-2006-016-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 06/09/2007 P.14).

61.2.1 MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As inovações verificadas no processo civil objetivam simplificar e acelerar os atos destinados à efetiva satisfação do direito reconhecido por sentença. Contudo, tais modificações não se aplicam inteiramente à esfera trabalhista, especificamente a multa do artigo 475-J, parágrafo quarto, do CPC, uma vez que a CLT possui disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento, qual seja, o direito à nomeação de bens previsto no artigo 882 consolidado. Diante da existência de regramento próprio no processo do trabalho para que o devedor seja compelido ao efetivo cumprimento das sentenças proferidas, não há se falar em aplicação supletiva de outra norma, cabível apenas se omissa fosse a legislação específica do trabalho e, ainda assim, se não existisse qualquer incompatibilidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00293-2007-036-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 04/08/2007 P.29).

61.3 ART. 477/CLT - MULTA 477 DA CLT. A multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT é devida quando ocorre o pagamento das verbas rescisórias com atraso, em inobservância ao disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo consolidado. Assim sendo depositado na conta corrente do autor o valor correspondente ao constante do TECT, no prazo legal, indevida é a multa. A sanção prevista no aludido dispositivo consolidado tem cabimento em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias e não no atraso da homologação da rescisão contratual. Todavia, não restando comprovado nos autos, em tempo hábil, o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, por meio de depósito bancário, mantenho a condenação em pagamento da multa rescisória.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00555-2007-142-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/09/2007 P.18).

61.3.1 MULTA PREVISTA NO ART. 477/CLT - CABIMENTO - A natureza controvertida da dispensa não isenta o empregador do pagamento da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, sendo apenas indevida quando o empregado, comprovadamente, der causa à mora. Assim, não demonstrando as reclamadas terem efetuado tempestivamente o acerto rescisório do reclamante, devida a referida multa, mormente em se considerando que a empresa poderia ter depositado em Juízo a importância correspondente, mediante ação de consignação em pagamento, para desonerar-se de sua obrigação, evitando-se, assim, a mora.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00100-2007-012-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 18/08/2007 P.20).

61.3.2 MULTA RESCISÓRIA (ART. 477, PARÁGRAFO 8º, CLT) - REGRA GERAL DE PERTINÊNCIA VERSUS SITUAÇÕES EXCETIVAS DE IMPERTINÊNCIA - A multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT é devida, regra geral, nas situações em que houver inadimplemento, pelo empregador, quanto ao pagamento das parcelas rescisórias, independentemente de ele ter formalizado espontaneamente o vínculo empregatício ou ter sido judicialmente compelido a o fazer. A lei prevê uma única situação excludente da multa: o fato de o empregado, comprovadamente, ter dado causa à mora (art. 477, parágrafo 8º, CLT). A jurisprudência, por equidade, admitiu uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa (OJ n. 351 da SDI-1 do TST). A simples recusa de cumprir a lei, pelo empregador, mantendo seu empregado na informalidade, ou a alegação frágil de eventual justa causa ou outro fator congênere não têm o condão de favorecer o inadimplente, desonerando-o da multa imperativa da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00085-2007-012-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 13/07/2007 P.7).

61.3.3 QUITAÇÃO TEMPESTIVA DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. Conquanto as verbas rescisórias tenham sido pagas à reclamante no prazo assinalado pelo artigo 477, parágrafo 6º, *b*, da CLT, a formalização da rescisão de seu contrato de trabalho, no entanto, não ocorreu. Ressalte-se que, mesmo que o acerto tivesse sido homologado, de forma tardia - extrapolando o referido prazo de 10 dias, contados da data da notificação da dispensa -, estaria configurado o atraso, requisito necessário à imputação da multa preceituada pelo artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, cuja aplicação é, ainda, mais inquestionável na hipótese destes autos, ante a ausência da referida formalização. Não há dúvida, portanto, de que a inexistência, ou mesmo a extemporaneidade da homologação atrai a aplicação da multa supra mencionada, mesmo que o pagamento das parcelas rescisórias tenha ocorrido tempestivamente. Acrescente-se que o depósito das verbas rescisórias no prazo legal não proporciona ao empregador a faculdade de escolher o momento de efetivar a homologação da rescisão contratual, adiando a entrega ao trabalhador das guias CD/SD, GRFC, e, por conseqüência, o depósito do FGTS sobre a rescisão e a respectiva indenização de 40%. É importante pontuar que o objetivo do legislador foi o de assegurar - por meio das disposições do artigo 477 da CLT - não só que o valor das verbas rescisórias seja prontamente disponibilizado ao empregado dispensado, como também que lhe sejam garantidos os demais direitos trabalhistas.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00662-2007-140-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 29/09/2007 P.7).

61.3.4 MULTA PREVISTA NO DO ART. 477, parágrafo 8º DA CLT. DEPÓSITO OU PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO EM TEMPO HÁBIL. IRRELEVÂNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO APÓS O PRAZO LEGAL - O parágrafo 6º do art. 477 da CLT dispõe apenas sobre o prazo de pagamento das verbas rescisórias e não sobre o prazo para homologação da rescisão. Nesta linha de idéias, para fins de aferição do direito do empregado à multa prevista no parágrafo 8º do mesmo dispositivo consolidado, é irrelevante a circunstância de ter sido o termo de rescisão contratual homologado após o prazo previsto no referido parágrafo 6º, se o empregador disponibilizou para seu ex-empregado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00278-2007-114-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 26/07/2007 P.16).

61.4 DIÁRIA - MULTA DIÁRIA - "ASTREINTES". A principal cominação prevista na legislação processual é a multa diária, também conhecida doutrinariamente pela denominação de "astreintes". Pelo fato de o direito pátrio repugnar a coação física do réu para a execução da obrigação, buscou-se um instrumento mais eficaz, de pressão psicológica e financeira, ao estabelecer multa diária cumulativa até o efetivo cumprimento. Para Russomano, a "astreinte" "é uma penalidade imposta ao devedor que insiste em se recusar a cumprir aquilo que a lei e a sentença lhe impõem, desrespeitando, assim, a vontade do legislador e o pronunciamento soberano do magistrado". A cominação da multa diária reforça a respeitabilidade da decisão e predispõe o jurisdicionado a cumprir o comando judicial.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01104-2006-108-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 02/08/2007 P.13).

61.4.1 MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS. A aplicação da multa diária, como forma de coagir o executado a apresentar os dados necessários à liquidação da sentença, é uma situação jurídica objetiva, não se excluindo desta cominação a agravante. Os privilégios processuais conferidos aos entes públicos - enquanto empregadores - limitam-se a prazos e forma de execução, não se permitindo à União retardar indefinidamente a liquidação da sentença. Não prospera a tese apresentada pela União de afronta a dispositivo da Constituição Federal (artigo 93, IX), tendo em vista a fundamentação contida na r. decisão agravada, que identifica a conduta da agravante como protelatória da execução.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02759-1992-003-03-42-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 21/07/2007 P.11).

61.4.2 MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A multa diária fixada na sentença na hipótese de não cumprimento da obrigação de anotar a CTPS da autora, denominada no mundo jurídico de "astreinte", encontra guarida no artigo 461 do CPC, de aplicação analógica no Processo do Trabalho, podendo ser estipulada inclusive de ofício, porquanto visa assegurar o resultado prático da determinação judicial no tocante à obrigação de fazer ou não fazer, descabendo falar em julgamento "extra petita", restando imaculados os artigos 128 e 460 do CPC.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00464-2007-140-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 21/08/2007 P.18).

61.5 MULTA ADMINISTRATIVA - MASSA FALIDA. O fato de serem aplicados à cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho os mesmos procedimentos de inscrição e cobrança dos créditos tributários típicos, como prevê o art. 642 da CLT, não altera a natureza não tributária das penalidades administrativas para afastar a incidência do Decreto-Lei 7.661/45 e aplicar a Lei

6.830/80 e a disposição prevista no art. 9º do Decreto-Lei n. 1.893/81. Assim, tratando-se de sanção de natureza administrativa, aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho através de auto de infração, sua cobrança encontra-se vedada pelo Decreto-Lei 7.661/45 e pelos entendimentos consubstanciados nas Súmulas 192 e 565, ambas do Supremo Tribunal Federal, nos casos em que a data da decretação da falência é anterior à da entrada em vigor da Lei 11.101/05. (TRT 3ª R Sétima Turma 00392-2006-040-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 19/07/2007 P.15).

62 - NULIDADE RELATIVA

DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 515 DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DA PROVA NO JUÍZO DE INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO NO TRIBUNAL. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. Concluímos que as nulidades relativas, que não podem ser declaradas "ex officio", por preceituação do art. 795 da CLT, dependendo da manifestação da parte, na primeira oportunidade em que tiver de se manifestar em audiência ou nos autos, são convalidadas, se houver concordância dos litigantes, operando-se a preclusão lógica. O Código de Processo Civil, em avanço excepcional, ultrapassando os objetivos de celeridade e economia processuais que a Consolidação das Leis do Trabalho adota, trouxe inovação absolutamente salutar - tanto no procedimento da justiça comum, quanto no trabalhista - contemplando o art. 515 com o seu parágrafo 4º, com a seguinte redação: "parágrafo 4º. Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação". É bom lembrar que o art. 515 do CPC se refere à apelação, sendo aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, relativamente ao recurso ordinário, o seu análogo na Justiça Especializada. Veja-se que, com a edição da Lei n. 11.276, de 2006, que trouxe o parágrafo transcrito acima, as nulidades relativas - repita-se, tanto no procedimento da justiça comum, quanto no trabalhista - deixam de existir por determinação dos tribunais em instância de apelação ou recurso ordinário. Isto, porque o tribunal poderá determinar que se realize - ou se renove o ato processual - no juízo de origem, dando às partes a oportunidade de acompanhar a diligência, com intimação, e, em seguida, sendo esta cumprida, se for possível, prosseguirá o julgamento da apelação ou do recurso ordinário. Assim, em vez de acolher pedido de nulidade relativa argüida no recurso - por cerceamento de defesa, por exemplo - determinará, tanto por ordem do relator - por simples despacho -, quanto do órgão colegiado - em decisão proferida pela turma julgadora - que se realize a prova indeferida pelo juízo *a quo*. Esta medida é de suma importância, porque desaparece a afirmação corrente entre os magistrados dos tribunais de que o juiz de origem da causa não deve fazer a prova para si, mas para o tribunal, porque, indeferindo medidas que as parte lhe requeiram, estará retardando o feito e subtraindo do tribunal a prerrogativa de apreciar a prova, desde já, se se confirmar o cerceamento de defesa. O juízo de primeira instância, agora, com muito mais independência, poderá aplicar o que está preceituado no art. 130 do CPC: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Este mandamento de lei, no nosso entendimento, já era dirigido ao juiz de primeira instância, no exercício da sua função jurisdicional, com liberdade para proferir o julgamento e conduzir o feito conforme a sua convicção, como se vê nos

artigos 458 e 131 do CPC, combinados com o art. 832 da CLT. Como síntese dos outros dois artigos citados, vejamos a redação do art. 131 do CPC; Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Ora, se o juiz, pessoalmente, tem a prerrogativa de "apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos", não deverá ser submetido ao constrangimento de, seguindo o entendimento de que deve instruir o processo para o tribunal, mesmo com a convicção de que se trata de prova inútil ou impertinente, desviar a sua atenção e esforços físicos e mentais, na tentativa de praticar atos para satisfazer aos membros do tribunal, mesmo antes de saber quem será a turma julgadora na instância superior. Mais que isto, tendo o juiz indeferido a produção de prova, por entender que é inútil ou protelatória, ser compelido - agora, por decisão do tribunal - e, com base nela, ter de decidir novamente as questões, mesmo as que não foram alvo de recurso, porque a nulidade decretada abrange toda a sentença. Exemplo clássico de alegação de cerceamento de defesa é a devolução de documentos aos litigantes pelo juiz, sobre o fundamento de que estes não estão autenticados, ou porque foram juntados extemporaneamente. Ou, ainda, pode ser que o juiz, convencido pela prova pericial, não permita a oitiva de testemunhas para elucidação dos fatos discutidos na perícia. Tais motivos podem não ser suficientemente importantes para os julgadores do tribunal, que ficariam sem ter provas convincentes para o julgamento e, por isto, deveriam decretar a nulidade do processo, por cerceamento de defesa. Neste caso - agora, por iniciativa e condução do juiz relator ou pelo órgão colegiado do tribunal - apenas praticará os atos que forem mencionados na decisão da instância superior, sem se imiscuir no merecimento e no convencimento que alguém venha a adotar. Conclusão inarredável a que podemos chegar, com tais medidas, é a de que as nulidades relativas não mais serão declaradas pelos tribunais, porque o parágrafo 4º do art. 515 do CPC não mais possibilita tais decisões, sob pena de se descumprir ordem cogente dali emanada, em todos os feitos submetidos à apelação ou ao seu análogo, o recurso ordinário trabalhista.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00050-2007-020-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/08/2007 P.5).

63 – OAB

CONTRIBUIÇÃO ANUAL - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 47 DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. ISENÇÃO DO PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS I E XVII; 8º, INCISOS I E IV; 149; 150; PARÁGRAFO 6º; E 151 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal n. 8.906/94 atribui à OAB função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. 2. A Ordem dos Advogados do Brasil ampara todos os inscritos, não apenas os empregados, como o fazem os sindicatos. Não há como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de advogados e os demais. As funções que deveriam, em tese, ser por eles desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos Advogados. 3. O texto hostilizado não consubstancia violação da independência sindical, visto não ser expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. Não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio. 4. Deve ser afastada a afronta ao preceito da liberdade de associação. O texto atacado não obsta a liberdade dos advogados. Pedido

julgado improcedente" (Ação Direta de Constitucionalidade 2.522-8 Distrito Federal, Relator Ministro Eros Grau, Publ. DJ 18.08.2006, PP-00017).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00327-2007-007-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 29/08/2007 P.7).

64 – PENHORA

64.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. O bem que se encontra alienado fiduciariamente não pode ser penhorado por terceiro, uma vez que a propriedade e a posse indireta de tal bem pertencem ao credor fiduciário, cabendo ao devedor fiduciante do contrato de alienação fiduciária apenas a posse direta do bem, não integrando este seu patrimônio. O devedor detém mera expectativa de domínio pleno sobre o bem quando e se quitadas as parcelas oriundas do contrato. Ou seja, enquanto não for pago o valor ajustado, mesmo tendo havido a tradição do bem, repito, este não integra o patrimônio do devedor, não podendo, assim, sofrer constrição judicial por dívida sua. É que o devedor fiduciante, sendo possuidor direto da coisa móvel, pode dela usar e gozar, porém, na condição de depositário.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00353-2007-104-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DJMG 25/08/2007 P.22).

64.2 BEM IMÓVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXTINTA RFFSA - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. Ainda que a agravante não tenha participado da relação jurídica originária, o bem imóvel penhorado (que passou a integrar o patrimônio público em face da edição da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, sucedida pela União Federal) é passível de constrição judicial, não havendo de se falar que, em face da superveniência do fato novo aqui detalhado, a sucessão da RFFSA pela União Federal, seja adaptada a execução à sistemática da execução contra a Fazenda Pública, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens públicos e a nulidade do ato judicial que determinou o prosseguimento da execução, com o registro da penhora e ulterior praxeamento do bem constritado. Isso porque, o Poder Público criou a RFFSA com personalidade de direito privado, assumindo o risco de que a mesma respondesse com todo o patrimônio a ela destinado pelas obrigações resultantes da exploração de suas atividades. Destarte, se a Administração Pública resolveu extinguir a empresa por ela criada (sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei 3.115, de 16.03.1957), deve, tendo em vista o princípio de moralidade dos atos administrativos (artigo 37, da Constituição Federal), permitir que a pessoa jurídica pague todos os credores de acordo com o modo de execução aplicável no momento em que as obrigações foram contraídas. Aliás, é fato público que, quando do início do processo de desestatização, a RFFSA já se encontrava com sérias dificuldades financeiras, tanto que foi necessária a injeção de dinheiro feita pelo BNDES, através da União Federal, fato incontroverso. De se acrescentar ainda, que a penhora mantida pelo juízo *a quo* assegura o pagamento de crédito de cunho alimentar, que tem proteção no âmbito da Justiça do Trabalho e possui privilégio em relação a todos os demais créditos. Assim, a sucessão da RFFSA pela União Federal não constitui fato novo capaz de alterar a forma de execução na espécie, mesmo porque transitou em julgado a execução do crédito exequendo de forma direta e não por meio de expedição de precatório, pena de lesão ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 473 do CPC. Via de consequência, em decorrência do raciocínio jurídico desenvolvido supra, descabe falar em inalienabilidade e em impenhorabilidade de bem público, sobretudo porque, por ocasião da constrição judicial, o bem imóvel pertencia à

extinta RFFSA e não à União Federal, ficando integralmente confirmada a decisão agravada. Inteligência da OJ n. 343 da Egrégia SBDI-1 do Colendo TST.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00080-1997-035-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/09/2007 P.17).

64.2.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. Cabível a penhora sobre imóvel declarado como de propriedade do executado perante a Receita Federal, ainda que não se encontre registrado no Cartório competente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00272-2004-103-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 17/08/2007 P.6).

64.3 BENS IMPENHORÁVEIS - IMPENHORABILIDADE DE VALORES NA CONTA DE SALÁRIOS E OUTROS PROVENTOS NO PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649 CPC. LEITURA DO TEXTO. PROTEÇÃO AO DIREITO DO TRABALHADOR. Têm sido objeto de recursos ou, até, de mandados de segurança o desfazimento de atos praticados por juízos do trabalho, nos processos de execução, que determinam a apreensão de bens do executado, geralmente, pessoa física, responsável solidariamente pelos débitos oriundos do contrato de trabalho, pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, agora consagrada pelo Código Civil de 2002. É que, não havendo bens do executado que garantam o cumprimento da obrigação imposta pela sentença com força de coisa julgada, o auto de penhora traz relacionada a constrição de saldo de depósito efetivado em conta corrente de banco, como primeiro bem a ser penhorado, nos termos do artigo 655 do CPC, por preceituação expressa do artigo 882 da CLT. Ocorre que, por sua vez, o executado solidário apresenta argumento de que tal conta bancária é destinada a receber créditos de salários ou proventos de toda ordem - inclusive, de aposentadoria - percebidos por ele, sócio da empresa, que teve contra si a sentença condenatória. Neste caso, com apoio no artigo 649 do CPC, tem-se entendido que os valores ali depositados, de toda ordem, são impenhoráveis, decidindo os tribunais do trabalho que a penhora é insubsistente, porque fere o direito do devedor. Alguns, com pensamento mais voltado à proteção do trabalhador, na Justiça do Trabalho, limitam a penhora a valores outros que não sejam oriundos de pagamentos feitos por empregadores ou, em caso de se tratar de funcionário público, pelo Estado ou pelo INSS, em casos de aposentadoria. E, ainda assim, protegendo a verba destinada a tais pagamentos, sobre o fundamento de que o fazem por aplicação expressa do referido artigo 649 do CPC, que deve ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aqui se encontram dois pontos que podem ser definidos como o cerne do nosso estudo: a) a aplicabilidade do artigo 649 do CPC ao processo do trabalho; e b) a aplicação do artigo 649 do CPC. a) Aplicabilidade do artigo 649 do Código de Processo Civil. Verifica-se que o artigo 769 da CLT preceitua, expressamente, que, "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária ao direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". Indaga-se se o crédito do trabalhador pode ser preterido pelo juízo que proferiu a decisão exequenda, ante a redação do artigo 876 da CLT, que impõe que "as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo (...) serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo". Veja-se que a mesma CLT, "neste Capítulo", impôs no artigo 883 que, "não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação", sem mencionar limitação à penhora. Por seu turno, o artigo 882 da CLT é expresso, preceituando que "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial

estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil". O artigo 655 do CPC, vinculado ao texto da CLT, traz a ordem de indicação - ou apreensão, se não houver indicação - dos seguintes bens: I - dinheiro, ou seja, o primeiro bem na escala preferencial nada mais é que o numerário que possua o devedor, sem ressalva. Se o dinheiro for encontrado em conta corrente de qualquer espécie, não importando a sua origem, deve ser apreendido pelo oficial de justiça, porque, independentemente de estar no banco, é esta a ordem preferencial. Vejamos se, por outro lado, o dinheiro estivesse na carteira do devedor. Não poderia ser penhorado? É claro que sim. Só por estar no banco, não pode mais ser garantidor da execução? Sem dúvida que pode. Isto tudo, porque a exclusão deste bem, que vem em primeiro lugar na escala, não é compatível com o processo do trabalho, sendo inaplicável o conteúdo do artigo 649 do CPC, com esta interpretação. b) Aplicabilidade do artigo 649 do Código de Processo Civil, de forma correta. Deve-se, admitindo-se que o artigo 649 do CPC não é incompatível com o processo do trabalho, por haver omissão da CLT a respeito do tema, verificar sua redação "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia". Veja-se que a exclusão de penhorabilidade, mesmo no processo civil, tem a sua limitação expressada no inciso IV do artigo 649 do CPC, no sentido de que os salários e outros proventos que ali enumera não podem ser apreendidos para cumprimento de obrigação imposta por sentença judicial, "salvo para pagamento de prestação alimentícia", o que não é objeto de análise daqueles que não admitem tal constrição judicial. O texto relativo a "pagamento de prestação alimentícia" deve ser interpretado conforme as definições doutrinárias e gramaticais do termo, desde que não esteja em confronto com outros textos de lei. É exatamente o caso tratado no parágrafo 1º-A do artigo 100 da Constituição da República, conforme a redação que lhe deu a Emenda à Constituição n. 30, de 2000, definindo a figura dos débitos de natureza alimentícia, transcrito a seguir: "Art. 100 (...) parágrafo 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado". É claro que o que cuidou a Constituição da República, no parágrafo transcrito, foi de assegurar o recebimento de dívidas, pelo credor, "fundadas na responsabilidade civil" - que são as de dívida trabalhista -, quando o empregador deixar de cumprir as suas obrigações contratuais, de natureza alimentícia, o salário do trabalhador. É interessante observar que os que defendem que o salário é protegido contra a apreensão judicial o fazem argumentando que não pode ele responder por dívidas. Indagamos: pode o devedor de salário querer se desvencilhar da sua obrigação descumprida que também é salário? É claro que não, porque, em igualdade de condições, deve-se proteger o que tem o crédito, e não o outro, inadimplente, e que, ele próprio, por atuação em empreendimento econômico, é que deve assumir, a teor do artigo 2º, "caput", da CLT. O empregador - e seus sócios titulares, responsáveis solidariamente - é quem deve se estabelecer, "assumindo os riscos da atividade econômica", e não o empregado, que tem, por força do artigo 7º, inciso X, da Constituição da República, "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa". Com este inciso, podemos até concluir que o pagamento dos salários - e outros créditos da mesma natureza - do trabalhador tem preferência sobre todos os bens, sob pena, mesmo, de o devedor ser enquadrado nas leis penais, quando o nosso legislador se dignar de regular tal crime. Ou, enquanto não o faz, ter a garantia do seu recebimento, mesmo em processo de natureza civil. Concluindo, não se pode admitir que a Justiça do Trabalho, que é também denominada Justiça Operária, proteja o empregador - ou os seus sócios - em prejuízo do trabalhador, em verdadeira inversão dos valores e em desrespeito ao que preceitua o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, impondo que, "na aplicação

da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

(TRT 3ª R Terceira Turma 01930-2003-060-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/08/2007 P.11).

64.3.1 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LOCAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA - APLICABILIDADE DA LEI 8.009/90 - AGRAVO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/90, tem como escopo a proteção do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, que não responderá pela dívida trabalhista, salvo nas hipóteses expressamente previstas. O aluguel de parte do imóvel ou sua destinação comercial não altera a impenhorabilidade, eis que o valor do aluguel é útil ou até imprescindível para a manutenção da família.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00729-2007-131-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 22/09/2007 P.7).

64.3.2 SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. O artigo 649, inciso IV, do CPC dispõe expressamente acerca da impenhorabilidade dos salários, salvo no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Os créditos trabalhistas, conquanto revestidos de natureza alimentar, não se enquadram na definição legal de "alimentos", considerados como tais os que são devidos em razão de parentesco, matrimônio ou união estável, para a subsistência e manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. Não prospera, portanto, a pretensão do exequente de determinação de penhora sobre percentual dos salários do sócio proprietário da executada para a satisfação do crédito em execução nos autos, em consonância com a vedação expressa contida no dispositivo legal citado. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01522-2005-010-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 04/09/2007 P.19).

64.4 CONTA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE. São impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até quarenta salários mínimos, em razão da proteção legal estabelecida no inciso X artigo 649 do Código de Processo Civil.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01740-2003-104-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 26/09/2007 P.13).

64.5 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA. CONSTRIÇÃO DE BEM CUJO VALOR É SUPERIOR AO DÉBITO EXEQUENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 659 do CPC, a penhora deve recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, o que implica dizer que o valor do objeto constrito deve, efetivamente, ser superior ao débito exequendo. Alie-se a isso a possibilidade de o valor do bem vir a ser depreciado quando da hasta pública, em razão de inúmeros fatores. De todo modo, não há, ainda, que se falar em excesso de execução, quando o devedor não aponta outros bens passíveis de constrição forçada. Cabe lembrar que o princípio da execução menos gravosa não é absoluto, devendo ser considerado de forma harmônica com o princípio geral e preponderante de que a execução é realizada no interesse do credor (artigo 612 do CPC). Ademais, o eventual excesso sempre retornará ao patrimônio do devedor (artigo 710 do CPC).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00149-2005-023-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 22/08/2007 P.9).

64.6 PROVENTOS - PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. Comprovado nos autos que, a despeito de se tratar de conta bancária conjunta de titularidade da Embargante e seus filhos, um deles o Executado, os valores nela depositados são oriundos exclusivamente de proventos de aposentadoria, não há como subsistir o bloqueio destes valores, a teor do artigo 649, IV, do CPC, mormente porque comprovado que a Embargante, terceira estranha ao processo de execução, é portadora de gravíssimas doenças degenerativas que impossibilitam a prática de atos básicos da vida cotidiana, e portanto, necessita da ajuda dos filhos co-titulares da referida conta bancária para cuidar, também, de sua vida financeira.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00252-2007-037-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 26/07/2007 P.11).

64.7 RENDA - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE A RENDA DA EXECUTADA. O entendimento jurisprudencial dominante no âmbito da Justiça do Trabalho, traduzido na OJ n. 93 da SBDI-2 do Col. TST, é no sentido de que parte da renda da empresa pode ser penhorada, até onde não se comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades. A lei e a jurisprudência, no entanto, não estabelecem um teto de penhora de tais rendimentos a ser seguido, cabendo ao Juízo fixá-lo segundo as circunstâncias dos autos e os critérios da equidade. Cabe a parte impetrante do *mandamus*, portanto, demonstrar que a penhora realizada não obedeceu aos critérios jurídicos que regem a matéria, violando-lhe o direito líquido e certo a uma execução menos gravosa.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00308-2007-000-03-00-3 MS Mandado de Segurança Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 10/08/2007 P.3).

65 – PENSÃO

DEPENDENTE - DIREITO - DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. EXPECTATIVA DE VIDA DO EMPREGADO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE TRANSMITE AOS DEPENDENTES NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO. Embora o empregado faça jus ao pensionamento mensal, pela redução total da sua capacidade laborativa, na hipótese de eventual falecimento em data anterior àquela considerada como sendo da sua expectativa de vida (*in casu*, 71,9 anos) o benefício não deve continuar sendo pago aos dependentes até a data correspondente. Isso porque se o Autor não padecesse de qualquer dano decorrente de acidente do trabalho, podendo prestar quaisquer atividades, e eventualmente viesse a falecer antes da idade em referência, os dependentes aufeririam tão-somente a verba previdenciária (proveniente do regime geral ou próprio, e/ou de previdência privada), e não outra qualquer relativa ao trabalho do Reclamante.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00106-2007-054-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 18/08/2007 P.10).

66 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ALTERAÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ADESÃO DOS TRABALHADORES - ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO - IMPOSSIBILIDADE. Se a empresa divulgou uma versão do Plano de Cargos e Salários a ser instituída, na qual se encontra expresso que, para fins de enquadramento, seriam levados em conta o grau de dificuldade das tarefas exercidas pelos empregados, tendo estes assinado o termo de adesão com base no texto formulado com estes critérios, a alteração no PCS, com a retirada dos preditos

padrões, não pode ser considerada lícita. Não pode a Ré, a pretexto de revisar o texto do PCS, alterar, em substância, as regras do plano apresentado anteriormente. A proposta exibida aos empregados, à qual houve expressa adesão, transformou-se em regra contratual, imodificável por ato unilateral lesivo. Outrossim, ao se estabelecer um simples critério de correspondência salarial para fins de enquadramento, a empresa causou prejuízos aos trabalhadores, eis que ensejou uma classificação, em inobservância à qualificação profissional do trabalhador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00137-2006-136-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 04/08/2007 P.28).

67 – PREPOSTO

67.1 ADVOGADO - ADVOGADO EMPREGADO. PREPOSTO. Preenchidos os requisitos legais, a atuação do advogado empregado como preposto, embora possa constituir infração ao código de ética dos advogados, não se configura como irregularidade de representação capaz de atrair a revelia e aplicação da confissão. Consta da Súmula 377 do TST que, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, registrando-se que o referido Verbete não impede que o preposto seja ao mesmo tempo advogado e empregado da empresa.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00292-2006-077-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 25/09/2007 P.17).

67.2 EMPREGADO - PREPOSTO NÃO-EMPREGADO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PENA DE CONFISSÃO. Com efeito, o art. 843, parágrafo 1º, da CLT, não estabelece que o preposto tenha que ser empregado do réu. Por outro lado, havendo litisconsórcio passivo facultativo, como no presente caso, a Súmula n. 377 do Col. TST não estabelece que o preposto tenha que ser empregado de cada um dos réus, bastando que seja empregado de um deles. Então, havendo outras pessoas no pólo passivo da reclamação trabalhista pode-se admitir que o preposto seja empregado de qualquer uma delas, e não de todas elas, havendo que se falar em aplicação de pena de confissão ficta, por defeito de representação processual, somente se o preposto não for empregado ou não trabalhar para qualquer uma das pessoas que figuram no pólo passivo da demanda trabalhista.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01100-2006-014-03-00-3 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 11/08/2007 P.20).

67.3 PROCURAÇÃO PÚBLICA - PREPOSTO. PROCURAÇÃO PÚBLICA COM AMPLOS E GERAIS PODERES. Sendo o preposto gerente administrativo da ré e portando ele procuração pública da reclamada outorgando-lhe poderes amplos e gerais para administrar e gerir os negócios da empresa, é prescindível a comprovação do vínculo de emprego entre ele e o ente empresarial para fins de representatividade da empresa na ação trabalhista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00268-2007-008-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 25/08/2007 P.28).

67.4 SÓCIO DE FATO - PREPOSTO - SÓCIO DE FATO - REVELIA NÃO CONFIGURADA - Em se tratando de reclamatória movida em face de empresa, cujo quadro social é composto por sócio de fato, genitor do sócio proprietário constante do contrato social, perfeitamente possível que esta se faça representar em audiência pelo sócio de fato, pessoa que detém o conhecimento fático acerca do contrato de trabalho da reclamante e, assim, muito embora não seja formalmente o empregador, sob uma ótica realista,

tem-se que a reclamada compareceu em juízo pessoalmente, na pessoa do sócio e administrador da sociedade à época da vigência do vínculo laboral, estando assim atendidas as exigências tanto do artigo 843 da CLT, quanto da Súmula 377/TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 01296-2006-009-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 14/07/2007 P.8).

68 – PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto na Súmula n. 114 do C. TST, "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Ora, a Lei 6830/80, em seu art. 40, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, autoriza expressamente a suspensão do curso da execução, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de constrição judicial, não fluindo, portanto, prazo prescricional. Dispõe, outrossim, aquele mesmo diploma legal que "encontrados que sejam, a qualquer tempo o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Portanto, não se pode falar em renúncia ou desinteresse da parte em receber seu crédito trabalhista, lembre-se de natureza alimentar, e, por conseguinte, em aplicação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

(TRT 3ª R Quarta Turma 02333-1999-026-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/09/2007 P.20).

69 – PROFESSOR

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS - TITULAÇÃO DA PARADIGMA - TRABALHO INTELLECTUAL - INTRESICAÇÃO E EXTERIORIZAÇÃO DE ATRIBUTOS PERSONALÍSSIMOS DO PRESTADOR DE SERVIÇO - O VALOR DO TRABALHO PARA FINS DE AFERIÇÃO DA IGUALDADE - DIFICULDADES DE ORDEM PRÁTICA - A Constituição Federal proíbe qualquer discriminação no tocante a salário, conforme art. 7º, inciso XXXI. Descendo-se à legislação ordinária, o art. 461 da CLT estabelece os requisitos para a equiparação salarial. Assim, a matriz jurígena é a igualdade salarial para o trabalho igual. Obviamente que a isonomia tem de assentar-se em critérios objetivos, daí haver a doutrina e a jurisprudência caminhado no sentido de que a avaliação deva ser realizada sobre o valor do trabalho, especialmente porque, a rigor, pouquíssimos seriam os casos de absoluta, de completa igualdade, uma vez que, sendo uma atividade psico-física, o resultado do labor humano está sempre impregnado pelos traços da personalidade e do modo de ser único e ímpar de cada prestador de serviços. Criar com o intelecto e trabalhar com o corpo, com as mãos, com os pés ou com a voz, de modo que, em algumas profissões, que constituem exceção, a desigualdade salarial é admitida, como ocorre, por exemplo, entre os atletas profissionais de futebol e os artistas de televisão. Trabalho e arte transitam numa fronteira extremamente tênue, difícil de serem dissociados, ainda que por ficção do Direito do Trabalho, que almeja a dignidade do ser humano em todas as dimensões, seja à luz do trabalho técnico, científico, manual, intelectual ou artístico. No caso do trabalho marcadamente ou predominantemente intelectual, a desigualdade salarial se torna mais difícil de ser acolhida, quando ele é, objetivamente, isto é, na sua destinação objetada sobre a realidade, de valor igual, considerando-se a sua destinação final. Isso acontece, por exemplo, com um profissional liberal, inclusive o professor, cuja qualificação pode autorizar a desigualdade salarial, não sobre o valor da hora-aula, porém sobre outra

verba de índole personalíssima, calcada em uma razão significativa de natureza objetiva e não em pretensa diferença quanto à produtividade e à perfeição técnica. Em tese, a aula de um professor titulado pode ser melhor do que a de um profissional não titulado. Todavia, isso é extremamente relativo e bastante fugidio, porque o inverso também pode acontecer. Ademais, a avaliação pode também, em tese, ser aula por aula, como módulo por módulo, ou até semestre por semestre, situações em que poderia haver uma diferença de resultados. Outra dificuldade de ordem prática pode ainda surgir, se considerado o avaliador. Teoricamente, a avaliação, a aferição das aulas poderiam ser realizadas tanto pelos discentes, quando pela direção da Instituição de Ensino ou mesmo, na ação trabalhista, por um perito do juízo. Nesta toada, o salário diferenciado de determinados professores, pelo fato de serem detentores de título de mestre, de doutor ou de pós-doutor, há de ser instituído por força de critérios reais, materiais, objetivos quanto ao resultado do trabalho e não por mera presunção, competindo à empregadora o ônus de comprovar o desnível quanto à produtividade e à perfeição técnica, que não podem defluir única e exclusivamente da titulação. Na filosofia, base de tudo, Descartes dava pouca importância ao trabalho manual, diferentemente de Leibniz, que insistia na sua importância. Na real verdade, ambos são valiosos e se complementam, embora socialmente possa haver distorções retributivas construídas artificialmente pela sociedade capitalista. Todavia, a desigualdade salarial tem sempre de provir de um dado concreto e objetivo, sem o qual o valor do salário hora entre um e outro profissional da educação, que presta serviços unicamente na sala de aula, deve ser igual. O Colendo TST, já há algum tempo, vem se posicionando favoravelmente à tese de equiparação salarial no caso de trabalho intelectual e artístico, quando presentes os pressupostos fáticos do art. 461 da CLT. Em 11.08.03, foi editada a Orientação Jurisprudencial n. 298 da SDI/TST, "in verbis": "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos." A referida OJ foi transformada no inciso VII da Súmula 6/TST, em 20.04.05. Percebe-se, portanto, que a tendência do Colendo TST é a de possibilitar a equiparação salarial entre trabalhos artísticos e intelectuais, afastando o entendimento que vigorava nos tribunais e em parte da doutrina de indeferimento, de plano, da pretensão, sem se aferir a matéria fática envolvida em cada processo. Trata-se de uma postura moderna e louvável da instância máxima da seara trabalhista, porque, em havendo critérios objetivos para a avaliação da isonomia, não existe uma impossibilidade intrínseca da pretensão deduzida pelo equiparando. No caso dos autos, constatando que o Reclamante, professor universitário, desempenhava as mesmas funções da modelo, o fato de deter ela diploma de pós-graduação, em mestrado, *stricto sensu*, não confere, só por si, maior produtividade e/ou ou perfeição técnica, máxime quando demonstrado pela prova dos autos que a paradigma foi substituída por outros docentes que tampouco eram mestres. A reserva parcial de mercado para os professores titulados, por exigência do Ministério da Educação, assim como a disparidade salarial em face dos professores não titulados, pode ocorrer por uma questão até de sobrevivência da Instituição de Ensino que necessita do reconhecimento oficial para poder funcionar. O que não pode prevalecer, em sede trabalhista, é a diferença de salário-hora sem fundamento na lei. (TRT 3ª R Quarta Turma 01841-2006-147-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 14/07/2007 P.18).

70 - PROMISCUIDADE CONTRATUAL

CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO E TRABALHO VOLUNTÁRIO -

PROMISCUIDADE CONTRATUAL. A existência de trabalho voluntário não é óbice para a configuração simultânea de contrato de trabalho. Trata-se de típica situação de promiscuidade contratual, conforme ensina José Martins Catharino, na qual há pluralidade de relações jurídicas mantidas entre as mesmas partes. Convivem, pacificamente, o trabalho voluntário, em um dos projetos mantidos pela Recorrida, com outro, pelo qual o Obreiro fora formalmente contratado.
(TRT 3ª R Primeira Turma 00215-2007-149-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 27/07/2007 P.6).

71 - PROVA TESTEMUNHAL

71.1 CONTRADITA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. CARACTERIZAÇÃO. A afirmação da testemunha de que é amiga da reclamante, do trabalho, tendo uma freqüentado a casa da outra por umas duas vezes em festas de aniversários, juntamente com outros colegas de trabalho não revela a existência de amizade íntima no caso, capaz de gerar a suspeição da depoente. Considerando, ademais, que testemunha e reclamante trabalharam juntas por mais de 4 anos essa circunstância revelada e esclarecida pela depoente não caracteriza mais que convivência social gerada pelo trabalho em conjunto, a qual não chega sequer a caracterizar amizade, tal como esse nobre conceito se concebe, e, muito menos, amizade íntima de que trata a lei processual comum.
(TRT 3ª R Segunda Turma 01319-2006-109-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 25/07/2007 P.8).

71.2 ROL - DEPÓSITO - AUDIÊNCIA UNA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 407 DO CPC. Sendo o artigo 407 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT, impõe que o juiz fixará o prazo para que os litigantes depositem o rol de testemunhas. Competia à reclamada, no prazo assinado pelo juiz, indicar todas as testemunhas que pretendia ouvir, notadamente, a testemunha a ser ouvida por meio de Carta precatória. Isto porque, tratando-se de oitiva de testemunha por Carta Precatória, a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa, devendo, por isto, aplicar a norma processual civil, pelo que se faz a necessária a prévia apresentação do rol no prazo fixado pelo juiz, ainda que se trate de audiência una.
(TRT 3ª R Terceira Turma 01210-2006-019-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 18/08/2007 P.6).

71.3 TROCA DE FAVORES - TESTEMUNHA - TROCA DE FAVORES - SUSPEIÇÃO. A princípio, verifica-se que a questão da suspeição da testemunha que move Ação, contra o mesmo empregador - tendo, inclusive o mesmo objeto-, já está pacificada, com a orientação jurisprudencial, emanada da SDI, do Colendo TST, com o Precedente n. 77 - afastando a suspeição. Considerando, contudo, que a testemunha arrolada, pela reclamante, não só possui Ação idêntica, contra a mesma reclamada, pleiteando as mesmas parcelas, patrocinada, pelos mesmos procuradores, como também teve o testemunho da recorrente, em seu favor, no processo movido, contra a reclamada, o fato caracteriza, inarredavelmente, evidente troca de favores, devendo ser repudiado, justificando-se o deferimento da contradita formulada, com relação à testemunha - desde que, por certo, não teria isenção para depor.
(TRT 3ª R Primeira Turma 00255-2007-087-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 28/09/2007 P.6).

72 – RECURSO

72.1 ASSINATURA DIGITAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ASSINATURA DIGITAL - O procedimento previsto no artigo 154, parágrafo único do CPC, bem como na Instrução Normativa n. 03/2006, deste e. Regional, que instituiu o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado "e-DOC", no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, permite às partes, advogados e peritos utilizarem-se da Internet para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita. Apresentando o advogado do autor petição com assinatura digital devidamente certificada, é de se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por apócrifo, suscitada pelo reclamado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00100-2007-092-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 03/07/2007 P.19).

72.2 INTERPOSIÇÃO - FAX - RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO NA TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. CONHECIMENTO PARCIAL. Nos termos do artigo 4.o da Lei 9.800/99, que permite às partes a utilização de transmissão de dados via fac-símile para a prática de atos processuais, aquele que fizer uso do sistema torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário. No mesmo sentido, o artigo 3º, § 4º, da Resolução 01/99 deste TRT dispõe que "os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível ou defeitos de transmissão ou recepção correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais". Assim, não se conhece parcialmente do recurso ordinário interposto, na parte que não chegou a ser transmitida via fac-símile e que foi trazida apenas no original.

(TRT 3ª R Sétima Turma 02337-2006-136-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 17/07/2007 P.22).

72.3 PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE - NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Segundo o princípio da unirrecorribilidade, não é permitida a utilização de mais de um recurso para atacar a mesma decisão quando a hipótese não se refere àquelas onde há eventual provimento de embargos opostos, no interregno entre um apelo e outro. No vertente caso concreto, a reclamada, ao apresentar recurso ordinário (principal), deveria ter suscitado todas as razões de inconformismo, não podendo ampliá-las, posteriormente, amparando-se no apelo da parte contrária que, supostamente, faria nascer o interesse recursal. Com mais razão quando já vencida, desde a sentença prolatada, nas questões incidentais argüidas no segundo recurso.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00254-2005-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 04/08/2007 P.29).

73 - RELAÇÃO DE EMPREGO

73.1 CABELEIREIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO. CABELEIREIRO - Não é empregado o cabeleireiro que, trabalhando em salão que não lhe pertence, recebe 50% sobre cada serviço prestado a clientes e pode atender algum amigo seu sem cobrar. É inconcebível que um empregado, por definição subordinado aos ditames do estabelecimento, receba tal percentual a título de salário e ainda possa atender de graça algum amigo seu. Não existe empresa que permita aos seus empregados atenderem de graça amigos seus, a não ser algum estabelecimento de caráter filantrópico.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00365-2007-137-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 21/07/2007 P.30).

73.1.1 SALÃO DE BELEZA - CABELEIREIRA - CONTRATO DE PARCERIA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - Com base na Constituição Federal, o Sindicato pode, e deve, por meio de negociação coletiva, participar da pacificação e regulamentação de situações contratuais específicas envolvendo empregados e empregadores devidamente representados. Isso porque, por meio de concessões recíprocas estabelecidas em instrumentos coletivos - via de mão dupla -, concretizam-se verdadeiras conquistas pelas partes envolvidas. No caso analisado, sabedores da polêmica existente entre os profissionais que trabalham em salões de beleza, os sindicatos estabeleceram forma pacífica e legal para evitar demandas trabalhistas, com cláusula possibilitando parceria legítima entre prestadores de serviço e donos de estabelecimentos. Com certeza, as partes interessadas possuem maior capacidade de estabelecer, em negociação coletiva, a pacificação social, sem que isso signifique total renúncia a eventuais direitos. Sendo válido o contrato de parceria firmado com fincas na norma coletiva, não há que se falar em relação de emprego. Recurso provido. (TRT 3ª R Segunda Turma 01155-2006-044-03-00-5 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 11/07/2007 P.10).

73.2 CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. A prestação de serviços de uma pessoa a outra não configura, necessariamente, vínculo de emprego. Nem toda relação de trabalho converge para relação empregatícia, continuando em pleno vigor a velha regra de que "toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição". Pode ser contratada, obviamente, à deriva da malha legal trabalhista, posto que a autorização constava no artigo 1.216 do velho Código Civil e foi reproduzida no artigo 594 do novel Estatuto, dispondo o artigo 593 que "A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo". A prestação de serviços de transporte expressamente pactuada em troca de determinado pagamento incompatibiliza-se a com a existência de relação de emprego, eis que ajustada mera obrigação de fazer (transportar coisas e pessoas em veículo do próprio condutor) em determinado horário contratualmente estabelecido. (TRT 3ª R Sexta Turma 01159-2006-014-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 30/08/2007 P.16).

73.2.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 3º da CLT, quatro são os elementos configuradores da relação de emprego: onerosidade, habitualidade, exclusividade e subordinação. Todos eles devem estar presentes no caso que se aprecia, sob pena de não se reconhecer a existência do vínculo de emprego. Na hipótese, não se constata o preenchimento dos requisitos. Especialmente, a subordinação, que é a pedra angular da configuração do vínculo de emprego. Desdobra-se em subordinação objetiva e em subordinação subjetiva. Aquela se define como sendo a inserção do trabalhador no âmbito produtivo do empreendimento do patrão; esta consiste na sujeição pessoal do trabalhador ao comando também pessoal ou ao menos personalizado do patrão, necessário para dar consecução ao fim colimado pelo seu empreendimento. (TRT 3ª R Terceira Turma 01183-2006-004-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 22/09/2007 P.8).

73.3 CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR MEIO DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. DESVIRTUAMENTO DO PACTO LABORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANOTAÇÃO POSTERIOR DA CTPS. FRAUDE. A prestação de serviços mediante constituição de empresa pelo autor resulta insignificante para o enquadramento jurídico do caso em tela, uma vez comprovada, além dos demais pressupostos para a caracterização do liame empregatício, a

subordinação jurídica do obreiro à reclamada. Aliás, a subsequente celebração de contrato de trabalho, em que a continuidade da prestação dos serviços ocorreu nos mesmos moldes anteriores, permanecendo a função exercida pelo reclamante inserida na atividade-fim da ré, corrobora o entendimento de ter restado configurada fraude à legislação trabalhista. Assim, em virtude da inquestionável presença dos elementos da relação de emprego, pela remuneração paga e diante da natureza dos serviços prestados, contínuos e diretamente ligados às precípuas atividades econômicas da empresa, faz jus o obreiro ao direito vindicado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01265-2006-016-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 27/07/2007 P.8).

73.3.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - FRAUDE - A existência de firma individual resulta insignificante para o enquadramento jurídico do reclamante, uma vez comprovada, além dos demais pressupostos, a subordinação jurídica do obreiro à tomadora de seus serviços. Isso porque a realidade se prioriza na Justiça do Trabalho, máxime quando o expediente denota o objetivo escuso da reclamada de mascarar a relação de emprego, imprimindo ao autor o caráter de autônomo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00992-2006-006-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 11/08/2007 P.9).

73.3.2 RELAÇÃO DE EMPREGO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. PRESTAÇÃO LABORATIVA DE FORMA PESSOAL. A constituição de empresa, imposta como condição para a prestação de serviços pelo trabalhador, não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez flagrante o intuito de ocultar a relação de emprego, circunstância que surge a partir da realidade fática apurada nos autos. Princípio da primazia da realidade (art. 9º da CLT).

(TRT 3ª R Oitava Turma 00056-2007-013-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 14/07/2007 P.29).

73.4 COOPERATIVA - COOPERATIVA - INTELECÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT - Cooperativismo visa à reunião voluntária de pessoas, ajunte de esforços e economias para concretização de um objetivo comum - objetivo delas, não de nenhuma empresa, jamais se admitindo que a cooperativa seja utilizada para substituição da mão-de-obra interna das empresas. A OIT estimula a criação de Cooperativas de Trabalho, sendo que seu objeto é agrupar os trabalhadores de um mesmo ofício, para que trabalhem em comum de forma que salvaguardem sua independência e sua dignidade no cumprimento de seu trabalho. A Recomendação 127 da OIT, de junho de 1966, exalta o papel das cooperativas de trabalho no progresso econômico e social dos países emergentes (cf. SAAD), pondo-se de acordo com o parágrafo 2º do art. 174 da Constituição da República que diz que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. In Curso de Direito do Trabalho, a Professora ALICE MONTEIRO DE BARROS, pág. 360, fez ensinar: "... a expansão desse tipo de contrato para o resto do mundo encontrou o obstáculo da legislação trabalhista que, inspirada nas Convenções e Recomendações da OIT, privilegiava e favorecia a contratação permanente, repudiando o "empréstimo" de trabalhadores, ainda que de forma precária e para atender a necessidades prementes e passageiras, por se assemelhar a "marchandage" que, no dizer de "ISIS DE ALMEIDA", é "prática repudiada pelo direito trabalhista mundial porque identifica-se com a 'venda da mão-de-obra', transformando o ser humano em uma mercadoria e aproximando-se bastante de algo parecido com a escravatura". MARIO DE LA CUEVA, no prólogo da edição brasileira de seu Panorama do Direito do Trabalho, em 1968: "O homem é um ser que vive de ilusões e de esperanças, às quais nunca puderam dar

morte os grandes cataclismas da História. Uma das mais bonitas idéias é a de um Direito do Trabalho que, de uma vez para sempre, na luta entre Capital e Trabalho, ponha o primeiro, e a Economia em si, a serviço do segundo." Em seguida: "Assegurar ao homem que trabalha condições que lhe permitam concorrer ao banquete servido, diariamente, pelas riquezas naturais da terra, que não é um festim para alguém ou para alguns, senão para todos, porque nosso planeta foi um dom dos deuses para todos os tempos e para todas as raças e tribos, um banquete que se serve para que os homens de todas as cores levantem-se da mesa sem temor ante a Vida e possam penetrar, então, nos espaços infinitos da cultura universal" (cf. op. cit., Edição Sulina, 1969, pág. 7). A jurisprudência, mansa e pacífica, também repudia a "mercancia de mão-de-obra".

(TRT 3ª R Sexta Turma 01885-2001-022-03-00-4 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Emília Facchini DJMG 26/07/2007 P.14).

73.4.1 COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ALTERIDADE E ALHEAMENTO - Uma vez não evidenciado que o trabalho prestado - de forma pessoal e habitual - resultasse em proveito comum da própria coletividade de trabalhadores, é de se presumir que o produto desse trabalho se efetivasse em proveito alheio. Em se tratando de atividade perfeita e essencialmente inserida na esfera produtiva do tomador de serviço, sujeitada ao seu poder de organização, a presunção ordinária é a de que tal labor seja logrado a benefício do empreendimento contratante do trabalho. Para configuração do autêntico trabalho cooperado, o essencial não é propriamente a inexistência de alteridade, já que esta última decorre da própria prestação de serviço a outro, mas, sim, e, sobretudo, da inexistência de alheamento dos frutos do trabalho prestado. Nessa mesma linha, inclusive, a tradição da doutrina espanhola, por exemplo, foca-se primordialmente na existência ou não de trabalho em proveito alheio - *ajenidad* - e não especificamente na subordinação hierárquica, já que a subordinação decorre muito mais da forma rígida de organização da produção - regime taylorista - do que especificamente do modo de apropriação do excedente econômico gerado pelo trabalho. Se há apropriação desse excedente por outrem que não o trabalhador, não há falar em regime de trabalho cooperado, senão em trabalho economicamente alienado e tornado estranho ao seu produtor imediato e, enquanto tal, sujeito ao regime de tuição normativa da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00586-2007-134-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 26/09/2007 P.8).

73.4.2 COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. O Direito, que não se exaure na lei, é um conjunto de princípios, regras e institutos, formando uma unidade construída a partir de uma norma fundamental - a Constituição. A coerência do ordenamento jurídico é, ao mesmo tempo, uma qualidade e uma necessidade, cabendo ao intérprete afastar as antinomias. Preocupado, num primeiro momento, com o expansionismo do Direito do Trabalho, o legislador foi redundante, ao estatuir no art. 90 da Lei n. 5.764/71, que qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, e num segundo momento, incidiu em idêntica superfetação jurídica, quando, acrescentando parágrafo único ao art. 442 da CLT, dispôs que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. Nenhum instituto adquire ou perde configuração com um sim ou com um não. O Direito não admite o uso de tabela periódica, porque o que molda a sua essência é a realidade social, rica, diversificada, abundante, que não se satisfaz com frases, com sentenças afirmativas ou negativas. Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, e com as seguintes características: a

variabilidade ou dispensa do capital social; o concurso dos sócios em número mínimo necessário para compor a administração, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos, ainda que por herança; quorum para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de cooperados e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo cooperado com a sociedade; indivisibilidade do fundo de reserva; admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Embora seja da essência da sociedade cooperativa a concessão de vários benefícios ou vantagens aos associados, na verdade, elas se resumem a um fator básico: a prestação direta de serviços aos associados, com a respectiva cobertura das despesas pelos mesmos mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços, visando à potencialização do lucro, vale dizer, objetivando organizar, em comum e em maior escala, o potencial de sucesso econômico por parte de cada associado. Demonstrado que a contratação da Reclamante, por empresa intermediária, constituída sob a forma de sociedade cooperativa (Lei 5.764/71 e artigo 442 da CLT), destinou-se a impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, caracteriza-se a relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, que era quem fiscalizava e coordenava os serviços prestados pelos supostos "cooperados". Em observância ao princípio da primazia da realidade, há de prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica que vigorou entre as partes, qual seja, o contrato de emprego, no qual a cooperação é uma faculdade e não uma obrigação, como no caso da cooperativa.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01406-2006-134-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 14/07/2007 P.17).

73.5 CORRETOR DE SEGUROS - VÍNCULO DE EMPREGO CORRETOR DE SEGUROS A lei veda o estabelecimento de relação empregatícia entre corretores e sociedades seguradoras. Embora seja essa a previsão legal, certo é que não se pode premiar a conduta da seguradora que mantém corretores na condição de empregados, sem lhes conferir a almejada autonomia. Não pode a seguradora manter sob sua subordinação empregado vendedor e invocar a legislação para respaldar sua conduta ilícita. Se o vínculo empregatício se estabelece na prática contratual, tal fato deve gerar os efeitos pleiteados pelo obreiro.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00516-2006-105-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 04/09/2007 P.18).

73.6 DEFICIENTE FÍSICO - EMPREGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - DEVER DAS GRANDES ENTIDADES EMPRESARIAIS, POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DE NORMAS INTERNACIONAIS RATIFICADAS E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - A inclusão sócio-econômica e cultural de pessoas portadoras de necessidades especiais no Brasil tornou-se matriz jurídica fundamental, a partir da Constituição de 1988, realizando-se, em grande medida, mediante a relação empregatícia. Nesta linha, não só se vedou a discriminação de tais obreiros no âmbito laborativo (art. 7º, XXXI, CF/88), como instigou-se a sua inserção e manutenção nos empregos (Convenção n. 159 da OIT), além de se atribuir, especificamente, para grandes empresas (com 100 ou mais empregados) sistema imperativo de cotas inclusivas de pessoas portadoras de deficiência (Lei Previdenciária n. 8.213/1991, art. 93). Neste contexto, a grande instituição empregadora é obrigada não apenas a organizar condições operacionais favoráveis ao desempenho laborativo deste profissional incluído, como adequar sua cultura diretiva e avaliadora ao processo includente determinado pela mais moderna

ordem jurídica democrática.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01379-2005-004-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 03/08/2007 P.6).

73.7 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. ENFERMEIRA CONTRATADA PARA OS CUIDADOS COM PESSOA IDOSA. Impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, que reconheceu a existência da relação de emprego doméstico de enfermeira contratada para os cuidados de senhora idosa, estabelecendo o vínculo diretamente com o reclamado, sobrinho daquela. Isso porque a prova oral afastou a tese de que era a própria tia do réu quem geria seus interesses, mas, ao contrário, revelou que aquela senhora já não possuía capacidade para tal e as atribuições nesse sentido foram assumidas pelo reclamado, com quem se estabeleceu a subordinação jurídica, sendo o próprio, também, quem efetuava o pagamento dos salários à obreira. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00308-2007-038-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 23/08/2007 P.15).

73.8 ENTREVISTADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - PESQUISADOR DE OPINIÃO. Aflorando do conjunto probatório que o Autor trabalhava como "freelancer", prestando serviços de pesquisa de opinião pública, como entrevistador, sem habitualidade e sem subordinação, gozando de ampla liberdade de aceitar e recusar o trabalho para o qual é convocado, é impossível o reconhecimento do liame empregatício. Para a configuração da relação de emprego faz-se necessária a conjugação simultânea dos elementos previstos no artigo 3º celetizado, quais sejam: pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01223-2006-114-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 12/07/2007 P.11).

73.9 ESTÁGIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. O contrato de estágio não veda a atuação do estagiário no desempenho das atividades desenvolvidas pelos empregados da empresa concedente do estágio, nem o cumprimento da jornada por estes desenvolvidas, desde que o trabalho prestado atenda à finalidade de propiciar experiência prática na linha de formação do estagiário e que haja compatibilidade do trabalho com o horário escolar (artigo 1º, parágrafo 2º e artigo 5º da Lei n. 6.494, de 1977. Quanto a este último requisito, restou cabalmente comprovado que o reclamante deixou de comparecer algumas vezes à escola, e freqüentemente chegava atrasado às aulas, por estar prestando serviços em favor da reclamada. Ao exigir do reclamante a prestação de serviços nos mesmos moldes dos demais empregados, com cumprimento de jornada excessiva, que impedia sua integração normal à atividade escolar, o contrato firmado entre as partes deixou de cumprir os objetivos legais do estágio, que é o de permitir o ganho educacional e profissional específico do estudante-estagiário.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01271-2006-114-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 21/07/2007 P.10).

73.10 FAXINEIRA - FAXINEIRA - CONSULTÓRIO DENTÁRIO - TRABALHO DUAS VEZES POR SEMANA - VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado que a empregada prestou serviços de faxineira no consultório dentário da reclamada, por duas vezes na semana ao longo de 16 anos, estando presentes os demais elementos do art. 3º da CLT, dá-se provimento ao recurso para declarar caracterizada a relação de emprego.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00559-2007-026-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 28/09/2007 P.8).

73.11 JOGO DE BICHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ATIVIDADE ILÍCITA - JOGO DE BICHO. Embora se possa até dizer que existe certa omissão da sociedade com referência à prática de alguns jogos de azar, este fato, só por si, ou ainda aliado à inércia sempre crescente das "autoridades competentes", não possui o condão de descriminalizar atividades flagrantemente ilícitas e nocivas ao meio social. Do ponto de vista do Direito do Trabalho, mesmo que se dê ênfase aos seus contornos tutelares e valorizadores da dignidade da pessoa humana, não há fundamento consistente para que se enquadre a atividade do proprietário do estabelecimento que explora o jogo de bicho sob a ótica do artigo 2º da CLT, nem que se tipifique o prestador de serviços na moldura do artigo 3º, também da CLT. A ilicitude do objeto do contrato estava ligada à atividade tipificada como infração penal, por isso que não pode ser levada a extremos incompatíveis com a aspiração social, que, no fundo e em última análise, tolera determinadas práticas desencadeadoras de delitos mais graves, porque não tem como reagir. Sendo ilícito o objeto do contrato de trabalho, a nulidade dele há de ser declarada, não se podendo mitigar a sua inflexão jurídica, com efeitos *ex nunc*, pois nenhuma consequência juslaboral pode ser extraída da relação havida entre as partes. O que é nulo desde a raiz contamina todo o contrato e nenhum fruto pode produzir. (TRT 3ª R Quarta Turma 00283-2006-036-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 14/07/2007 P.15).

73.12 VÍNCULO RELIGIOSO - PASTOR RELIGIOSO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A IGREJA. INEXISTÊNCIA. O trabalho realizado na qualidade de Pastor possui cunho religioso e não constitui objeto de um contrato de emprego, pois insuscetível de avaliação econômica, já que precipuamente destinado ao conforto e à orientação espiritual dos fiéis, bem como à divulgação do Evangelho. Não existem interesses distintos ou opostos, como no contrato de trabalho. As pessoas que prestam trabalho religioso fazem-no em nome de sua fé e de sua vocação, testemunhando sua generosidade em prol da comunidade religiosa, e não para a Igreja a qual pertencem. Também inexistente a obrigação das partes, posto que espontâneo e voluntário o cumprimento dos deveres religiosos, eis que o labor, nessa condição especial, encontra-se imbuído do espírito de fé, crença e vocação, sem a conotação material que envolve o trabalhador. Nesse sentido, conforme salientado pela própria testemunha do Autor, "a disponibilidade do Pastor para atendimento em "tempo integral" decorre do próprio ministério, ou seja, o chamado vocacional". No tocante à remuneração percebida, também ficou claro que se constituía num "Fundo de Amparo", necessário à manutenção das necessidades do Reclamante, para que este pudesse desempenhar as atividades decorrentes de seu sacerdócio, o que não se confunde com a contraprestação salarial, ainda que como tal seja referido. (TRT 3ª R Oitava Turma 00077-2007-141-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 14/07/2007 P.29).

74 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA. CONDIÇÕES INSALUBRES. PERIGO MANIFESTO DE MAL CONSIDERÁVEL. É certo que o ordenamento jurídico vigente tem especial preocupação com a saúde e segurança do trabalhador, tanto que a Constituição da República listou, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, entre os direitos dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (artigo 7º, XXII), estabelecendo, ainda, no seu artigo 200, inciso II, como atribuição do Sistema Único de Saúde a execução de ações referentes à saúde do trabalhador. Acerca da questão, determina o artigo 157 que cabe às empresas: "I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens

de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (...)" . Por sua vez, o artigo 166 da CLT dispõe que "a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados". Neste sentido, o artigo 483, "c", da CLT fixou que o "empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: c) correr perigo manifesto de mal considerável". No caso dos autos, verificou-se, por meio do laudo pericial, que a empregadora não respeitava as normas de saúde e segurança do trabalho, expondo a reclamante a atividades insalubres sem o fornecimento de qualquer equipamento de proteção individual, o que acarretou, sem dúvida, riscos à saúde do empregado em virtude das condições do ambiente de trabalho. Desta forma, percebe-se que a autora ficava exposta a agentes insalubres sem a proteção necessária, o que, por si só, gera perigo manifesto de mal considerável, o que não pode ser tido como "falta leve", por envolver aquilo que o trabalhador tem de mais valioso - a sua vida e a sua saúde -, valores estes constitucionalmente protegidos. Por tudo isto, deve ser declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00258-2007-016-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/09/2007 P.7).

75 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

75.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO COLENDO TST. Princípio básico de direito é o do dever da contraprestação pelos serviços prestados. No caso do tomador de serviços, este é mitigado em face da existência de uma empresa prestadora, a qual responde diretamente por eventual descumprimento dos direitos laborais. Tal atenuação atribuída ao tomador de serviços, que responde somente de forma subsidiária, não pode ser levada ao extremismo de se afastar qualquer responsabilização, em atitude que viria a fraudar e lesar os direitos dos trabalhadores, que não podem, como parte hipossuficiente, responder pela eventual apuração de quem seria a responsabilidade pelos débitos contraídos, deslocando-se-lhes os riscos do empreendimento. Ainda que o tomador de serviço seja a Administração Pública, a responsabilidade subsiste, conforme Jurisprudência do TST, consagrada no item IV, da Súmula 331. Não se aplica o parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, porque a Constituição Federal vigente estabelece que os entes públicos (Administração Pública Direta e Indireta) respondem objetivamente pelos danos que decorrem de sua atuação (par. 6º do art. 37). Destarte, a responsabilidade subsidiária aplicada não ofende a norma disposta no art. 71 da Lei 8.666/93, nem os princípios da boa-fé objetiva, e da legalidade inculpidos nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição da República, já que a terceirização não pode dar fundamento à frustração dos direitos trabalhistas, a teor dos artigos 9º e 455 da CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00615-2006-046-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 29/09/2007 P.14).

75.2 CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COLETA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS - CONFIGURAÇÃO. Configura, sim, responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, se o trabalhador da empresa contratada prestava serviço em atividade habitual e necessária da contratante, qual seja, coleta de lixo industrial, visando à reciclagem, para cumprir a legislação ambiental brasileira. O fato de a

prestadora aproveitar industrialmente tais resíduos não descaracteriza a prestação de serviço habitual, mesmo que em atividade meio, pois tal concerne à esfera comercial entre as duas empresas, mas não pode afetar a realidade da prestação do serviço em atividade habitual e necessária da tomadora. A própria designação do contrato como "Contrato de Prestação de Serviço de coleta, processamento e descarte de resíduos sólidos e outras avenças" evidencia tratar-se de um contrato de prestação de trabalho, e não de uma suposta venda ou cessão de resíduos industriais.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01154-2006-103-03-00-3 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 03/08/2007 P.6).

76 – REVELIA

EFEITO - REVELIA. EFEITOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Conforme disposição do art. 844, *caput*, da CLT, a ausência do reclamado à audiência inaugural "importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". Tratando-se de ação ordinária de cobrança de contribuição sindical rural, a revelia alça à veracidade a narrativa da entidade-sindical autora de que o réu é "empresário ou empregador rural" nos moldes ditados pelo art. 1º, II, do DL 1.166/71, diploma legal que "dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural" (com as modificações introduzidas pela Lei 9.701/98, em seu art. 5º). Em outras palavras, a revelia, em ação ordinária de cobrança de contribuição sindical rural, consolida a condição de devedor do réu empregador-rurícola, uma vez reputada verdadeira sua existência fática em sintonia com as alíneas "a", "b", e "c", do art. 1º, II, do DL 1.166/71, a saber: "pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural"; "quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região"; "os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região".

(TRT 3ª R Primeira Turma 01649-2006-039-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 21/09/2007 P.9).

77 – SALÁRIO

DÉCIMO QUARTO - GRATIFICAÇÃO DE "14º SALÁRIO" - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - PAGAMENTO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE. A vantagem intitulada "14º salário", paga com habitualidade, integra o contrato de trabalho, irradiando eficácia obrigacional impeditiva, inclusive, de ser suprimida ou alterada "in pejus" unilateralmente, o que, aliada à inércia da Reclamada na comprovação de qualquer condicionante à fruição do benefício, torna devido o 14º salário dozeavado na hipótese de dispensa imotivada do empregado anteriormente à quitação da parcela, sendo despidendo pretender atrelar o pagamento da verba à prestação de trabalho, de forma assídua, nos doze meses do ano.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01310-2006-018-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 20/09/2007 P.13).

78 - SALÁRIO PROFISSIONAL

FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - ENGENHEIRO - SALÁRIO PROFISSIONAL -

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI N. 4.956-A/66. Não há que se falar na inconstitucionalidade da Lei n. 4950-A/66, no que diz respeito à vinculação do salário profissional ao salário mínimo legal. Isso porque, além do fato de ambos objetivarem a fixação de uma remuneração mínima, o inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação do salário mínimo apenas como fator de indexação econômica, vale dizer, a sua utilização como índice de indexação da moeda ou de obrigações sem caráter salarial ou alimentar, e não como parâmetro para fixação de salário profissional de determinada categoria. (TRT 3ª R Terceira Turma 01350-2006-111-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 07/07/2007 P.9).

79 - SALÁRIO UTILIDADE

VEÍCULOS - SALÁRIO UTILIDADE - AJUDA VEÍCULO. A caracterização do salário utilidade condiz com a oferta pelo empregador como contraprestação do trabalho realizado. Por isso que aguda e corretamente é afirmado que constitui salário "in natura" tudo aquilo que o patrão fornece ao seu empregado "pelo" trabalho, por aí estar retratada a característica retributiva consubstanciada no contraprestar o labor além do salário em espécie. O que o empregador fornece "para" ser prestado pelo empregado não constitui salário "in natura", por voltar-se à execução ou cumprimento do contrato, evidenciando a ausência da característica retributiva. O veículo concedido com a finalidade de propiciar o trabalho externo e permitir que o empregado desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais tenha sido contratado, não configura contraprestação salarial.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00272-2007-105-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 13/09/2007 P.13).

80 - SERVIDOR PÚBLICO

80.1 ADMISSÃO - CONCURSO - FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. Ressalvadas a nomeação para cargo em comissão e a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, situações exceptivas não contempladas nos autos, impõe-se a nulidade da contratação efetuada sem prévia aprovação em concurso público, de acordo com o art. 37, § 2º, da Carta Magna. Nulo o contrato, incide, à espécie, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 363, do TST, segundo a qual fica resguardado ao trabalhador, nesta hipótese, o direito ao recebimento da contraprestação pactuada e dos depósitos de FGTS, este último objeto do pedido formulado na inicial. Não se cogita, pois, de conferir à Reclamante o direito às parcelas relativas ao aviso prévio, à indenização de 40% sobre o FGTS e à indenização substitutiva ao seguro-desemprego, vez que não contempladas na citada Súmula, devendo, *in casu*, a condenação da Recorrente se restringir ao pagamento do FGTS, merecendo reforma a decisão guerreada, no aspecto.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00102-2007-029-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 07/07/2007 P.24).

80.2 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. VIABILIDADE COM LIMITAÇÕES. O artigo 39, parágrafo 3º, da CF/88, ao estender determinados direitos previstos no seu artigo 7º aos servidores públicos, sem incluir o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI), expressamente se refere àqueles servidores ocupantes de "cargo"

público, uma vez que a própria Constituição faz distinção entre tais servidores e os ocupantes de "emprego" público. Estes últimos, empregados públicos, são inteiramente regidos pelas normas celetistas, sendo-lhes, portanto, aplicável o artigo 7º da CF/88, naturalmente com os contornos e limitações impostas pela própria Constituição e à Administração Pública em geral. Assim, não existe empecilho à negociação coletiva no serviço público, para a regulamentação das condições de trabalho do empregado público. Entretanto, nos termos do artigo 169, parágrafo 1º e incisos da CF/88, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas com prévia dotação orçamentária e autorização legal específica, limitações que se estabelecem à negociação coletiva. Impõe-se, portanto, conferir validade ao acordo coletivo celebrado no âmbito do serviço público celetista municipal, no que diz respeito à alteração de jornada, matéria que não se insere na proibição de ajuste via negociação coletiva pelo município, já que não envolve aumento de despesa.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00831-2006-073-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 24/07/2007 P.21).

81 – SINDICATO

81.1 EMPREGADO - AUMENTO SALARIAL - AUMENTO SALARIAL DE EMPREGADO DE SINDICATO - APROVAÇÃO - ORGÃOS COMPETENTES. Apesar de ter competência para organizar o quadro de pessoal do sindicato e fixar os seus vencimentos, não cabe à Comissão Executiva a aprovação de aumento salarial de empregado da entidade sindical, já que essa majoração acarretará despesa extraordinária, cuja aprovação compete somente à Diretoria Administrativa e depende da existência de previsão orçamentária a ser submetida por esse órgão à aprovação da Assembléia Geral, nos termos dos artigos 18, II, e 29, IV e IX, da norma estatutária.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01063-2006-021-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 14/07/2007 P.8).

81.2 REPRESENTAÇÃO - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REPRESENTATIVIDADE. Todos os empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais podem associar-se livremente, desde que exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão, ou atividades, ou profissões similares ou conexas. Por conseguinte, a viga mestra do sindicalismo brasileiro é a categoria, que pode ser diferenciada, desde que se constitua de empregados que exerçam profissões ou funções que se destacam por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. No vértice de uma ou de outra figura depara-se com o mesmo ponto de envergadura jurídica: a categoria, cuja aglutinação se dá pela identidade de atividades e de vida. O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa. Parte-se da atividade preponderante da empresa para chegar-se à categoria profissional, sendo que o caminho inverso, na maioria das vezes, leva ao mesmo resultado, porque poucas são as categorias diferenciadas e o foco predominante na empresa acaba por dominar e arrastar a maioria das atividades desenvolvidas por seus empregados. Na hipótese vertente, na esteira do que foi fixado na origem, deve ser declarada a representatividade do sindicato-autor, porquanto as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores está em sintonia com o objetivo social da empresa-ré.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00640-2006-090-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 04/08/2007 P.18).

82 - SISTEMA BACEN JUD

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - BACEN-JUD CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA Em se tratando de condenação solidária, é pertinente a expedição de ofício ao BACEN-JUD em relação a todos os executados.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01412-2005-008-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 04/09/2007 P.19).

83 – SOLIDARIEDADE

ARRENDAMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SOLIDARIEDADE. O contrato de arrendamento, segundo o disposto no artigo 565 do CCb de 2002, consiste "na locação de coisas" na qual "uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição". A transferência, "in casu", ocorreu apenas no que diz respeito à organização do trabalho, não havendo como afastar a responsabilidade da arrendante, já que esta detém a propriedade do bem dado em arrendamento Deve-se ter em mente que o arrendamento efetuado era de interesse tanto do arrendante, como do arrendatário, já que aquele acaba por se beneficiar de forma indireta do trabalho dos empregados que mantêm ativo o complexo industrial arrendado, sua produção, impedindo sua deterioração. Aplicam-se ao presente caso as disposições contidas nos artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista, que dizem respeito às normas de ordem pública, que devem ser observadas. Isto porque, o fim da tutela ditada pelo referidos preceitos de lei é assegurar a intangibilidade do contrato de trabalho e os direitos dele emergentes, diante das modificações empresariais, não descaracteriza a sucessão a circunstância de não existir vinculação jurídico-societária entre o sucessor e o sucedido.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01664-2006-039-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 21/07/2007 P.10).

84 - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

84.1 CONFIGURAÇÃO - SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - SUBORDINAÇÃO ORDINÁRIA: O Direito do Trabalho contemporâneo evoluiu o conceito da subordinação objetiva para o conceito de subordinação estrutural como caracterizador do elemento previsto no art. 3º da CLT. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não suas ordens diretas, mas se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento. Vínculo que se reconhece.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01352-2006-060-03-00-3 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 25/08/2007 P.11).

84.1.1 SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - DIMENSÕES PERTINENTES (CLÁSSICA, OBJETIVA E ESTRUTURAL) - A subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a clássica, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a

estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Atendida qualquer destas dimensões da subordinação, configura-se este elemento individuado pela ordem jurídica trabalhista (art. 3º, *caput*, CLT).

(TRT 3ª R Primeira Turma 00287-2007-106-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 24/08/2007 P.4).

84.1.2 TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. No exercício da função de instalador/emendador de cabos telefônicos, o autor exercia função perfeita e essencialmente inserida nas atividades empresariais da companhia telefônica (TELEMAR). E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas "colaborar". A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação. Nessa ordem de idéias, é irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, como também a respeito do disposto no art. 94, II da Lei 9.472/97, pois no contexto fático em que se examina o presente caso, resume da prova a subordinação do reclamante-trabalhador ao empreendimento de telecomunicação, empreendimento esse que tem como beneficiário final do excedente do trabalho humano a companhia telefônica. Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT - artigo 2º, *caput* - o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00059-2007-011-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 03/08/2007 P.4).

85 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

85.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A leitura do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República deixa patente a legitimidade dos Sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, assegurando a substituição processual ampla. A limitação de atuação dos Sindicatos na propositura de ações coletivas encontra-se na contramão da história, visto que as demandas de massa permitem o acesso ao Judiciário de forma rápida e uniforme, desafogando-o de milhares de reclamações individuais. No pleito em que reivindica para os substituídos o pagamento de horas extras e reflexos e outros direitos assegurados por força de norma de ordem pública e dos instrumentos coletivos, não está o Sindicato a defender direito coletivo, mas direitos individuais homogêneos, não se podendo sequer cogitar da necessidade de autorização dos substituídos, apresentação de rol, pré-autorização assemblear, ou qualquer restrição

ao legítimo direito de representação da categoria. E, em se tratando de direito individual homogêneo, está ele inserto nos direitos da categoria, ainda que o seja de pequena fração dela, como no caso dos autos. Ademais, tal interpretação atende à garantia fundamental estabelecida por meio do inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental que dispõe sobre a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00022-2007-099-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 11/08/2007 P.12).

85.1.1 SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO AUTÔNOMO. A antiga predominância jurisprudencial - consubstanciada no extinto Enunciado n. 310, do Col. TST - afirmando o caráter extraordinário da legitimação do Sindicato para atuar como substituto processual, há algum tempo vem sendo superada pelas decisões proferidas pelo Exc. STF, no sentido de que o direito de agir do Sindicato, em substituição processual, passou a ser autônomo, precisamente porque o legitimado extraordinário atua em juízo independentemente do sujeito titular da relação jurídica de direito material. Considerando que a substituição processual está sob a regência e autorização direta da Constituição da República, forçoso reconhecer que a Suprema Corte, na apreciação de questão constitucional, tem na sua proclamação inuidosa superioridade, motivo pelo qual superada a interpretação limitativa do instituto da substituição processual, no campo do Direito do Trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00335-2006-099-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 04/08/2007 P.24).

85.1.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DE CAUSA - A Constituição vigente rompeu com o modelo liberal e individualista das Cartas que a precederam, optando claramente por uma tendência de universalização da tutela jurisdicional e de maior acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, o art. 8º, inciso III, garantiu aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Irrefutável, pois, a legitimidade do sindicato-autor para postular em juízo, através de ação, como substituto processual, os direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) dos substituídos, decorrentes da não observância de cláusula convencional. A tutela coletiva não é apenas permitida, mas recomendável, haja vista propiciar numa única ação a efetivação dos direitos de todos os trabalhadores lesados, sendo, por isso, garantidora dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, do acesso à justiça, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00821-2006-059-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 01/09/2007 P.15).

86 - SUCESSÃO TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A sucessão de empregadores consiste no instituto jus trabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade da empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, estabelecendo os artigos 10 e 448 da CLT, quanto ao credor trabalhista, uma garantia inequívoca de que nenhuma alteração na estrutura da empresa afetará os contratos de trabalho. Impõe-se, portanto, a responsabilização solidária pelos débitos trabalhistas de todas as empresas envolvidas na sucessão, ainda que não

tenha havido continuidade da prestação laboral da reclamante em uma das empresas sucessoras, já que inegavelmente todos os contratos de trabalho e suas garantias foram afetados significativamente.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00084-2007-148-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 01/09/2007 P.20).

87 - SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE - SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE IRRETROATIVIDADE. Não cabe falar em irretroatividade das súmulas, para o fim de se excluir a interpretação jurisprudencial nela consubstanciada ao período anterior à sua edição, uma vez que são exatamente o resultado de situações pretéritas que lhes deram origem, refletindo o entendimento que já vinha prevalecendo no Tribunal Superior do Trabalho sobre determinada questão. A edição de súmula precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade a fim de que reste efetivamente demonstrada a consonância do seu conteúdo com as demais regras do ordenamento jurídico e, por não se tratar de lei, mas de mera interpretação jurisprudencial, não está sujeita ao conflito intertemporal, não existindo um marco inicial a fixar período de vigência.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00423-2007-070-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 28/09/2007 P.7).

88 – TERCEIRIZAÇÃO

88.1 ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - Em face do princípio constitucional da isonomia, inserto no inciso XXXII do artigo 7º, da Constituição Federal, inadmissível conferir tratamento diferenciado aos que trabalham em condições idênticas, prestando serviços no mesmo local de trabalho, que se revertem a favor de uma mesma empresa. Se o fenômeno da terceirização pode ser considerado tolerável, não se pode tolerar a terceirização que vise tão-somente a redução de direitos e salários de uma determinada categoria profissional. Se há igualdade de trabalho, se está o prestador de serviços sob a ingerência e subordinação do próprio tomador de serviços, não é tolerável que receba salário inferior àquele recebido pelo empregado deste mesmo tomador, a cuja categoria profissional são asseguradas várias outras vantagens. Ora, se até aos trabalhadores temporários, a teor do que estabelece a Lei 6.019/74, é assegurada a isonomia com os empregados da empresa tomadora de serviços, não há justificativa plausível para assim também não proceder em relação aos empregados terceirizados, os quais, da mesma forma, laboram nas dependências da própria empresa cliente, com todo o material e equipamentos desta, em atividade típica do empreendimento, e, além de tudo isso, de forma permanente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00395-2007-023-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/09/2007 P.14).

88.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA - CONFIGURAÇÃO - Evidenciado que o Reclamante foi contratado pela primeira Reclamada para prestar serviços de plantio e cultivo de eucalipto e, que o contrato firmado entre a primeira Reclamada, efetiva empregadora, e a segunda Reclamada, ora Recorrente, camuflado sob a roupagem de ajuste comercial, objetivou mesmo a prestação de serviços de plantio e cultivo, sob o encargo da contratada, e não a mera compra e venda da madeira de eucalipto, não há como

deixar de reconhecer que a Recorrente beneficiou-se dos serviços prestados pelo Autor. Nesta circunstância, deveria a Recorrente ter engendrado esforços suficientes, objetivando fiscalizar a execução do contrato, inclusive quanto ao pagamento dos encargos trabalhistas, a fim de garantir que seus contratados cumprissem as suas obrigações perante os seus empregados. A Recorrente, indubitavelmente, beneficiou-se dos serviços prestados pelo Reclamante, em terceirização. Considerando que esta usufruiu a força de trabalho do Obreiro, a qual foi utilizada em seu benefício, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria da responsabilidade subjetiva permitem responsabilizá-la, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas objeto da condenação, atraindo a incidência da Súmula n. 331, IV, do TST. A responsabilidade em questão está consagrada no ordenamento jurídico pela aplicação do art. 9º da CLT combinado com o art. 159 do antigo CCB e art. 186, do atual, como permitido pelo parágrafo único do art. 8º da CLT, não havendo nenhuma vedação legal a respeito. (TRT 3ª R Quarta Turma 00259-2006-099-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 04/08/2007 P.16).

88.2.1 TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS O Instituto Nacional do Seguro Nacional INSS, tomador de serviços, ao contratar prestador de serviços por meio de empresa interposta, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas impagos. O tomador de serviços, ainda que Autarquia Federal, responde pela condenação imposta ao prestador de serviços, uma vez caracterizada a inadimplência deste no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, nos exatos termos do Enunciado 331, IV, do Col. TST. A responsabilidade subsidiária emerge da chamada culpa in contrahendo, nas suas modalidades específicas in eligendo e in vigilando. A observância das regras insculpidas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) não elide a responsabilidade sub examine, visto que a culpa *in eligendo* decorre da má escolha da empresa prestadora de serviços, que se afere não apenas no momento da celebração do contrato, mas também durante o curso de sua execução. (TRT 3ª R Quarta Turma 00420-2005-060-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/09/2007 P.14).

88.2.2 TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Princípio básico de direito é o do dever da contraprestação do serviço. No caso de terceirização a responsabilidade trabalhista do tomador de serviços é mitigada em face da existência de uma empresa prestadora, que responde diretamente por eventual descumprimento dos direitos laborais, por ser a real empregadora. Tal atenuação atribuída ao tomador de serviços, que responde somente de forma subsidiária, não pode ser levada ao extremismo de se afastar qualquer responsabilização, em atitude que viria a fraudar e lesar os direitos dos trabalhadores, que não podem, como parte hipossuficiente, ficar prejudicados ante o deslocamento indevido dos riscos do empreendimento, ainda que o tomador de serviço seja a Administração Pública. Qualquer que seja a qualidade do tomador o faz co-responsável trabalhista, conforme a jurisprudência do TST, consagrada no item IV da Súmula 331. (TRT 3ª R Quarta Turma 01000-2006-036-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 18/08/2007 P.12).

89 - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

APLICAÇÃO DA CLT - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MPT - PREPOSTO - ARTIGO 843, PARÁGRAFO 1º DA CLT. O MPT da Terceira Região instaurou representação em face da empresa recorrente em decorrência do recebimento de ofício remetido pela DRT/MG, contendo fotocópia do laudo técnico de acidente de trabalho e

autos de infração lavrados pela Auditoria Fiscal da Subdelegacia do Trabalho de Patos de Minas-MG. Na data de 09.06.2006, a representação n. 364/06 foi convolada em procedimento investigatório pelo Ofício do MPT na cidade de Uberlândia-MG, restando designada audiência para o dia 25.07.2006 às 16 horas, "... devendo ser intimada a empresa e que, por ocasião da audiência, deverá apresentar os seguintes documentos: a) cópia do cartão do CNPJ; e b) cópia do Contrato Social". Na intimação n. 552/06, remetida à empresa Galvani constou expressamente que "Vossa Senhoria poderá fazer-se representar por pessoa legitimada para tal, através da competente procuração, inclusive com poderes especiais para firmar Termo de Ajustamento de Conduta e prestar informações que o vincule". Referido documento teve a sua idoneidade e autenticidade declarada pelo próprio advogado da empresa autora que assina a vestibular. Na audiência havida no dia 25.07.2006, a autora foi representada pelo seu preposto, que juntou carta de preposição, e pelo seu advogado (que apresentou procuração, possuindo, dentre outros, poderes para "... transigir, firmar compromissos ou acordos..."). Todos assinaram a ata de audiência. Portanto, com efeito, era redundante a determinação de colação de procuração com poderes específicos para a celebração do TAC ao procedimento investigatório, tanto que, ao final, o próprio Parquet assim o reconheceu e declarou formalizado o termo de ajuste de conduta. Ou seja, era despicienda a juntada de procuração com poderes específicos ao processo de índole administrativa porque, como já salientado acima, referido documento já constava do processado (onde foram outorgados poderes específicos ao procurador que assinou o TAC) que, em nome da empresa, firmou o compromisso ora hostilizado. Sem falar ainda, em reforço, que a autora estava então igualmente representada pelo seu preposto, que também assinou a ata do ajuste. Outrossim, o termo de ajuste de conduta celebrado perante o MPT, forte no estabelecido no artigo 876, *caput*, da CLT, será executado na forma estabelecida no Capítulo V (Da Execução) da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo competente para a execução do título executivo extrajudicial (e o TAC o é) o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria, conforme artigo 877-A da CLT. Incontestável, pois, a sujeição do termo de ajuste de conduta às regras insculpidas na CLT, motivo pelo qual não tem sentido a insurgência da autora contra a incidência no caso concreto do artigo 843, parágrafo 1º, da CLT, porque a legislação trabalhista tem regra específica a respeito, ou seja, não é omissa. Inteligência dos artigos 8º e 769 da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01310-2006-017-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 21/07/2007 P.16).

90 - TRABALHADOR RURAL

90.1 INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - HORAS EXTRAS. O enquadramento do trabalhador se dá com base na atividade exercida pelo empregador, salvo quando se tratar de categoria profissional diferenciada. Na hipótese dos autos, trata-se de empresa industrial, estando a matéria pacificada pela Súmula n. 196, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, o artigo 5º, da Lei n. 5.889/73, garante a concessão obrigatória de um intervalo para repouso ou alimentação, não se admitindo, entretanto, que este intervalo seja mínimo, de apenas 15 (quinze) minutos. Embora a norma não tenha estabelecido o tempo mínimo de intervalo, deve-se ter em mente o seu caráter, numa interpretação teleológica, não sendo admissível que o trabalho no corte de cana-de-açúcar, em céu aberto, possa permitir tão curto intervalo de descanso ao longo de extensa jornada. O trabalho no campo, embora possua características próprias, permitindo uma adequação do intervalo intrajornada à sua

realidade, não está autorizado a descumprir norma de proteção à saúde do trabalhador, ainda mais quando se trata de trabalho exaustivo. Permitir que o trabalhador rural, sujeito a uma longa jornada diária, em atividade exaustiva, usufrua de apenas 15 (quinze) minutos diários de intervalo para refeição e descanso, além de desumano e primitivo, implica em violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do trabalho igualitário entre trabalhadores urbanos e rurais. (TRT 3ª R Primeira Turma 00248-2006-063-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 19/09/2007 P.5).

90.2 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCULA - A Emenda Constitucional n. 28, de 26/05/2000, unificou os prazos prescricionais para os trabalhadores rurais e urbanos, extinguindo a imprescritibilidade das parcelas na fluência dos contratos rurais. Dessa forma, a partir de 26/05/2000, a prescrição quinquenal, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, passou a operar para todos os contratos de trabalho, sejam eles rurais ou urbanos. Em que pese a discussão que se estabeleceu a respeito de qual seria a prescrição aplicável aos contratos de trabalho anteriores à Emenda, a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Assim, se ao tempo da propositura da ação já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional n. 28, de 26/05/00, torna-se aplicável a prescrição quinquenal também ao trabalhador rural. Sendo esta a hipótese dos autos, em que o Reclamante foi admitido em 20/06/1994, ocorrendo a ruptura do pacto laboral, por iniciativa do reclamante em 27/10/2006 e o ajuizamento da ação em 04/12/2006, aplica-se a prescrição quinquenal nas parcelas objeto da condenação, com exceção do FGTS. Conforme se extrai do disposto no parágrafo 5º, do art. 23 da Lei 8.036/90 e na Súmula n. 362 do Colendo TST, a prescrição do FGTS é trintenária (respeitada a prescrição bienal para ajuizamento da ação), exceto quando este é pleiteado a título de reflexos de outras parcelas (em caráter acessório), situação em que é atingido pela prescrição quinquenal. Os direitos assegurados no art. 7º da CF/88 não afastam outros, mais benéficos, previstos na legislação infraconstitucional, como é o caso da prescrição trintenária relativa ao FGTS.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00724-2007-079-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/09/2007 P.14).

91 - VALE TRANSPORTE

91.1 FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE FÍSICA "DISPONIBILIZADA" PELA EMPREGADORA - OBRIGATORIEDADE PRESUMIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALES-TRANSPORTES GASTOS PARA COMPARECIMENTO ÀS ATIVIDADES. Comprovado nos autos que a empregadora pagava a hora destinada à prática de atividades físicas, evidencia-se o grau de importância conferido pela empresa à prática de exercício pelos empregados que trabalham na área de segurança. Por óbvio, a negativa do empregado em participar dessas atividades "disponibilizadas" pela empregadora denotaria falta de interesse do empregado no bom exercício da função, com conseqüente perda de prestígio do mesmo perante a empregadora. Dentro desse contexto, torna-se óbvia a obrigatoriedade implícita criada pela empresa de participação nas atividades físicas por empregados que laborem como VIGIA ou AGENTE DE SEGURANÇA, o que atrai para a empregadora a responsabilidade de arcar com o pagamento das despesas necessárias ao deslocamento até o local das atividades, impondo-se a condenação a restituir gastos com vale transporte despendido para esse fim. Recurso empresarial a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01482-2006-104-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 14/07/2007 P.34).

91.2 PROVA - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA (OJ 215, SDI-I-TST) - Segundo a jurisprudência dominante, é "do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (OJ 215). No processo judicial trabalhista, esta prova é manifesta (fato notório entre as partes) caso evidenciado, pelos endereços das partes, que o trabalhador tem de se deslocar para cumprir o contrato - o que ordinariamente acontece, salvo casos excepcionais de trabalho em domicílio do empregado ou situações em que este resida no próprio estabelecimento empresarial. Evidenciados os requisitos indispensáveis à incidência do direito (necessidade do vale, por haver deslocamento do obreiro: fato constitutivo), mantém-se com a defesa o ônus de provar qualquer fato modificativo relacionado à não-necessidade do vale (como, ilustrativamente, deslocamento do trabalhador por bicicleta ou carro próprio, utilização de carona ou, ainda, por residir muito perto da empresa, ou também o lógico desinteresse econômico obreiro em vista do valor do desconto legal respectivo).

(TRT 3ª R Primeira Turma 00194-2007-129-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 10/08/2007 P.6).

92 - VENDEDOR PRACISTA

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO - VENDEDOR EXTERNO - BEBIDAS - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO - LEI N. 3.207/57 - HIPÓTESE EM QUE SE MOSTRA INDEVIDO. Não faz jus ao adicional por acúmulo de função (cobrança e inspeção), previsto no artigo 8º da Lei n. 3.207/57, o vendedor de bebidas, praticista, que no ato de oferecer ao cliente os seus produtos, verifica a validade daqueles já adquiridos e a situação do estoque, faz trocas ou apresenta títulos de crédito não honrados oportunamente, para tentar obter do cliente o pagamento, pois do contrário não poderá fazer a ele novas vendas, perdendo, assim, a oportunidade de incrementar seus ganhos. Os dicionários indicam que o verbo "inspecionar" tem o significado de vistoriar, de dirigir um olhar cuidadoso, minucioso e se liga mais ao aspecto de funcionamento técnico de uma máquina ou equipamento, mormente se for de alta tecnologia. Cada venda tem suas características próprias e a simples verificação de datas de validade de produtos, trocas ou cobrança de cheques devolvidos não demanda maior perspicácia ou tempo significativo do vendedor de bebidas e refrigerantes. Pela dinâmica comercial dos dias de hoje, o ato de vender implica maior proximidade com o cliente e as outras operações nada mais são que acessórios do ato da venda, um complemento dele. A situação fática não se amolda à hipótese legal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01619-2006-139-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 08/08/2007 P.8).

93 - VIGIA

VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO - VIGIA E VIGILANTE DIFERENCIAÇÃO. O reclamante exercia a função de porteiro/vigia em uma concessionária de veículos, zelando pelo patrimônio do local, desarmado, podendo facilmente ser rendido por qualquer ato de violência externa, não podendo um simples "vigia" ou "porteiro" ser enquadrado na categoria profissional dos vigilantes. Assinale-se que, "vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância ou transportes de valores, vigilância de outros estabelecimentos públicos ou privados, inclusive residenciais, segurança de pessoas

físicas, com os requisitos previstos em lei (Lei 7.102/83 e Decreto 89.056/83)".
(Valentim Carrion, Comentários à CLT).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00189-2007-135-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 08/08/2007 P.7).

94 – VIGILÂNCIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIGILÂNCIA. INEXISTÊNCIA. Quando se cuida de vigilância, disciplinada por norma específica, desde a Lei 7.102/83 e alterações ulteriores, não se pode falar em terceirização, por se tratar de atividade exclusiva de empresa para tal autorizada pelo Ministério da Justiça. Ou seja, quem se interessar por tê-la, não pode sequer contratar diretamente empregado para a atividade, pois isto a legislação interdita, dando exclusividade a que a vigilância armada seja prestada apenas por empresas para tanto habilitadas. A invocação do item IV da Súmula n. 331 tem cabimento quando se trata de terceirização de serviços. Uma atividade que não possa ser exercida por alguém ou por pessoas diversas, precisamente porque timbrada daquela peculiaridade, não pode ser dita "terceirizável".

(TRT 3ª R Sexta Turma 01517-2006-103-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 09/08/2007 P.14).

4 – OBRAS ADQUIRIDAS PELO BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

AMERICANO, Jorge. **Ação rescisória**. São Paulo: Saraiva, 1936.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Civil e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei de Licitação. Lei de **Licitações e Contratos administrativos e legislação complementar**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Ministério Público do Trabalho e tutela judicial coletiva**. Brasília: ESMPU, 2007.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2007.

CASTRO, Torquato. **Ação declaratória**. São Paulo: Saraiva, 1942.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **O funcionário público e o seu Regime Jurídico**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

FRASÃO, Stanley Martins. **A responsabilidade civil do administrador da sociedade limitada**. Belo Horizonte: Formato, 2007.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Lei 8.112/90 interpretada e comentada**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006.

NUNES, José de Castro. **Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público**. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

PAIM, Gilberto. **A Amazônia de Pombal sob ameaça**. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 2006.

PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Processual do Trabalho**. Niterói(RJ): Impetus, 2007.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de Direito do Trabalho**. Niterói(RJ): Impetus, 2007.

RIBEIRO, Jorge Miranda. **Contribuição sindical rural**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Manual da penhora de bem imóvel na execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003.

VIDIGAL, Márcio Flavio Salem. **Sentença trabalhista**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

5 - ÍNDICE

"ASTREINTES"

- Cominação 61.4/104(TRT), 61.4.1/104(TRT), 61.4.2/104(TRT)

ABONO SALARIAL

- Pagamento Resolução/539, 06.06.2007, p. 5

AÇÃO ANULATÓRIA

- Arrematação – Cabimento 1/49(TRT)

AÇÃO CAUTELAR

- Antecipação da tutela – Distinção 9/57(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Ação coletiva – Diferenciação 2/20(TST)

- Ministério Público – Legitimidade 23/39(TST)

AÇÃO COLETIVA

- Ação civil pública – Diferenciação 2/20(TST)

AÇÃO DE COBRANÇA

- Corretagem – Competência 5.1/14(STJ)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- Prescrição – Trânsito em julgado 19/35(TST)

AÇÃO DE PERDAS E DANOS

- Serviço advocatício – Competência 5.1.2/15(STJ)

AÇÃO PENAL

- Competência da Justiça do Trabalho 2/10(STF)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Acordo homologado em juízo – Cabimento 3/49(TRT)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Estabilidade provisória 38.1/84(TRT)

- Indenização – Competência da Justiça do Trabalho 10.1/25(TST)

- Litígios *pos mortem* – Competência – Justiça do Trabalho 4.1/50(TRT)

- Medida impeditiva – Eventos mórbidos 4.3/51(TRT)

- Menor - Indenização – Dano moral/material 4.2/51(TRT)

- Responsabilidade do empregador – Indenização 4.4/52(TRT), 4.4.1/52(TRT), 4.4.2/53(TRT), 4.4.3/53(TRT), 4.4.4/53(TRT)

ACORDO

- Negociação prévia – Dissídio coletivo – Ajuizamento anterior à EC.45/04 15.1/30(TST), 15.2/31(TST)

ACORDO COLETIVO

- Horas in itinere – Flexibilização 49.1/95(TRT)

- Verbas rescisórias – Formas de pagamento 1/20(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária 22.1/63(TRT), 22.1.1/63(TRT)

- Contribuição previdenciária – Reconhecimento de vínculo de emprego 12.1.1/28(TST)

- Contribuição previdenciária – Verba indenizatória 12.1/28(TRT)

- Homologação – Contribuição Previdenciária – Incidência 22.5.1/64(TRT)

- Homologação em juízo – Ação rescisória – Cabimento 3/49(TRT)

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Cargos diferentes – Cabimento 5/54(TRT)

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Vendedor praticista 92/134(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente biológico 6.2/54(TRT), 6.4/55(TRT)
- Agente comunitário de saúde 6.1/54(TRT), 6.1.1/54(TRT)
- Base de cálculo 6.3/54(TRT), 6.3.1/55(TRT)
- Contato – Moléstia contagiosa 6.4/55(TRT)
- Fones de ouvido – Telefonia 2/20(TST)
- Lixo 6.5/55(TRT)

ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE

- Adicional de insalubridade – Não-acumulação Orientação Normativa nº 05, 24.08.2007, p. 4

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Manutenção de elevador 7.1/55(TRT)
- Motorista 7.2/56(TRT)
- Servidor público – Férias – Incidência 12.1/28(STJ)
- Vigilante 7.3/56(TRT)

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

- TRT 3ª Região – Critérios Ato Regulamentar/12/TRT.3ª Região, p. 7

ADJUDICAÇÃO

- Execução – Ausência de licitantes – Avaliação 40.1/85(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Fornecimento de alimentação – Responsabilidade subsidiária 75.1/123(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 29.1/41(TST), 29.1.1/42(TST)

ADOLESCENTE

- Confissão – Medida sócio-educativa Súmula/342/STJ, 27.06.2007, p. 8

ADVOGADO

- Bancário – Cargo de confiança 8/24(TST)
- Bancário – Jornada de trabalho 1459(TRT)
- Cancelamento de registro na OAB– Nova inscrição 110(STJ)

ADVOGADO EMPREGADO

- Preposto 67.1/112(TRT)

AGENTE BIOLÓGICO

- Adicional de insalubridade 6.2/54(TRT), 6.4/55(TRT)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Adicional de insalubridade 6.1/54(TRT), 6.1.1/54(TRT)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Recurso de Revista – Formação/Traslado 3/21(TST)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Retorno aos Tribunais de origem Resolução/06/STJ, 03.07.2007, p. 6

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Recurso cabível – Contribuição previdenciária – Acordo - Homologação 22.8/66(TRT)

AJUDA ALUGUEL

- Transferência – Natureza jurídica 8/56(TRT)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Penhora – Veículo 64.1/107(TRT)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Jornada de trabalho 53.1/96(TRT)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- Ação cautelar – Distinção 9/57(TRT)

APOSENTADORIA

- Complementação – Competência 10.1/57(TRT)
- Extinção do contrato – Readmissão 10.2/57(TRT)
- Juiz classista 5/11(STF)

- Proventos – Penhora 64.6/111(TRT)
- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**
- Gratificação de função – Extinção do contrato de trabalho 4/21(TST)
- APROVEITAMENTO**
- Provimento de cargo – Inconstitucionalidade 4/10(STF)
- ARREMATACÃO**
- Ação anulatória – Cabimento 1/49(TRT)
- Execução 40.2/86(TRT), 40.2.1/86(TRT), 40.2.2/87(TRT), 40.2.3/87(TRT), 40.2.4/87(TRT)
- Intimação de co-proprietários – Execução – Nulidade 18/34(TST)
- ARRENDAMENTO**
- Solidariedade 83/127(TRT)
- ART. 14/CPC**
- Multa 61.1/102(TRT)
- ART. 475-J/CPC**
- Execução – Multa 61.2/102(TRT), 61.2.1/102(TRT)
- ART. 477/CLT**
- Multa 24/39(TST)
- Multa – Rescisão 61.3/102(TRT), 61.3.1/102(TRT), 61.3.2/103(TRT), 61.3.3/103(TRT), 61.3.4(TRT)
- ASSÉDIO MORAL**
- Configuração 11.1/58(TRT), 11.1.1/58(TRT), 11.1.2/58(TRT)
- Indenização 11.2/58(TRT)
- Reparação por dano - Indenização – Critérios 5/22(TST)
- ASSINATURA DIGITAL**
- Recurso 72.1/46(TRT)
- ASSINATURA ELETRÔNICA**
- Regulamentação Recomendação nº 12/CNJ, 11.02.2007, p. 6
- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
- Declaração de pobreza – Concessão 6/22(TST)
- ATIVIDADE DE CARÁTER DESPORTIVO**
- Fomento – Incentivo – Aplicação Decreto nº 6.180, 03.08.2007, p. 4
- ATIVIDADE INSALUBRE**
- Classificação – Ministério do Trabalho 2/20(TST)
- ATIVIDADE PREPONDERANTE**
- Enquadramento sindical – Critérios 37.1/84(TRT)
- ATLETA PROFISSIONAL**
- Seguro desportivo – Acidente do trabalho 12/59(TRT)
- ATOS PROCESSUAIS**
- Magistrado – Férias – Nulidade 2/13(STJ)
- AUXÍLIO FUNERAL**
- Magistrado – Concessão 7/23(TST)
- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**
- Incorporação – Proventos – Competência 5.2/15(STJ)
- Magistrado 21.2/37(TST)
- AVISO PRÉVIO**
- Duplicidade – Validade 13/59(TRT)
- BANCÁRIO**
- Advogado – Cargo de confiança 8/24(TST)
- Advogado – Jornada de trabalho 14/59(TRT)
- BASE DE CÁLCULO**
- Adicional de insalubridade 6.3/54(TRT), 6.3.1/55(TRT)
- Contribuição previdenciária – Lei 11.457/2007 22.2/63(TRT)

- Honorários de advogado 46.1/91(TRT)
- BEM DE FAMÍLIA**
 - Penhora 64.3.1/110(TRT)
- BEM IMÓVEL**
 - Penhora 64.2/107(TRT), 64.2.1/107(TRT)
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
 - Decadência – Prescrição 3/13(STJ)
- CABELEIREIRO**
 - Relação de emprego 73.1/116(TRT), 73.1.1/117(TRT)
- CÁLCULOS**
 - Justiça Federal – Manual de Procedimentos Resolução/561/STJ, 02.07.2007, p. 6
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
 - Declaração – Nulidade relativa 62/105(TRT)
 - Destituição de perito – Nova perícia 15.2/60(TRT)
 - Intimação – Procurador da parte 15.1/59(TRT)
 - Perícia médica 15.2.1/60(TRT)
 - Prova testemunhal 15.3/60(TRT)
- CERTIFICAÇÃO DIGITAL AC-JUS**
 - Leiaute novo Resolução/01/AC-JUS, 06.08.2007, p. 6
- CESSÃO DE CRÉDITO**
 - Execução – Sucessão legal 40.3/87(TRT)
- CHEQUE SEM FUNDOS**
 - Desconto salarial – Responsabilidade 31.1/80(TRT)
- CLÁUSULA PENAL**
 - Multa diária – Distinção 16/61(TRT)
- COMISSÃO**
 - Pagamento – Corretor de imóvel 17.1/61(TRT)
- COMPENSAÇÃO**
 - Despesas funerárias – Verbas rescisórias 9/24(TST)
- COMPETÊNCIA**
 - Dano moral 27.2/70(TRT), 27.2.1/71(TRT)
 - Honorários de advogado – Justiça do Trabalho 46.3/91(TRT), 46.3.1/92(TRT)
 - Justiça do Trabalho – Contribuição de terceiros – Contribuição social 21.1/62(TRT), 21.1.1/63(TRT)
 - Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária – Relação de emprego – Reconhecimento 22.3/64(TRT)
 - Justiça do Trabalho – Responsabilidade pessoal – Administração Pública 18/62(TRT)
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
 - Ação penal 2/10(STF)
 - Acidente do trabalho – Indenização – Danos morais 10.1/25(TST)
 - Administração Pública – Trabalho temporário 10.4/27(TST)
 - Complementação de aposentadoria – Abono – Extensão 10.2/25(TST)
 - Servidor público de Autarquia 10.3/26(TST)
- COMPLEMENTAÇÃO**
 - Aposentadoria – Competência 10.1/57(TRT)
- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**
 - Competência da Justiça do Trabalho – Abono – Extensão 10.2/25(TST)
 - PETROBRÁS – Extensão de benefício 11/27(TST)
- CONCURSO DE PROGNÓSTICO**
 - Instituição – Timemania – Autorização Decreto nº 6.187, 14.02.2007, p. 4
- CONCURSO PÚBLICO**

- Admissão –Servidor 80.1/125(TRT)
- Posse/Nomeação tardia – Indenização 4/14(STJ)
- Preterição – Direito a nomeação 3/10(STF)
- CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA**
- Sistema BACEN JUD 82/127(TRT)
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA**
- Justiça do Trabalho/Comum Estadual 5.1/14(STJ), 5.1.1/14(STJ), 5.1.2/15(STJ), 5.1.3/15(STJ)/16
- Justiça do Trabalho/Justiça Federal 5.2/15(STJ), 5.2.1(STJ)
- CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA**
- Relação de emprego 73.3/117(TRT), 73.3.1/118(TRT), 73.3.2/118(TRT)
- CONTA DE POUPANÇA**
- Depósito – Penhora 64.4/110(TRT)
- CONTAGEM**
- Hora extra – Parâmetro semanal 48.2/94(TRT)
- CONTRADITA**
- Prova testemunhal 71.1/115(TRT)
- CONTRATO**
- Arrendamento – Solidariedade 83/127(TRT)
- CONTRATO DE SEGURO**
- Indenização – Competência 5.2.1/16(STJ)
- CONTRATO DE SOCIEDADE**
- Contrato de trabalho – Distinção 27.2/70(TRT)
- CONTRATO DE TRABALHO**
- Contrato de sociedade – Distinção 27.2/70(TRT)
- Extinção - Aposentadoria espontânea – Gratificação de função 4/21(TST)
- CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR**
- Empresa brasileira – Legislação aplicável 20/62(TRT)
- Trabalho voluntário – Promiscuidade contratual 70/114(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS**
- Contribuição social – Competência – Justiça do Trabalho 21.1/62(TRT), 21.1.1/63(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
- Acordo judicial 22.1/63(TRT), 22.1.1/63(TRT)
- Acordo judicial – Reconhecimento de vínculo de emprego 12.1/28(TST)
- Acordo judicial – Verba indenizatória 12.1/28(TST), 12.1.1/28(TST)
- Base de cálculo – Lei 11.457/2007 22.2/63(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho – Relação de emprego – Reconhecimento 22.3/64(TRT)
- Impugnação – Valor quitado – Preclusão 22.4/64(TRT)
- Incidência – Multa art. 467/CLT 22.5.2/65(TRT)
- Incidência – Título executivo judicial – Trânsito em julgado 22.5.1/64(TRT)
- Mora – Recolhimento – Prazo 22.6/65(TRT)
- Multa convencional – Incidência 22.5/64(TRT)
- Recurso cabível – Acordo - Homologação 22.8/66(TRT)
- Responsabilidade – Recolhimento 12.2/28(TST)
- Trabalhador autônomo – Recolhimento 22.7/65(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
- Cobrança – Competência 5.1.1/14(STJ)
- Edital – Publicação - Art. 605 da CLT 23.1/66(TRT), 23.1.1/66(TRT)
- Empresa sem empregado – Exclusão do recolhimento 23.2/66(TRT)
- Isenção – OAB 63/106(TRT)
- Prescrição quinquenal 23.3/66(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Cobrança – Revelia 76(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Horas in itinere – Flexibilização 49.195(TRT)

CONVÊNIO

- Administração Pública – Responsabilidade subsidiária 29.1/41(TST)

COOPERATIVA

- Administração Pública – Responsabilidade subsidiária 29.1.1/42(TST)
- Cooperado participante – Relação jurídica – Competência 5.1.3/15(STJ)
- Relação de emprego 73.4/118(TRT), 73.4.1/119(TRT), 73.4.2/119(TRT)

CORRETOR DE IMÓVEL

- Comissão – Pagamento 17.1/61(TRT)

CORRETOR DE SEGUROS

- Relação de emprego 73.5/120(TRT)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Execução – Juízo Universal de Falência 7/16(STJ)

CUSTAS

- Depósito recursal – Recolhimento 30.1/78(TRT), 30.1.1/78(TRT),
30.1.2/79(TRT)

CUSTAS PROCESSUAIS

- Execução – Responsabilidade 24.2/67(TRT)
- Lide não trabalhista – Sucumbência...46.2/91(TRT)
- Recolhimento – Deserção 24.1/67(TRT)

DANO MATERIAL

- Dano moral – Indenização 26.1/68(TRT), 26.1.1/68(TRT)
- Lucro cessante – Indenização 26.2/69(TRT)
- Pensão – Dependente – Transmissão 65/111(TRT)

DANO MORAL

- Caracterização 27.1/69(TRT), 27.1.1/69(TRT), 27.1.2/69(TRT),
27.1.3/70(TRT), 27.1.4/70(TRT)
- Competência 27.2/70(TRT), 27.2.1/71(TRT)
- Dano material – Indenização 26.1/68(TRT), 26.1.1/68(TRT)
- Dispensa coletiva – Validade 32.2/81(TRT)
- Indenização 27.3/71(TRT), 27.3.1/71(TRT), 27.3.2/72(TRT), 27.3.3/72(TRT),
27.3.4/73(TRT), 27.3.5/73(TRT), 27.3.6/73(TRT), 27.3.7/73(TRT),
27.3.8/74(TRT), 27.6/75(TRT)
- Indenização – Dispensa imotivada 13.2/29(TST)
- Indenização – Legitimidade ativa 27.4/74(TRT)
- Indenização – Prescrição 27.5/74(TRT), 27.5.1/75(TRT)
- Indenização – Prova 27.6/75(TRT)
- Indenização – Quantificação – Valor 27.7/76(TRT), 27.7.1/76(TRT),
27.7.2/76(TRT)
- Indenização – Valoração 6/16(STJ)
- Vigilante – Agressão policial 13.1/29(TST)

DANO MORAL/ESTÉTICO/MATERIAL

- Indenização – Cumulação 25/68(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA

- Responsabilidade – Sucessão trabalhista 86/129(TRT)

DECADÊNCIA

- Prescrição – Benefício previdenciário 3/13(STJ)

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

- Pagamento proporcional 77/124(TRT)

DECISÃO JUDICIAL

- Cassação 7/16(STJ)
- DECLARAÇÃO DE POBREZA**
 - Assistência judiciária – Concessão 6/22(TST)
- DEFICIENTE FÍSICO**
 - Dispensa 28.1/77(TRT), 28.1.1/78(TRT)
 - Relação de emprego 73.6/120(TRT)
- DEMISSÃO**
 - Ato de improbidade – Validade 29/78(TRT)
- DEPENDENTE**
 - Pensão – Dano material 65/111(TRT)
- DEPOSITÁRIO INFIEL**
 - Prisão – Ex-empregado – Constrangimento ilegal 8/16(STJ)
- DEPÓSITO PRÉVIO**
 - Ação rescisória – Regulamentação Resolução/141/TST, 27.09.2007, p. 7
 - Exigibilidade – Multa 9/16(STJ)
- DEPÓSITO RECURSAL**
 - Custas – Recolhimento 30.1/78(TRT), 30.1.1/78(TRT), 30.1.2/79(TRT)
 - Guia – Deserção 30.2/79(TRT)
 - Litisconsórcio – Exigibilidade 30.3/80(TRT)
 - Penhora – Distinção 30.4/80(TRT)
 - Reajuste dos valores – Limites Ato/251/TST, 16.07.2007, p. 7
- DESCONTO SALARIAL**
 - Cheque sem fundos – Responsabilidade 31.1/80(TRT)
 - Multa de trânsito – Defeito no equipamento 31.2/80(TRT)
- DESERÇÃO**
 - Custas processuais – Recolhimento 24.1/67(TRT)
 - Depósito recursal – Guia imprópria 30.2/79(TRT)
- DETECTOR DE METAIS**
 - Violação do direito de locomoção – Exercício de advocacia 10/18(STJ)
- DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**
 - Execução – Massa falida 40.4/87(TRT)
- DIFERENÇA SALARIAL**
 - IPC de junho/87 – Direito adquirido 21.3/37(TST)
 - Licença sem remuneração 57/100(TRT)
- DIRIGENTE SINDICAL**
 - Estabilidade provisória 39.1/85(TRT), 39.1.1/85(TRT)
- DISPENSA**
 - Deficiente físico 28.1/78(TRT), 28.1.1/78(TRT)
 - Portador do vírus HIV – Indenização 32.1/81(TRT)
 - Validade – Dano moral 32.2/81(TRT)
- DISPENSA DISCRIMINATÓRIA**
 - Portador de Vírus HIV – Reintegração 14/30(TST)
- DISSÍDIO COLETIVO**
 - Ajuizamento anterior à EC 45/04 – Acordo 15.1/31(TST), 15.2/31(TST)
 - Negociação prévia – Natureza econômica 15.2/31(TST)
- DOENÇA PROFISSIONAL**
 - Responsabilidade do empregador 33.1/81(TRT), 33.1.1/81(TRT)
- DOMÉSTICO**
 - Férias – Pagamento em dobro 34.1/82(TRT), 34.1.1/82(TRT)
 - Férias proporcionais 16/32(TST)
 - Multa art. 477/CLT 34.2/82(TRT)
- DUPLICIDADE**
 - Aviso prévio – Validade 13/59(TRT)

EDITAL

- Contribuição sindical – Publicação – Art. 605 da CLT 23.1/66(TRT), 23.1.1/66(TRT)

ELEVADOR

- Manutenção – Adicional de periculosidade 7.1/55(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Garantia do Juízo 35/82(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Imóvel – Promessa de compra e venda 36.1/83(TRT)
- Título executivo – Legitimidade ativa 36.2/83(TRT)
- Legitimidade passiva 36.2.1/83(TRT)
- Prazo 36.3/83(TRT)

EMPREGADO

- Dano moral – Caracterização 27.1/69(TRT), 27.1.1/69(TRT), 27.1.2/69(TRT), 27.1.3/70(TRT), 27.1.4/70(TRT)
- Preposto – Litisconsórcio facultativo 67.2/112(TRT)

EMPREGADO APOSENTADO

- Estabilidade provisória 38.2/84(TRT)

EMPREGADO DE SINDICATO

- Aumento salarial 81.126(TRT)

EMPREGADO PÚBLICO

- Benefício previdenciário – Pensão por morte 1/10(STF)

EMPREGADOR

- Responsabilidade – Doença profissional 33.1/81(TRT), 33.1.1/81(TRT)

EMPREGADOR RURAL

- Grupo econômico - Responsabilidade 44/90(TRT)

EMPRESA

- Renda – Penhora 64.7/111(TRT)

EMPRESA BRASILEIRA

- Contrato de trabalho no exterior – Legislação aplicável 20/62(TRT)

ENFERMEIRA

- Doméstico – Relação de emprego 73.7/121(TRT)

ENGENHARIA DE SEGURANÇA/MEDICINA DO TRABALHO

- NR/04 – Portaria nº 17, 01.08.2007 – MET/SIT, p. 5

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Atividade preponderante – Critérios 37.1/84(TRT)
- Motorista interestadual 37.2/84(TRT)

ENSINO FORMAL

- Regime fechado/semi aberto - Frequência Súmula/341/STJ, 13.08.2007, p. 8

ENTREVISTADOR

- Relação de emprego 73.8/121(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Grupo econômico 34/46(TST)
- Professor – Trabalho intelectual 69/43(TRT)

ESPÓLIO

- Legitimidade passiva 56/99(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho 38.1/81(TRT)
- empregado aposentado 38.2/84(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Abuso de direito – Indenização 17.1/33(TST)
- Renúncia 17.2(TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Dirigente 39.1/85(TRT), 39.1.1/85(TRT)

ESTÁGIO

- Relação de emprego 73.9/121(TRT)

ESTORNO

- Comissão – Vendas canceladas 17.2/61(TRT)

EVENTO MÓRBIDO

- Acidente do trabalho – Medida impeditiva 4.3/51(TRT)

EXECUÇÃO

- Adjudicação – Ausência de licitantes – Avaliação 40.185(TRT)
- Arrematação 40.2/86(TRT), 40.2.1/86(TRT), 40.2.2/86(TRT), 40.2.3/87(TRT), 40.2.4/87(TRT)
- Arrematação – Intimação de co-proprietários – Nulidade 18/34(TST)
- Cessão de crédito – Sucessão legal 40.3/87(TRT)
- Custas processuais – Responsabilidade 24.2/67(TRT)
- Devedor subsidiário – Massa falida 40.4/87(TRT)
- Fraude – Bloqueio de contas 40.5/88(TRT)
- Grupo econômico – Empresa coligada 40.6/88(TRT)
- Multa judicial – Litigante de má-fé 58/100(TRT)
- Penhora – Excesso 64.5/110(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Prescrição – Prazo 41.1/88(TRT), 41.1.1/89(TRT)
- Suspensão – Parcelamento Especial 41.2/89(TRT)

EXERCÍCIO DE ADVOCACIA

- Violação do direito de locomoção – Detector de metais 10/18(STJ)

FALÊNCIA

- Juízo universal – Execução de crédito trabalhista 7/16(STJ)

FAX

- Interposição de recurso 72.2/116(TRT)

FAXINEIRA

- Relação de emprego 73.10/121(TRT)

FÉRIAS

- Doméstico – Pagamento em dobro 34.1/82(TRT), 34.1.1/82(TRT)
- Terço constitucional – Licença médica – Servidor público 31.1/43(TST)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

- Doméstico 16/32(TST)

FGTS

- Diferença – Correção monetária Súmula/40/CJF, 26.09.2007, p. 9
- Fundo de Investimento – Instituição Lei nº 11.491, 14.08.2007, p. 4
- Multa de 40% - Expurgos inflacionários 42.1/89(TRT), 42.1.1/90(TRT), 42.1.2/90(TRT)

FI-FGTS

- Fundo de Investimento – FGTS Lei nº 14.491, 14.08.2007, p. 4

FONES DE OUVIDO

- Adicional de insalubridade 2/20(TST)

FORMAÇÃO/TRASLADO

- Agravo de Instrumento – Recurso de Revista 3/21(TST)

FORMULÁRIO PPP

- Trabalho insalubre – Fornecimento de guias 43/90(TRT)

FRAUDE À EXECUÇÃO

- Bloqueio de contas 40.5/88(TRT)

FUNÇÃO

- Acúmulo – Cargo diferente 5/54(TRT)

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- LBA – Natureza jurídica – Autarquia 11/18(STJ)
- GARANTIA DO JUÍZO**
- Embargos à Execução 35/82(TRT)
- GRUPO ECONÔMICO**
- Benefício - Instrumento coletivo – Extensão 34/46(TST)
- Empresa coligada – Execução 40.6/88(TRT)
- Equiparação salarial 34/46(TST)
- GRUPO ECONÔMICO RURAL**
- Empregador – Responsabilidades 44/90(TRT)
- GUARDA MIRIM**
- Vínculo empregatício 23/39(TST)
- HIPOTECA JUDICIÁRIA**
- Processo do trabalho – Aplicabilidade 45/91(TRT)
- HONORÁRIOS DE ADVOGADO**
- Base de cálculo 46.1/91(TRT)
- Competência – Justiça do Trabalho 46.3/91(TRT), 46.3.1/92(TRT)
- Execução fiscal – União OJ/10/TRT3ªR., p. 9
- Imposta de renda – Incidência 50/95(TRT)
- Lide não trabalhista – Sucumbência recíproca 46.2/91(TRT)
- Substituição processual Súmula nº 26/TRT3ªR.,30.08.2007, p. 8
- Substituição processual – Cabimento 19/35(TST)
- Substituição processual – Sindicato Súmula/26/TRT RA/67/TRT3ªR., 23.08.2007, p. 8
- Sucumbência – E.C. 45/2004...46.4/92(TRT), 46.4.1/92(TRT)
- HONORÁRIOS DE PERITO**
- Ônus – Justiça gratuita 47.1/93(TRT), 47.293(TRT)
- Pagamento – Responsabilidade -47.2/93(TRT)
- HORA EXTRA**
- Contagem – Parâmetro semanal 48.2/94(TRT)
- Intervalo – Art. 253/CLT 48.1/94(TRT)
- RSR – Reflexos 48.3/94(TRT)
- Tempo à disposição 48.4/94(TRT)
- Trabalho da mulher – Intervalo 48.5/95(TRT)
- HORA-AULA**
- Conceito – Procedimento – Adoção Resolução/03,. 02.07.2007, p. 5
- HORAS IN ITINERE**
- Acordo/Convenção coletiva – Flexibilização 49.1/95(TRT)
- Negociação coletiva – Supressão 49.2/95(TRT)
- IMÓVEL**
- Promessa de compra e venda – Embargo de terceiro 36.1/83(TRT)
- IMPEDIMENTO**
- Magistrado – Atuação em julgamento – Membro do Ministério Público 21.3/37(TST)
- IMPOSTO DE RENDA**
- Honorários de advogado – Incidência 50/95(TRT)
- INCONSTITUCIONALIDADE**
- Art. 10/Lei nº 10.259/2001 4/10(STF)
- Depósito prévio – Multa – Recurso administrativo 9/16(STJ)
- Provimento de cargo – Por aproveitamento 4/10(STF)
- INDENIZAÇÃO**
- Abuso de direito – Estabilidade provisória da gestante 17.1/33(TST)
- Assédio moral 11.2/58(TRT)
- Assédio moral – Reparação por dano – Critérios 5/22(TST)

- Dano moral 27.3/71(TRT), 27.3.1/71(TRT), 27.3.2/72(TRT), 27.3.3/72(TRT), 27.3.4/73(TRT), 27.3.5/73(TRT), 27.3.6/73(TRT), 27.3.7/73(TRT), 27.3.8/74(TRT), 27.6/75(TST)
- Dano moral – Dispensa imotivada 13.2/29(TST)
- Dano moral – Valoração 6/16(STJ)
- Danos moral/estético/material – Cumulação 25/68(TRT)
- Direitos intelectuais – Invenção 52/96(TRT)
- Lucros cessantes – Fixação do valor 59/100(TRT)
- Posse/Nomeação tardia – Concurso público 4/14(STJ)

INSALUBRIDADE

- Rescisão indireta 74/122(TRT)

INSTRUMENTO COLETIVO

- Benefícios – Extensão – Grupo econômico 34/46(TST)

INTERVALO

- Hora extra – Art. 253/CLT 48.1/94(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Jornada de trabalho 20/36(TST)
- Motorista – Trabalho externo 60.1/100(TRT)
- Negociação coletiva – Jornada de trabalho 53.2/97(TRT), 53.2.1/97(TRT)
- Norma coletiva – Supressão 24/39(TST)
- Trabalhador rural 35/47(TST), 90.1/132(TRT)

INTIMAÇÃO

- Procurador da parte – Cerceamento de defesa 15.1/59(TRT)
- Procuradoria da Fazenda Nacional – Crédito trabalhista 51/96(TRT)

INVENÇÃO

- Direitos intelectuais – Indenização 52/96(TRT)

IPC DE JUNHO/87

- Diferença salarial – Direito adquirido 21.3/37(TST)

ISONOMIA SALARIAL

- Terceirização 88.1/130(TRT)

JOGO DO BICHO

- Atividade ilícita – Relação de emprego 73.11/122(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Alteração – Contrato de trabalho 53.1/96(TRT)
- Intervalo intrajornada 20/36(TST)
- Negociação coletiva – Intervalo intrajornada 53.2/97(TRT), 53.2.1/97(TRT)
- Regime de 12/36 horas – Feriados 53.3/97(TRT)
- Tempo à disposição 53.4/98(TRT)

JUIZ CLASSISTA

- Aposentadoria 5/11(STF)

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

- Concurso público – Regulamentação RA/1.252/TST, 29.08.2007, p. 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

- Causa cível – Representação processual 7/11(STF)
- Instalação em aeroportos Resolução/565/STJ, p. 6

JURISDIÇÃO

- Imunidade – Organismo Internacional – ONU/PNUD 25/40(TST)

JUSTA CAUSA

- Caracterização 54.1/98(TRT)
- Desídia – Motorista 60.2/101(TRT)
- Dupla punição – Reversão 54.2/92(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência – Contratação - Servidor público – Responsabilidade pessoal – Administração Pública 18/62(TRT)
- Competência – Litígios *pos mortem* – Acidente do trabalho 4.1/50(TRT)
- Prescrição intercorrente 68/113(TRT)
- JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL**
 - Conflito de competência – Ação de cobrança 5.1/14(STJ), 5.1.1/14(STJ), 5.1.2/15(STJ), 5.1.3/15(STJ)
- JUSTIÇA DO TRABALHO/JUSTIÇA FEDERAL**
 - Conflito de competência 5.2/15(STJ), 5.2.1/16(STJ)
- JUSTIÇA GRATUITA**
 - Honorários de perito – Ônus 47.1/93(TRT)
 - Limitação 55.1/99(TRT)
 - Sindicato – Substituição processual 55.2/99(TRT)
- LBA**
 - Fundação pública – Natureza jurídica 11/8(STJ)
- LEGITIMIDADE ATIVA**
 - Embargos de terceiro – Título executivo 36.2/83(TRT)
 - Indenização – Dano moral 27.4/74(TRT)
- LEGITIMIDADE PASSIVA**
 - Embargos de terceiros 36.2.1/83(TRT)
 - Espólio 56/00(TRT)
- LEI DE IMPRENSA**
 - Dano moral – Competência 27.2.1/71(TRT)
- LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO**
 - Diferença salarial 57/100(TRT)
- LIMITAÇÃO**
 - Justiça gratuita 55.1/99(TRT)
- LITIGANTE DE MÁ-FÉ**
 - Multa judicial – Execução 58/100(TRT)
- LITISCONSÓRCIO**
 - Depósito recursal – Exigibilidade 30.3/80(TRT)
- LIXO**
 - Adicional de insalubridade 6.5/55(TRT)
- LUCRO CESSANTE**
 - Dano material – Indenização 26.2/69(TRT)
 - Indenização – Fixação do valor 59/100(TRT)
- MAGISTRADO**
 - Atos processuais – Férias – Nulidade 2/13(STJ)
 - Atuação em julgamento - Membro do Ministério Público – Impedimento 21.3/37(TST)
 - Auxílio funeral – Concessão 7/23(TST)
 - Auxílio-alimentação 21.2/37(TST)
 - Folga compensatória – Concessão Resolução/25/TST, 11.10.2007, p. 7
 - Proventos – Lei 10.474/2002 – Direito adquirido 21.1/62(TST)
 - Substituição – Diferenças de subsídios 21.4/38(TST)
- MANDADO SE SEGURANÇA**
 - Litisconsórcio passivo OJ/09/TRT3ªR., p. 9
- MANDATO**
 - Representação – Requisitos 22/38(TST)
- MANDATO JUDICIAL**
 - Sucessão de empresa 13/19(STJ)
- MASSA FALIDA**
 - Multa administrativa 61.5/104(TRT)

MENOR

- Acidente do trabalho – Indenização – Dano moral/material 4.2/51(TRT)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Ação Civil Pública – Legitimidade 23/39(TST)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Recurso de Revista - Prazo 28/41(TST)

MOLÉSTIA CONTAGIOSA

- Contato – Adicional de insalubridade 6.4/55(TRT)

MORA

- Contribuição previdenciária – Recolhimento – Prazo 22.6/65(TRT)

MOTORISTA

- Adicional de periculosidade 7.2/56(TRT)
- Intervalo intrajornada – Trabalho externo 60.1/100(TRT)
- Justa causa – Desídia 60.2/101(TRT)
- Tempo à disposição 60.3/101(TRT), 60.3.1/101(TRT)

MOTORISTA INTERESTADUAL

- Enquadramento sindical 37.2/84(TRT)

MULHER

- Hora extra – Intervalo 48.5/95(TRT)

MULTA

- Art. 14/CPC 61.1/102(TRT)
- Art. 467/CLT – Contribuição previdenciária – Acordo judicial 22.1/63(TRT)
- Art. 467/CLT – Contribuição previdenciária – Incidência 22.5.2/65(TRT)
- Art. 475-J/CPC – Execução 61.2/102(TRT), 61.2.1/102(TRT)
- Art. 477/CLT 24/39(TST)
- Art. 477/CLT – Rescisão 61.3/102(TRT), 61.3.1/103(TRT), 61.3.2/103(TRT), 61.3.3/103(TRT), 61.3.4/104(TRT)
- Art. 477/CLT – Doméstico 34.2/82(TRT)
- Art. 557/CPC – Recursos sucessivos 6/11(STF)
- Depósito prévio – Exigibilidade 9/16(STJ)

MULTA ADMINISTRATIVA

- Infração – Legislação trabalhista OJ/11/TRT3ªR, p. 9
- Massa falida 61.5/105(TRT)

MULTA CONVENCIONAL

- Incidência – Contribuição previdenciária 22.5/64(TRT)

MULTA DE 40%

- FGTS – Expurgos inflacionários 42.1/89(TRT), 42.1.1/90(TRT), 42.1.2/90(TRT)

MULTA DE TRÂNSITO

- Desconto salarial – Defeito no equipamento 31.2/80(TRT)

MULTA DIÁRIA

- Cláusula penal – Distinção 16/61(TRT)
- Cominação 61.4/104(TRT), 61.4.1/104(TRT), 61.4.2/104(TRT)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Horas in itinere – Supressão 49.2/95(TRT)
- Servidor Público – Empregado público 80.2/125(TRT)

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

- Dissídio coletivo – Natureza econômica 15.2/31(TST)

NORMA COLETIVA

- Intervalo intrajornada – Supressão 24/39(TST)
- Trabalho em domingos e feriados – Limitação 32/44(TST)

NULIDADE RELATIVA

- Declaração – Cerceamento de defesa 62/105(TRT)

OAB

- Contribuição sindical – Isenção 63/106(TRT)

ORGANISMO INTERNACIONAL

- ONU/PNUD – Imunidade de jurisdição 25/40(TST)

PDV

- Rescisão contratual – Adesão – Prazo 26/40(TST)

PENHORA

- Bem de família 64.3.1/110(TRT)
- Bem imóvel 64.2/107(TRT), 64.2.1/108(TRT)
- Depósito – Conta de poupança 64.4/110(TRT)
- Depósito recursal – Distinção 30.4/80(TRT)
- Execução – Excesso 64.5/110(TRT)
- Proventos de aposentadoria 64.6/111(TRT)
- Renda da empresa 64.7/111(TRT)
- Salário 64.3/108(TRT), 64.3.2/110(TRT)
- Veículo – Alienação fiduciária 64.1/107(TRT)

PENSÃO

- Dano material – Dependente 65/111(TRT)

PENSÃO JUDICIAL

- Inépcia 19/35(TST)

PENSÃO POR MORTE

- Benefício previdenciário – Emprego público 1/10(STF)

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

- Concessão – Legislação Súmula/340/STJ, 27.06.2007, p. 8

PERÍCIA

- Cerceamento de defesa 15.2/60(TRT), 15.2.1/60(TRT)

PERITO

- Destituição – Cerceamento de defesa – Nova perícia 15.2/60(TRT)

PETROBRAS

- Complementação de aposentadoria – Extensão de benefício 11/27(TST)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Alteração 66/111(TRT)

PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA

- Adesão – Transação 36/48(TST)

PLANTÃO PERMANENTE

- TRT3ªR. – Folga compensatória RA/72/TRT3ªR., p. 8

PORTADOR DE VIRUS HIV

- Dispensa – Indenização 32.1/81(TRT)
- Dispensa discriminatória – Reintegração 14/30(TST)

PRAZO

- Embargos de terceiros 36.3/83(TRT)

PRECLUSÃO

- Valor quitado – Contribuição previdenciária – Impugnação 22.4/64(TRT)

PREPOSTO

- Advogado empregado 67.1/112(TRT)
- Empregado – Litisconsórcio facultativo 67.2/112(TRT)
- Procuração pública 67.3/112(TRT)
- Sócio de fato – Revelia 67.4/112(TRT)
- Termo de ajuste de conduta – Representação 89/131(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Ação de cumprimento – Trânsito em julgado 19/35(TST)
- Execução fiscal – Prazo 41.1/88(TRT), 41.1.1/89(TRT)
- Indenização – Dano moral 27.5/74(TRT), 27.5.1/75(TRT)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- Justiça do Trabalho 68/113(TRT)

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL

- Contribuição sindical 23.3/66(TRT)
- Trabalhador rural 90.2/133(TRT)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- Resíduos industriais – Coleta – Responsabilidade subsidiária 75.2/123(TRT)
- Concurso público – Direito a nomeação 3/10(STF)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Pessoa jurídica – Contribuição Lei Complementar nº 127, 14.08.2007, p. 4

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

- Recursos múltiplos 72.3/116(TRT)

PRISÃO

- Depositário infiel – Ex-empregado – Constrangimento ilegal 8/16(STJ)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Advogado – Presença Súmula/343/STJ, 21.09.2007, p. 9
- Servidor Público – Recurso 31.3/44(TST)

PROCESSO DO TRABALHO

- Hipoteca judiciária – Aplicabilidade 45/91(TRT)

PROCESSO JUDICIAL

- Informatização – Tramitação Resolução nº 140/TST, 13.09.2007, p. 7

PROCURAÇÃO

- Requisitos 22/38(TST)

PROCURAÇÃO PÚBLICA

- Preposto 67.3/112(TRT)

PROCURADOR

- LBA – Aplicação do Decreto-lei 2333/87 11/18(STJ)
- AGU – Notificação/Intimação Resolução Administrativa nº 69/TRT3ªR., 23.08.2007, p. 8
- Procuradoria da Fazenda Nacional – Intimação – Crédito pessoal 51/96(TRT)

PROFESSOR

- Equiparação salarial – Trabalho intelectual 69/113(TRT)

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

- Benefício básico Decreto nº 6157, 16.07.2007, p. 4

PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Promoção – Gratificação previdenciária – Regulamento Lei nº 11.501, 11.07.2007, p. 4

PROMISCUIDADE CONTRATUAL

- Configuração 70/114(TRT)

PROVA

- Indenização – Dano moral 27.6/75(TRT)
- Ônus – Vale transporte 91.2/134(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Amizade íntima – Caracterização 71.1/115(TRT)
- Cerceamento de defesa 15.3/60(TRT)
- Rol – Prazo para depósito 71.2/115(TRT)
- Suspeição – Troca de favores – 71.3/115(TRT)

PROVENTOS

- Lei 10.474/2002 – Magistrado – Direito adquirido 21.1/36(TST)
- Penhora 64.3/108(TRT). 64.6/111(TRT)
- Servidor público – Incorporação de quintos/décimos 31.4/44(TST)

PUNIÇÃO

- Duplicidade – Justa causa – Reversão 54.2/98(TRT)

QUANTIFICAÇÃO

- Dano moral – Indenização – Valor 27.7/76(TRT), 27.7.1/76(TRT), 27.7.2/76(TRT)

QUINTOS/DÉCIMOS

- Incorporação -- Servidor público 31.2/80(TST)

READMISSÃO

- Extinção do contrato – aposentadoria 10.2/57(TRT)

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

- Tumulto processual – Caracterização 27/40(TST)

RECURSO

- Assinatura digital 72.1/116(TRT)
- Interposição – Fax 72.2/116(TRT)
- Múltiplos – Unirrecorribilidade 72.3/116(TRT)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Depósito prévio de multa – Inconstitucionalidade 9/16(STJ)

RECURSO DE REVISTA

- Ministério Público do Trabalho – Prazo 28/41(TST)

RECURSOS SUCESSIVOS

- Art. 557/CPC – Multa 6/11(STF)

REDISTRIBUIÇÃO

- Servidor público – Ato discricionário administrativo 12.2/19(STJ)

REGIME DE 12/36 HORAS

- Jornada de trabalho – Feriados 53.3/97(TRT)

REGIME JURÍDICO

- Servidor público – Mudança 8/12(STF)

REGISTRO NA OAB

- Cancelamento – Nova inscrição – Advogado 1/13(STJ)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Cabeleireiro 73.1/116(TRT), 73.1.1/117(TRT)
- Caracterização 73.2/117(TRT), 73.2.1/117(TRT)
- Constituição da empresa 73.3/117(TRT), 73.3.1/118(TRT), 73.3.2/118(TRT)
- Contribuição previdenciária – Acordo judicial 22.1.1/63(TRT)
- Corretor de seguros 73.5/120(TRT)
- Deficiente físico 73.6/120(TRT)
- Doméstico – Enfermeira 73.7/(121TRT)
- Entrevistador 73.8/121(TRT)
- Estágio 73.9/121(TRT)
- Faxineira 73.10/121(TRT)
- Jogo do bicho – Atividade ilícita 73.11/122(TRT)
- Subordinação jurídica – Configuração 84.1/127(TRT), 84.1.1/127(TRT)
- Vínculo religioso 73.12/122(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA

- Súmula nº 12/TRT3ªR - Cancelamento RA/68/TRT3ªR., 23.08.2007, p. 8

RELAÇÃO DE EMPRESA

- Cooperativa 73.4/118(TRT), 73.4.1/119(TRT), 73.4.2/119(TRT)

RENÚNCIA

- Estabilidade provisória da gestante 17.2/33(TST)

REPRESENTAÇÃO

- Sindicato 81.2/126(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Causa cíveis – Juizado Especial Federal 7/11(STF)

REQUERIMENTO INICIAL

- Distribuição – Procedimentos Portaria/174/CNJ, 26.09.2007, p. 6

RESCISÃO CONTRATUAL

- Adesão – Prazo – PDV 26/40(TST)

RESCISÃO INDIRETA

- Condições insalubres 74122(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Contribuição previdenciária – Recolhimento 12.2/28(TST)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

- Acidente do trabalho – Indenização 4.4/52(TRT), 4.4.1/52(TRT),
4.4.2/53(TRT),4.4.3/53(TRT), 4.4.4/54(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública 29.141(TST), 29.1.1/42(TST)
- Administração pública – Fornecimento de alimentação 75.1/123(TRT)
- Coleta de resíduos industriais – Prestação de serviço 75.2/123(TRT)
- Fornecimento de alimentação Administração pública 75.1/123(TRT)
- Terceirização 88.2/130(TRT), 88.2.1/131(TRT), 88.2.2/131(TRT)
- Vigilância 94/135(TRT)

REVELIA

- Cobrança – Contribuição sindical rural 76/124(TRT)

RFFSA

- Penhora – Bem imóvel 64.2/107(TRT)

RSR

- Hora extra – Reflexos 48.3/94(TRT)

SALÁRIO

- Décimo quarto – Pagamento proporcional 77/124(TRT)
- Penhora 64.3/108(TRT), 64.3.2/110(TRT)

SALÁRIO MÍNIMO

- Salário profissional – Vinculação 78/124(TRT)

SALÁRIO PROFISSIONAL

- Salário mínimo – Vinculação 78/124(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Veículo 30(TST), 79/125(TRT)

SEGURO DESEMPREGO

- Indústria de calçados Resolução/550, 02.08.2007, p. 5

SEGURO DESPORTIVO

- Acidente do trabalho – Atleta profissional 12/59(TRT)

SEGURO-DESEMPREGO

- Fabricação de claro e álcalis – Pagamento Resolução/549, 02.08.2007, p. 5

SERVIDOR PÚBLICO

- Adicional de periculosidade – Férias – Incidência 12.1/18(STJ)
- Admissão – Concurso 80.1/125(TRT)
- Autarquia – Competência da Justiça do Trabalho 10.3/26(TST)
- Empregado público – Negociação coletiva 80.2/125(TRT)
- Férias – Licença médica – Terço constitucional 31.1/43(TST)
- Incorporação de quintos/décimos 31.2/43(TST)
- Mudança de regime jurídico – Tempo de serviço – Anuênio 12.3/19(STJ)
- Processo administrativo disciplinar – Recurso 31.3/44(TST)
- Proventos – Incorporação de quintos/décimos 31.4/44(TST)
- Redistribuição – Ato discricionário administrativo 12.2/19(STJ)
- Regime jurídico – Mudança 8/12(STF)

SINDICATO

- Empregado – Aumento salarial 81.1/126(TRT)
- Representação 81.2/126(TRT)
- Substituição processual – Abrangência 32/44(TST)

- Substituição processual – Legitimidade 85.1/128(TRT), 85.1.1/129(TRT), 85.1.2(TRT)
- Substituição processual – Pertinência temática 19/35(TST)
- Substituição processual – Justiça gratuita 55.2/99(TRT)
- SISTEMA BACEN-JUD**
 - Condenação solidária 82/127(TRT)
- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**
 - Contrato de experiência – Validade 19/35(TRT)
- SÓCIO DE FATO**
 - Preposto – Revelia 67.4/112(TRT)
- STJ**
 - Cassação de decisão - Preservação de autoridade – STJ 7/16(STJ)
- SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**
 - Configuração 84.1/127(TRT), 84.1.1/127(TRT), 84.1.2/128(TRT)
- SUBSTITUIÇÃO**
 - Magistrado – Diferenças de subsídios 21.4/38(TST)
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**
 - Honorários de advogado – Cabimento 19/35(TST)
 - Sindicato – Abrangência 32/44(TST)
 - Sindicato – Justiça gratuita 55.2/99(TRT)
 - Sindicato – Legitimidade 85.1/128(TRT), 85.1.1/129(TRT), 85.1.2/129(TRT)
 - Sindicato – Pertinência temática 19/35(TST)
- SUCESSÃO DE EMPRESA**
 - Mandato judicial 13/19(STJ)
- SUCESSÃO TRABALHISTA**
 - Responsabilidade – Débitos trabalhistas 86/129(TRT)
 - Terceirização 33/45(TST)
- SUCUMBÊNCIA**
 - Honorários de advogado – E.C. 45/2004 46.4/92(TRT), 46.4.1/92(TRT)
- SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**
 - Custas processuais – Honorários de advogado 46.2/91(TRT)
- SÚMULA**
 - TST – Irretroatividade 87/130(TRT)
- SUSPEIÇÃO**
 - Prova testemunhal – Troca de favores 71.3/115(TRT)
- SUSPENSÃO**
 - Execução fiscal – Parcelamento Especial 41.2/89(TRT)
- TABELA DE CUSTAS**
 - STF - Alteração Resolução nº 346, 21.05.2007, p. 6
- TEMPO À DISPOSIÇÃO**
 - Hora extra 48.4/94(TRT)
 - Jornada de trabalho 53.4/98(TRT)
 - Motorista 60.3/101(TRT), 60.3.1/101(TRT)
- TEMPO DE SERVIÇO**
 - Servidor público - Anuênio – Mudança de regime jurídico 12.3/19(STJ)
- TERCEIRIZAÇÃO**
 - Isonomia salarial 88.1/130(TRT)
 - Responsabilidade subsidiária 88.2/130(TRT), 88.2.1/131(TRT), 88.2.2/131(TRT)
 - Subordinação estrutural 84.1.2/128(TRT)
 - Sucessão trabalhista 33/45(TST)
 - Vínculo empregatício – Tomador de serviços 3/46(TST)
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

- Preposto – Representação 89/131(TRT)
- TESTEMUNHA**
 - Rol – Prazo para depósito 71.2/115(TRT)
- TÍTULO EXECUTIVO**
 - Trânsito em julgado – Contribuição previdenciária – Incidência 22.5.1/64(TRT)
- TRABALHADOR AUTÔNOMO**
 - Contribuição previdenciária – Recolhimento 22.7/65(TRT)
- TRABALHADOR RURAL**
 - Intervalo intrajornada 35/47(TST)
 - Intervalo intrajornada 90.1/132(TRT)
 - Prescrição quinquenal 90.2/133(TRT)
- TRABALHO AÉREO**
 - Plataforma – Transporte de pessoas – Proibição Portaria nº 15, 03.07.2007, p. 5
- TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**
 - Norma coletiva – Limitação 32/44(TST)
- TRABALHO INSALUBRE**
 - Formulário PPP – Fornecimento de guias 43/90(TRT)
- TRABALHO PORTUÁRIO**
 - Aquaviário – Fiscalização Instrução Normativa nº 70, 13.08.2007, p. 4
- TRABALHO TEMPORÁRIO**
 - Administração Pública – Competência da Justiça do Trabalho 10.4/27(TST)
 - Adesão – Plano de incentivo a aposentadoria 36/48(TST)
- TRANSFERÊNCIA**
 - Ajuda aluguel – Natureza jurídica 8/56(TRT)
- TST**
 - Súmulas – Irretroatividade 87/130(TRT)
- TUMULTO PROCESSUAL**
 - Reclamação correicional – Caracterização 27/40(TST)
- TURMA RECURSAL**
 - Criação – Juiz de Fora RA/66/TRT3ªR., 23.08.2007, p. 7
- UNIÃO**
 - Responsabilidade – Pagamento – Honorários de perito 47.2/93(TRT)
- UNIÃO ESTÁVEL**
 - Reconhecimento Resolução nº 40/CNJ, 14.08.2007, p. 6
- VALE TRANSPORTE**
 - Fornecimento – Obrigatoriedade 91.1/133(TRT)
 - Prova – Ônus 91.2/134(TRT)
- VALIDADE**
 - Contrato de experiência – Sociedade de economia mista 19/62(TRT)
 - Demissão – Ato de improbidade 29/78(TRT)
- VEÍCULO**
 - Salário utilidade 30/42(TST)
 - Salário utilidade 79/125(TRT)
- VENDA**
 - Cancelamento – Estorno – Comissão 17.2/61(TRT)
- VENDEDOR PRACISTA**
 - Adicional de acúmulo de funções 92/134(TRT)
- VERBAS RESCISÓRIAS**
 - Despesas funerárias – Compensação 9/24(TST)
 - Formas de pagamento – Acordo coletivo 1/20(TST)
- VIGIA VIGILANTE**

- Diferenciação 93/134(TRT)

VIGIA/AGENTE DE SEGURANÇA

- Vale transporte – Fornecimento 91.1/133(TRT)

VIGILÂNCIA

- Responsabilidade subsidiária 94/135(TRT)

- Adicional de periculosidade 7.3/56(TRT)

- Agressão policial – Dano moral 13.1/29(TST)

VIGILANTE VIGIA

- Diferenciação 93/134(TRT)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Guarda mirim 23/39(TST)

- Tomador de serviços – Terceirização 34/46(TST)

VÍNCULO RELIGIOSO

- Relação de emprego 73.12/122(TRT)